S.O. 16/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE ABRIL DE 2019.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOSÉ MARIA SALES".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "LÍLIA LOPES GONÇALVES".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 93/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de Professora "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" a um próprio municipal e dá outras providências. (Centro de Educação Infantil localizado no Jardim Saira)

2 - Projeto de Lei nº 99/2019, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Santa Paula 2)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

2 - Projeto de Lei nº 41/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 333/2018, do Executivo, dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

4 - Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 294/2018, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

8 - Projeto de Lei nº 01/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 09/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 10/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

12 - Projeto de Resolução nº 02/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

13 - Projeto de Resolução nº 03/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE MARÇO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " JOSÉ MARIA SALES ".

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/02/2019 13:20 165930 01/02

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " JOSÉ MARIA SALES ", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de FEVEREIRO de 2019.

WANDERLEY DIOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. Sr. José Maria Sales, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Curriculum Vitae (resumido)

José Maria Sales – Histórico.

Nascimento: São Paulo – São Paulo em 28 de abril de 1971.
Pai: José Rosa Sales.
Mãe: Laurita Celestina Sales (in memorian).

Graduação: se formou em letras em 1992 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Ministro Tarso Dutra".

Chegada em Sorocaba: 14 de novembro de 1996.

Casou-se com Marceli Baptista Daniel Sales em 16 de janeiro de 1999 em Sorocaba.

Filhos: Caio Filipe Baptista Daniel Sales e Lucas Guilherme Baptista Daniel Sales.

Formou-se em 1992, na Faculdade de Filosofia e Letras "Ministro Tarso Dutra", no município de Dracena / SP, em Letras.

No ano de 1993, ingressa como Soldado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no então Comando de Policiamento do Interior 10, agora Comando do Policiamento interior 8, com sede na cidade de Prudente/ SP, onde serviu por 12 meses.

Em 1996, por ter sido promovido a graduação de Cabo PM, é transferido para o então 2° Grupamento de Bombeiros, com sede na cidade de São Paulo, contudo, por questões administrativas é apresentado no Gabinete de Treinamento da Polícia Rodoviária, sediado na Capital. Ali, é lotado na Coordenação daquele gabinete. E, por sua irmã Cátia residir em Sorocaba, aporta com seus pais e seu irmão Amauri, na nossa "Manchester Brasileira".

Em 1997, já vivendo como um típico sorocabano, conhece a jovem Marceli. Ainda em 1997, com o Pr. Fábio Macedo dirigem a União de Mocidade das Assembleias de Deus de Sorocaba - UMADS, sob as bênçãos do Pr. Dirceu de Paula. Atividade que tinha a

finalidade precípua de assistir o jovem sorocabano nas mais diversas áreas (física, emocional e principalmente espiritual).

Em 1998 fica noivo de Marceli, que passa a compor a Diretoria da UMADS (União de Mocidade das Assembleias de Deus de Sorocaba, como secretária.

Casou-se em 1999.

Em 2001, formou-se Sargento da Polícia Militar. E, passa a exercer a função de roteirista dos vídeos do programa de vídeo treinamento da PMESP, em virtude de sua formação, adquirida no SESC / Consolação, como roteirista para TV/Cinema. A partir daí, passa a executar suas funções na Diretoria de Ensino e Cultura da PMESP.

Seu primeiro filho, Caio Filipe, nasce em 2002, atualmente com 17 anos.

Em 2004, movido por um espírito altruísta e contando com o apoio de sua família, candidata-se a vereador e, mesmo diante de uma expressiva votação, seu partido não consegue atingir o coeficiente eleitoral, assim não se elege.

Em razão deste destaque nas urnas, em 2005, é convidado pelo então Deputado Estadual José Caldini Crespo, atual Prefeito de Sorocaba, para compor sua assessoria na ALESP.

Seu segundo filho nasce em 2007, hoje com 11 anos.

Em 2008, novamente se candidata a vereador e desta vez, torna-se o primeiro suplente do então vereador José Crespo.

Na igreja, agora como Presidente da UMADS, realiza um grande Congresso de Jovens. E é consagrado a Evangelista pelo Pr. Samuel Ferreira, Presidente Estadual da Assembleia de Deus - Ministério de Madureira.

Em 2012, deixa a Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e retorna a sua origem o Policiamento Rodoviário. Ali, passa a desempenhar suas funções na seção de Policia Judiciária Militar e Disciplina do Quinto Batalhão de Polícia Rodoviária, com sede em Sorocaba/SP.

Em 2015, após desligar-se pacificamente da Igreja Assembleia de Deus - Ministério Madureira, funda (juntamente com a Prª Marceli e outros irmãos), a Igreja Evangélica Dependência de Deus (IEDD), tendo como missão primordial desenvolver nas pessoas o desejo de viver as boas verdades do evangelho. O cunho desta denominação evangélica

é cuidar e valorizar à pessoa, independente da idade. Porém, o Jovem e a Criança, tem sido sua maior meta, posto que, são eles que mudarão a história.

O ano de 2017, na Caserna, é o ano em que assume o último hierárquico das Praças, ou seja, é promovido à Subtenente da Policia, servindo hodiernamente como elo entre seus subordinados, pares e superiores.

Há 23 anos na cidade, considera-se um autêntico Sorocabano, tendo muita admiração pela história, cultura, trabalho, ordem e solidariedade, que são as marcas do povo de Sorocaba.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, exemplo de dedicação a sociedade, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. José Maria Sales, o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 21 de FEVEREIRO de 2019.

WANDERLEY DIOGO
Vereador

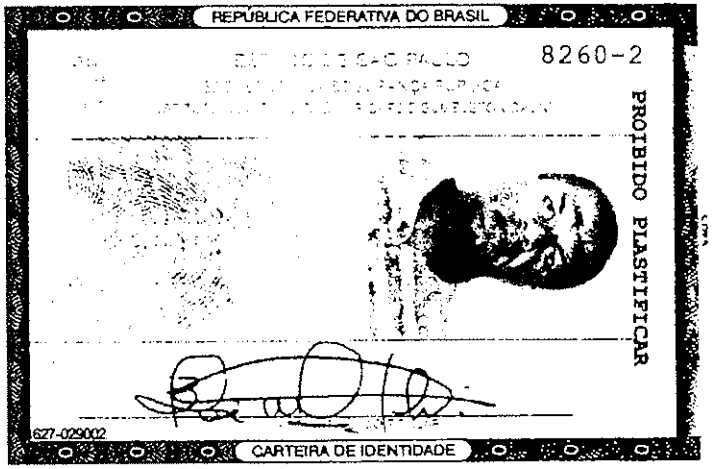

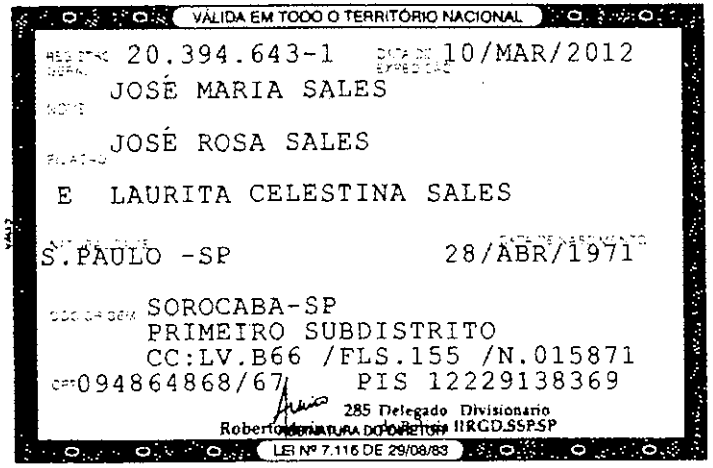

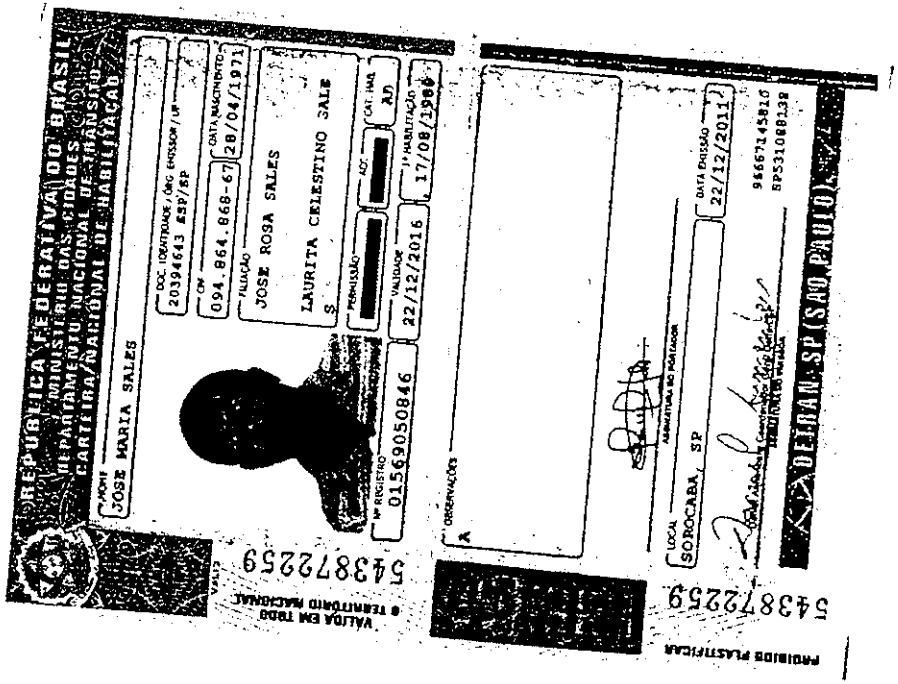

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE MARIA SALES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 20394643 SSP/SP

CPF: 094.864.868-67

DATA NASCIMENTO: 28/04/1971

FILIAÇÃO: JOSE ROSA SALES
LAURITA CELESTINO SALE
S

PERMISSÃO: [redacted]

ACC.: [redacted]

CAT. HAB.: AD

Nº REGISTRO: 01569050846

VALIDADE: 22/12/2016

1ª HABILITAÇÃO: 17/08/1986

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOROCABA, SP

DATA EMISSÃO: 22/12/2011

Cartas Assinadas Coordenador Geral Detrânsp
TERRITÓRIO DO MASSÃO

96667145810
SP531088138

DETRAN SP (SÃO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

543872259

PROIBIDO PLASTIFICAR

543872259

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8260-2

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

627-029002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

20.394.643-1 10/MAR/2012

JOSÉ MARIA SALES

JOSÉ ROSA SALES

E LAURITA CELESTINA SALES

S.PAULO -SP 28/ABR/1971

SOROCABA-SP
PRIMEIRO SUBDISTRITO
CC:LV.B66 /FLS.155 /N.015871
CPF094864868/67 PIS 12229138369

285 Delegado Divisionário
Roberto Ferreira DO PORTO IIRGD.SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FÉ PÚBLICA DECRETO 14.298 DE 21/11/79

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

IDENTIDADE Nº 674121

JOSE MARIA SALES
NOME

SUBTENENTE PM
POSTO OU GRAD.

QPPM-A
QUADRO

930795-8
RE

03/03/1993
DATA DE ADMISSÃO

20394643
RG

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JOSE ROSA SALES
FILIAÇÃO

LAURITA CELESTINA SALES

SAO PAULO - SP
NATURAL DE

28/04/1971
NASCIDO EM

1,80 M
ALTURA

PRETA
CUTIS

CASTANHOS
CABELOS

PRETOS
OLHOS

O
TIPO SANGUÍNEO

POSITIVO
FATOR RH

25/01/2018
DATA DA EMISSÃO

INDEATERM.
VALIDADE

CHEFE DA SEÇÃO

POLEGAR DIREITO

SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO (IMESP)

GOVERNO DO ESTADO

40

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 009/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " JOSÉ MARIA SALES ".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*

Encontramos também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2º - Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOSÉ MARIA SALES".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido da legalidade do projeto, com base na Resolução 241, de 26 de outubro de 1995.

> *Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***

Analisando-se a propositura, verifica-se que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão da honraria. Outrossim, foi devidamente juntados documentos (RG e identificação funcional) que comprovam não ser o homenageado **natural de Sorocaba,** cumprindo o requisito autorizador da referida homenagem.

Assim, esta Comissão de Justiça manifesta-se favorável a tramitação, não se opondo a tramitação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2019

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "LÍLIA LOPES GONÇALVES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "LÍLIA LOPES GONÇALVES" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Mar/2019 13:10 186824 1/2

JUSTIFICATIVA:

Lília Lopes Gonçalves, nascida na cidade de Itapetininga/SP., em 20 de agosto de 1946, filha de Cadavídes Lopes Leão e Guiomar Vieira Lopes.

Casou-se com Antonio Gonçalves (conhecido como o Toninho da Ótica), e desta feliz união nasceram Adriana Maria Gonçalves e Aluis Antonio Gonçalves.

Veio para Sorocaba com 01 (um) ano de idade, se considera sorocabana nata, empreendedora no ramo ótico a mais de 54 anos, primeiramente teve a Ótica Antoninho, em seguida a Menina dos Olhos e atualmente a Ótica Visually no centro da cidade de Sorocaba, especificamente na Rua da Penha, a qual é auxiliada por sua filha Adriana.

Pessoa muito dedicada, amável, honesta, exemplo de mãe e super profissional no seu ramo de atuação. Lilia não trata seus clientes como clientes, desse contato nasce uma amizade para vida toda. Dotada de uma visão ímpar sem fazer uso daquilo que é o seu segmento profissional, não usando óculos para isso.

Tem um coração grandioso na parte social, ajuda ao próximo, e por muitos e muitos anos é parceira da Toca de Assis, da Igreja Santo Antonio entre outras.

Pessoas empreendedoras que se destacam como Lilia Lopes Gonçalves merecem nosso reconhecimento com tal honraria.

S/S., 18 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR.

PDL 13/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "LÍLIA LOPES GONÇALVES".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

> *Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.*
>
> *Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providencias.*
>
> *Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.*

Art.2° As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3° A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4° A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para

realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa

deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

> *Art. 163. Dependerão do voto favorável da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)
>
> *VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*

Encontra-se também na LOM:

> *Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "LÍLIA LOPES GONÇALVES".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 402 de 10 de dezembro de 2013, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão da Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha", razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 93/2019

Dispõe sobre denominação de Professora "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" a um próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada Professora "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" o Centro de Educação Infantil localizado na Alameda Itanhaém, 281 no Jardim Saira, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora Emérita 1949 - 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 01/03/2019 11:04 186291 01/02

Justificativa:

Maria José Ribeiro Tavares Muraro, nasceu na cidade de Tatuí/SP, em 01 de abril de 1949, filha de Eurides Ribeiro Tavares e de Maria Adum Ribeiro Tavares.

Mudou-se para Sorocaba em 1968, aos 19 anos de idade, para cursar Letras na antiga FAFI.

Terminada a Faculdade de Letras, foi lecionar na cidade de registro/SP, dando aulas durante 03 (três) anos.

De volta à Sorocaba, passou a lecionar em várias escolas de nossa cidade: Colégio Objetivo de Ciências e Letras e Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas.

Após alguns anos, voltou aos estudos e cursou Direito, tendo concluído o curso em 1980.

Professora Mazé Muraro, também fez o curso superior em Pedagogia, que concluiu em 1982, fez especialização de mais 04(quatro) cursos na USP.

Mazé Muraro, sempre trabalhou dando aulas particulares, atividade que exerceu até o fim de seus dias neste plano, sendo aulas de Redação, Gramática e Interpretação de Textos para concursos e vestibulares.

Em suas horas de folga, com seu esposo, o Sr. Ângelo Muraro Neto, dedicavam-se a música, em especial a seresta. Com ele Mazé Muraro, coordenava um grupo de 30 (trinta)casais, que cantam e tocam instrumentos na seresta, que se apresentavam rigorosamente aos sábados.

Por tais razões é que este Edil, por dever de justiça e reconhecimento, referencio o nome de Maria José Ribeiro Tavares Muraro (Mazé Muraro) ao Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na Alameda Itanhaém, 281 no Jardim Saira.

Maria José Ribeiro Tavares Muraro, a Mazé Muraro, faleceu no dia 30 de novembro de 2016, aos 67 anos. Apaixonada por música, Mazé fazia as vezes de mestre de cerimônias nas produções que reuniam artistas locais e até nomes consagrados do gênero, como Paulo Vanzolini, Ataulfo Júnior (filho de Ataulfo Alves), Grupo Choro das Três, entre outros.

S/S., 28 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CULTURA

Seresteiros fazem homenagem a Mazé Muraro

24/11/17 | Felipe Shikama - felipe.shikama@jcruzeiro.com.br

A seresteira e agitadora cultural sorocabana Mazé Muraro, falecida há um ano, será homenageada neste domingo (26) no Bar do Giba (rua Capitão Bento Mascarenhas Jequitinhonha, 1.137, Jardim Paulistano).

A atividade ocorre a partir das 17h, com apresentações de seresteiros da cidade, que vão interpretar canções em gratidão à Mazé, reconhecida como um das maiores incentivadoras da seresta na cidade. Na sequência, haverá show especial do cantor Roberto Seresteiro, de Piracicaba. Os ingressos limitados custam R$ 25 e devem ser reservados pelo telefone (15) 99784-8917.

A homenagem póstuma está sendo organizada por Pedro Canela e José Antonio Matiello, o Setinho, que eram amigos e frequentadores das serestas organizadas por Mazé. "É uma maneira de relembrar a abnegação incansável dela, por tudo que ela fez para fortalecer a seresta", afirma Setinho.

Segundo Canela, a ideia é que o evento ocorra anualmente, sempre no final de novembro, com seresteiros locais e

convidados. Ele detalha que a escolha de Roberto Seresteiro para o show deste domingo se deve à enorme afinidade que ele tinha com Mazé, além de ser um intérprete de destaque nacional.

Roberto Seresteiro era presença assídua no projeto Serestas Especiais, evento coordenado por Mazé, ao lado do marido e músico Angelo Muraro, cujas apresentações em sua última fase ocorriam no restaurante Mister Fish Bar (o projeto tem continuidade e atualmente é coordenado por Marilda Ramos dos Santos). Em 2014, a convite de Mazé, Roberto Seresteiro realizou em Sorocaba o show de lançamento de seu primeiro CD intitulado "Cordiais saudações".

Maria José Ribeiro Tavares Muraro, a Mazé Muraro, faleceu no dia 30 de novembro de 2016, aos 67 anos. Apaixonada por música, Mazé fazia as vezes de mestre de cerimônias nas produções que reuniam artistas locais e até nomes consagrados do gênero, como Paulo Vanzolini, Ataulfo Júnior (filho de Ataulfo Alves), Grupo Choro das Três, entre outros.

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

-30%
Cafeteira Expresso N...
Verifique com o...
R$ 339,90

-31%
Perfume Calvin Klein ...
Seguindo o que...
R$ 345,00

PRESENÇA

Simplesmente Mazé

05/12/17 | Equipe Online - online@jcruzeiro.com.br

Tony Germani e Joana Leme - SAGA / DIVULG

Reconhecida como uma das maiores incentivadoras da seresta na cidade, a seresteira e agitadora cultural Mazé Muraro, falecida há um ano, foi homenageada no último dia 26, em um evento especial que aconteceu no Bar do Giba. Seresteiros da cidade interpretaram canções em gratidão à Mazé, que, junto com o marido e músico Angelo Muraro,

estava à frente do projeto Serestas Especiais, e fazia as vezes de mestre de cerimônias nas produções que reuniam artistas locais e até nomes consagrados do gênero.

Entre eles, o cantor Roberto Seresteiro, de Piracicaba, que conheceu Mazé em 2010 e participava do projeto desde então. "Sem pessoas como Mazé, a antiga música brasileira fica esquecida. Ela era, para Sorocaba, como a Inezita Barroso ou Orlando Boldrin. A proteção de pessoas como eles assegura a tradição musical do Brasil. Toda cidade precisa de uma Mazé Muraro", destacou Roberto.

O show contou com a participação dos músicos do grupo Choro, Samba e Seresta, com Ivins (substituindo Borracha no surdo), Índio (pandeiro), Arnaldinho (cavaco), Leroy Amendola (acordeon) e Fabinho Sete Cordas (violão).

A homenagem póstuma foi organizada por Pedro Canela, Luiz Tadeu Godoy e José Antonio Matiello, o Setinho, que eram amigos e frequentadores das serestas organizadas por Mazé. "É uma forma de agradecer e recordar tudo o que Mazé fez pela seresta em Sorocaba", enfatizou Setinho. De acordo com Canela, a data será repetida anualmente, sempre em novembro.

FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

frete grátis! frete grátis! frete grátis!
Carregador De Bater...
12 x de R$10.75
R$ 129,01
Churrasqueira A Baf...
12 x de R$21,67
R$ 260

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 093/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Professora "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" a um próprio municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" o Centro de Educação Infantil localizado na Alameda Itanhaém, 281 no Jardim Saira, nesta cidade, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 93/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de Professora "MARIA JOSÉ RIBEIRO TAVARES MURARO" a um próprio municipal e dá outras providências. (Centro de Educação Infantil localizado no Jardim Saira)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
PROJETO DE LEI: 93/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre denominação de Professora "Maria José Ribeiro Tavares Muraro" a um próprio municipal e dá outras providências. (Centro de Educação Infantil localizado no Jardim Saira).

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de Março de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 99/2019 Sorocaba, 7 de março de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 68 /2019
Processo nº 1.449/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a uma Praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

De acordo com o Comando-Geral da Guarda Civil Municipal, a demanda no sentido de nomear a referida praça pública, partiu do Comando Geral da Guarda Civil Municipal.

Ficou entendido que era pertinente e seguia de encontro aos valores e princípios daquela corporação.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/03/2019 12:09 186376 01/03

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de Praça – Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 99/2019

(Dispõe sobre denominação de "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a uma Praça pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a Praça localizada entre as Ruas Bonifácio Peres Rodolfo e Dr. Roberto Bonilha do Jardim Santa Paula 2.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a uma Praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a Praça localizada entre as Ruas Bonifácio Peres Rodolfo e Dr. Roberto Bonilha do Jardim Santa Paula 2, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,

deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 99/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a denominação de "Guarda Civil Municipal de Sorocaba" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim Santa Paula 2)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 139/2018

Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme lei 10497 de 10 Julho de 2013.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 27º da Lei nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/05/2018 12:52 127902 1/6

imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3° deste artigo.

§ 5° O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade

I - lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7°, 8°, 27° e 28° da Lei n° 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;

II - lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2°, 3° e 4° deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

§ 6° O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5° deste artigo conterá aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 7° Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei.

§ 8° Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1° e 7° deste artigo.

§ 9° O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§ 10. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 3° Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa.

§ 1° Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2° e 23° da Lei n° 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966.

§ 2° Em caso de impugnação à notificação referida no "caput" deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do

mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§ 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

Art. 4º Observadas as disposições previstas nesta lei, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Sorocaba.

Art. 5º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá- lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária poderá acionar a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Art. 6º A Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária e a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais estabelecerão, por meio de portaria ou decreto, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º No que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O IPTU progressivo no tempo é uma consequência de um outro instrumento, chamado parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC). Ambos são previstos pela própria Constituição Federal (art. 182), regulamentados por uma lei federal (Lei 10.257/2001, chamada de "Estatuto da Cidade") e previsto em Sorocaba pela **Lei Nº 10497 de 10 de Julho de 2013** de autoria do então **Vereador José Antônio Caldini Crespo**, e no capítulo III **da Lei Nº 11.022, de 16 de Dezembro de 2014**. ou seja, não se trata de uma **decisão governamental**, mas sim de uma política pública de Estado, obrigatória, portanto. O que ocorre é que não fora implementada, e esta lei visa regulamentar ações para sua execução.

Trata-se se de combater a ociosidade de imóveis nas regiões da cidade dotadas de infraestrura básica. Tal ociosidade normalmente decorre de atitudes especulativas, quando os proprietários aguardam condições vantajosas financeiramente para comercializá-los. Além disso, tais imóveis degradam o entorno onde se localizam, quando a limpeza e manutenção não é feita pelos proprietários e ate por mecanismos de gentrificação do espaço urbano.

S/S., 23 de maio de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Lei Ordinária nº : 10497 **Data :** 10/07/2013

Classificações : Código Tributário

Ementa : Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

LEI Nº 10.497, DE 10 DE JULHO DE 2013

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 96/2013 – autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no município de Sorocaba os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 8.181, de 05 de junho de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico - Territorial do Município de Sorocaba) e demais normais legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei incidirá sobre os imóveis localizados na Zona Central (ZC); Zona Residencial 1 (ZR1); Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), definidas no Mapa 2 – Zoneamento Municipal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico – Territorial do Município de Sorocaba (PDDFTMS).

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura de Sorocaba para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura de Sorocaba.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura de Sorocaba efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 4° Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (hum) ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura de Sorocaba uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m2 ou cuja área a ser construída seja superior a 300m2 ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do Imposto Predial Territorial Urbano que sobre ele recai.

Art. 5° As obras de parcelamento ou edificação referidas no art. 3° desta Lei deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 6° O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no Art. 5° desta Lei, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 7° A transmissão do imóvel, por ato "inter-vivos" ou "causa-mortis", posterior à data da notificação prevista no art. 3°, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO – IPTU PROGRESSIVO

Art. 8° Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1° O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2° Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3° Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4° É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5° Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6° Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no município de Sorocaba.

§ 7° Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 9° Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município de Sorocaba poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 10. Os títulos da dívida pública, referidos no Art. 8° desta Lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8° da Lei Federal n° 10.257, de 2001.

Art. 11. Após a desapropriação referida no Art. 9° desta Lei, a Prefeitura de Sorocaba deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1° O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura de Sorocaba, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2° Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1° deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam excluídos os terrenos de até 1.000m2, bem como, as de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.

Art. 13. Ficam excluídos os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2014.

S/S., 1° de abril de 2013

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA
Secretário de Negócios Jurídicos em substituição
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 1444 **Data :** 13/12/1966

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sôbre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966.

Dispõe sôbre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município: (Ver Art. 1º da Lei nº 1.666/1971, Art. 2º da Lei nº 1.933/1977, Art. 6º da Lei nº 2.248/1983, Art. 2º da Lei nº 2.457/1985, Lei nº 2.538/1986, Art. 2º da Lei nº 2.633/1987 e Lei nº 3.188/1989)

Impôsto Predial;

Impôsto Territorial Urbano;

Impôsto Sôbre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

~~Taxa de Prevenção Contra Incêndios;~~

Taxa de Prevenção Contra Incêndios e Calamidades; (Nomenclatura dada pela Lei nº 2.248/1983)

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;

Preço de Consumo de Água;

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento devidamente aprovados pelos órgãos competentes. (Redações do artigo 3º e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 4º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O impôsto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o dispôsto em lei complementar;

II - sôbre os imóveis, ou parte dêstes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do impôsto territorial urbano.

Secção II

Cálculo do Impôsto

~~Artigo 7º - O impôsto calcular-se-á a razão de 0,6% sôbre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.~~
~~Artigo 7º - O impôsto calcular-se-á razão de 0,72% sôbre o valor venal do imóvel apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 1.578/1969)~~
~~Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção. (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~

Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 1,5% (um por cento e cinco décimos) sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços concorrentes das transações no mercado imobiliário;

III - custos de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Disposição Transitória

~~Artigo 22 - Para o cálculo do impôsto a ser lançado no exercício de 1967, serão adotados os valores constantes da planta de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores unitários das construções aprovados pela Lei n. 1.436, de 16/11/1966.~~

Artigo 22 - Para o cálculo do impôsto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e das tabelas de Valores Unitários das construções, anexas à presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

CAPÍTULO II

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Secção I

Incidência

~~Artigo 23 - Constitui fato gerador do impôsto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto da séde como dos distritos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo, desta lei.~~
~~§ 1º - O Imposto previsto neste artigo não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 01 (um) hectare, comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial".~~
~~" § 2º - Para aferir a comprovação específica prevista no parágrafo anterior a Secretaria das Finanças, por sua Assessoria Especial do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), considerará o seguinte percentual mínimo de utilização do imóvel:~~
~~I - até 25 (vinte e cinco) hectares.....30%~~
~~II - acima de 25 (vinte e cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares.....25%~~
~~III - acima de 50 (cinqüenta) hectares e até 80 (oitenta) hectares.....20%~~
~~IV - acima de 80 (oitenta) hectares.....15% (Redações dos parágrafos e incisos dadas pela Lei nº 2.524/1986)~~

Artigo 23 - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3º e seus parágrafos, desta lei.

§ 1º - O imposto previsto neste artigo, não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 1 há comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, quando o explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Para aferir a comprovação específica prevista, a Secretária de Planejamento e Administração Financeira, por sua Seção de Lançadoria e propriedades Rurais (INCRA), considerará os percentuais mínimos de utilização efetivamente aproveitável do solo, bem como seus requisitos, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo. (Redações do Art. 23 e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

~~Artigo 24 - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se não construídos os terrenos:~~
~~I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;~~
~~II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;~~
~~II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária, como telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares. (Redação dada pela Lei nº 1.808/1974)~~
~~III - cuja área exceder de 5 (cinco) vêzes a ocupada pelas edificações;~~
~~IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.~~

~~§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.~~
~~§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.~~

Artigo 24 - Para os efeitos deste imposto, considerar-se-ão não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 3º;

~~II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, telheiros e semelhantes, destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares;~~

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente; (Redação do inciso II dada pela Lei nº 5.282/1996)

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, consideradas estas como sujeitas ao imposto predial e a área excedente como sujeita ao imposto territorial, desde que a área total não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Considera-se não construído o terreno cuja área excedente, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes. (Redações do Art. 24, incisos e parágrafos dadas pela Lei nº 3.448/1990)

~~Artigo 25 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.~~
~~Artigo 25 - A incidência do impôsto independe do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)~~

Artigo 25 - A incidência do imposto independe do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

Artigo 26 - O impôsto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o dispôsto em lei complementar.

Secção II

Cálculo do Impôsto

~~Artigo 27 - O impôsto será calculado sôbre o valor venal do imóvel, a razão de 2% (dois por cento).~~
~~Artigo 27 - O impôsto será calculado sôbre o valor venal do imóvel, á razão de 2,4%. (Redação dada pela Lei nº 1.578/1969)~~
~~Artigo 27 O O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~
~~Artigo 27 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)~~
~~Parágrafo Único - Os terrenos em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas serão lançados com o acréscimo de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano, cessando o mesmo no exercício seguinte ao do atendimento dessa exigência. (Redação dada pela Lei nº 3.177/1989)~~
~~§ 1º - A alíquota prevista neste artigo, sofrerá os seguintes acréscimos:~~

~~a- de 100% (cem por cento) no caso de imóvel localizado em ia pública situada na zona comercial principal.~~
~~b- de 50% (cinquenta por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial secundária.~~
~~§ 2º - Para os efeitos dêste artigo consideram-se zonas comerciais principal e secundária aquelas definidas no Plano Diretor do Município.~~
~~§º 3º - Além dos acréscimos previstos nos parágrafos anteriores, os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.~~
~~§ 4º - Quando o imóvel situar-se dentro do perímetro urbano com área superior a 1 (um) hectare e desde que comprovadamente destinado a atividade agropecuárias, a alíquota será reduzida em 80% (oitenta por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.200/1983)~~

Artigo 27 – A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 6% (seis pôr cento). (Redações do Artigo, parágrafos e alíneas dadas pela Lei nº 4.703/1994)

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será calculado aplicando-se a alíquota sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - Conceder-se à desconto de 50% (cinqüenta pôr cento) na alíquota quando:

~~a)com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel tenha muro e calçada;~~

a) com frente para logradouro ou via pavimentada e dotada de guia e sarjeta, o imóvel que tenha muro, grade, ou alambrado, e calçada; (Redação dada pela Lei nº 8.572/2008)

b) o imóvel tenha frente para via ou logradouro não pavimentado.

c) os imóveis em fase de construção com planta aprovada. (Acrescentada pela Lei nº 8.757/2009)

Artigo 28 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III- arrendamentos correntes;

IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculaçõoes restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma dêste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Secção III

Sujeito Passivo

Artigo 29 - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (Artigo repristinado pela Lei nº 9.430/2010)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme lei 10497 de 10 Julho de 2013.

Aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013 (Art. 1º); o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação. A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no

"caput" deste artigo. No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2° deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7°, 8° e 27° da Lei n° 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios. A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3° deste artigo. O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade: lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7°, 8°, 27° e 28° da Lei n° 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais; lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2°, 3° e 4° deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo. O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5° deste artigo conterá aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei. Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1° e 7° deste artigo. O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo (Art. 2°); caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa. Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2° e 23° da Lei n° 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966. Em caso de impugnação à notificação referida no "caput" deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão. É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel

objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores (Art. 3°); observadas as disposições previstas nesta lei, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Sorocaba (Art. 4°); decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária poderá acionar a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação (Art. 5°); a Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária e a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais estabelecerão, por meio de portaria ou decreto, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta lei (Art. 6°); no que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei (Art. 7°); vigência da Lei (Art. 8°).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir a função social da propriedade; sobre o tema frisa-se infra o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

O IPTU como Instrumento Urbanístico

SENTIDO. A figura do IPTU progressivo no tempo, como instrumento de política urbana, implica a possibilidade de cobrar esse imposto do proprietário de bem imóvel, majorando-se a alíquota respectiva em cada período anual, de forma a compeli-lo ao cumprimento da obrigação de parcelamento ou edificação.

O que marca esse tributo é a possibilidade de sofrer gradualmente elevação em sua alíquota e, em consequência, a elevação do próprio valor do imposto, onerando o proprietário recalcitrante em atender às obrigações urbanísticas que lhe foram impostas pelo governo municipal, vale dizer, as obrigações relativas à edificação e ao parcelamento do imóvel.

Nota-se que o valor do imóvel não é fator de relevância para a aplicação desse tributo. Ainda que o valor permaneça o mesmo, o aumento se dará na alíquota, rendendo ensejo ao aumento do próprio imposto.

A progressão do valor do tributo configura mecanismo de coerção ao proprietário tendo me vista a necessidade de ser preservada a ordem urbanística e cumprido o objetivo firmado pelo plano diretor da cidade.

NATUREZA JURIDICA: o IPTU progressivo no tempo, previsto no Estatuto, não espelha tributo de natureza fiscal por não se destinar a meramente propiciar a arrecadação de recursos para o erário municipal.

Como a finalidade da imposição reflete forma interventiva do Poder Público Municipal em razão da política urbana, na qual se busca o atendimento da propriedade urbana à função social, ***o caráter do***

> ***tributo passa a ser extrafiscal***, *ou seja, reveste-se de interesse público diverso daquele de mera arrecadação de recursos para os cofres públicos.*
>
> *Por conseguinte, considerando-se esses elementos, temos que a natureza jurídica do IPTU progressivo no tempo, previsto na Constituição e no Estatuto, é a de tributo extrafiscal sobre o patrimônio, aplicado como instrumento sancionatório de política urbana*[1].

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa*

[1] Filho, José dos Santos Carvalho, **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Editora: Lumem Júris, 3ª Edição, 2009. 89, 90, pp..

reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o

20

processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita

no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Confirmando o entendimento do STF retro exposto, pela existência da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo em matéria tributária; observa-se que esta Proposição encontra embasamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a qual dispõe:

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
Seção III
Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, ***o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo****, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. (g.n.)*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio; destaca-se - se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal; bem como esta Proposição encontra respaldo na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); **sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 139/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 de julho de 2013.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 139/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"dispõe sobre aplicação do Imposto Predial e territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de julho de 2013"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a matéria encontra fundamento legal no art. 7º, da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, *in verbis*:

> *"Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §5º do art. 5º desta Lei, **o Município procederá à aplicação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo**, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos"*.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2018, da Edil Iara Bernardi, que aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 139/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi a presente emenda pretende que ocorra aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, conforme Lei nº 10.497, de 10 julho de 2013.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos o presente projeto tem fundamento no disposto na Lei Municipal n. 10.497/13 que regulamento o Art. 182, §4º da Constituição Federal e dispositivos contidos na Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e poderá impactar de forma positiva as finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**ANSELMO ROLIM NETO** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 41 /2018

Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentas do IPTU as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, mediante a dedução de 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos ou isenção da mensalidade àqueles que, comprovadamente, forem assistidos por programas sociais.

Parágrafo único. Entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, interessadas na isenção do IPTU deverão, para fins de comprovação:

I - atender anualmente, no mínimo 20 (vinte) crianças, conforme os requisitos do art. 1°.

II - Constar em cláusula contratual o desconto ou isenção obtido por meio desta lei.

III - organizar portfólios com as cópias dos contratos assinados, acompanhado de fotos das aulas, sendo facultado a inclusão de relatórios, listas de frequência, recibos e outros registros.

IV - apresentar no mês de novembro, até o décimo dia útil, os comprovantes no setor responsável da prefeitura.

Art. 3° O Poder Público Municipal deverá disseminar informações de prevenção a afogamentos direcionadas ao público infantil.

Art. 4° Esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Art. 5° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 20 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNIC. DE SOROCABA
26/2/2018 15:06 174813 2/4

JUSTIFICATIVA

A presente lei, em consonância com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) visa a proteção das crianças no município de Sorocaba contra o afogamento.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) divulgados em 2017, a cada oitenta e quatro minutos, um brasileiro morre vítima de afogamento. Ou seja, todos os dias dezessete vidas são interrompidas nessas condições.

A região sudeste, com 42% dos casos, concentra a maior parte dos afogamentos no país, tendo a maior incidência nos meses de novembro a fevereiro (44%). Com relação às crianças, as estatísticas não são nada animadoras.

O afogamento é a segunda causa morte de crianças até os nove anos de idade e a terceira dos dez a quatorze, sendo que 51% das ocorrências dessa natureza ocorrem em piscinas e residências. Destacam-se como fatores de risco, além da idade, a baixa renda e escolaridade.

Diante dos dados alarmantes apresentados, medidas que visem a proteção e a ampliação das condições de acesso nas aulas de natação são essenciais para a redução dessa triste realidade.

Para além da segurança, a natação é uma atividade esportiva salutar e profilática, que proporciona inúmeros benefícios para o desenvolvimento infantil com raríssimas contraindicações, razão pela qual urge ser fomentada pelo Poder Público.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 20 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/02/2018

1101917283766

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 041/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Ficam isentas do IPTU as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, mediante a dedução de 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos ou isenção da mensalidade àqueles que, comprovadamente, forem assistidos por programas sociais. Entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos (Art. 1º); as academias que desenvolvam aulas de natação para crianças, interessadas na isenção do IPTU deverão, para fins de comprovação: atender anualmente, no mínimo 20 (vinte) crianças, conforme os requisitos do art. 1°; constar em cláusula contratual o desconto ou isenção obtido por meio desta lei; organizar portfólios com as cópias dos contratos assinados, acompanhado de fotos das aulas, sendo facultado a inclusão de relatórios, listas de frequência, recibos e outros registros; apresentar no mês de novembro, até o décimo dia útil, os comprovantes no setor responsável da prefeitura (Art. 2º); o Poder Público Municipal deverá disseminar informações de prevenção a afogamentos direcionadas ao público infantil (Art. 3º); esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de

receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo.

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352**; **Ag. 148.496 (AgRg**; **ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de

qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo

Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

> *Seção II*
>
> *Da Renúncia de Receita*
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou* ***benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*** *deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias* ***e a pelo menos uma das seguintes condições****:*(g.n.)
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g.n.)

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção** em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na

lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma da seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**

.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 41/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 41/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00)[1], principalmente no que tange à renúncia de receita. Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

---

[1] **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia** de receita deverá estar **acompanhada** de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, o Art. 6º estabelece outra cláusula de vigência, o que contraria a melhor técnica legislativa. Por essa razão esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL nº 41/2018 fica renumerado como Art. 5º, o Art. 5º fica renumerado como Art. 4º e o Art. 6º fica suprimido.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de ***dois terços dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do disposto no art. 40, §3 º, item 1, "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 07 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: 41/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no Ilustre Vereador **Rodrigo Maganhato**, que "dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer asseverando que a proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional 101, de 2000,

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais, apenas sugerindo ajuste, através de emenda, quanto a vigência da lei.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto gera impacto financeiro pois trata de renúncia de receita, a qual deverá ser estimada em lei orçamentária, conforme bem observado nos pareceres anteriores.

Ante ao exposto, respeitando-se a condição acima, nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 41/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : **SO 10/2019**
Data : **12/03/2019 - 10:48:50 às 10:53:03**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **14 votos Sim**
Total de Presentes **19 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:49:32
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	10:51:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:51:48
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	10:49:18
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:51:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:49:08
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:49:24
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:51:58
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:49:42
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:49:30
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:50:56
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	10:50:11
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	10:49:23
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	10:49:50
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:49:28
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	10:49:09
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	10:49:26
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	10:49:25

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**2**	**18**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 01 AO PL 41/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : **SO 10/2019**
Data : **12/03/2019 - 10:53:06 às 10:56:52**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **14 votos Sim**
Total de Presentes **19 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:53:43
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:54:40
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:53:42
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	10:55:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:55:57
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:53:20
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:53:26
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:55:54
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:56:05
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:53:42
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:53:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:53:30
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	10:53:48
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	10:54:13
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	10:53:33
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:54:01
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	10:53:31
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	10:56:05
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	10:56:04

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**4**	**19**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 PL 41/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescente-se onde couber:

"Para o benefício previsto nesta lei, as academias deverão estar instaladas em imóvel utilizado única e exclusivamente para o desenvolvimento de aulas de natação."

S/S, 12/3/19

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 3

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [X] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Modifica o disposto no artigo 1º e acrescentar o artigo 2º do Projeto de Lei 41/2018, sendo que o antigo artigo 2º fica renumerado como 3º, o 3º como o 4º, o 4º como 5º, o 5º como 6º e, por fim o 6º como 7º, passando a ter a seguinte redação:

1º Ficam isentas do IPTU as academias que forneçam atividades sociais para crianças exercerem qualquer pratica de esporte, mediante a dedução de 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos ou isenção da mensalidade àqueles que, comprovadamente, forem assistidos por programas sociais.

2º Para obter os benefícios acima descritos da presente Lei, as crianças devem apresentar o boletim escolar, para comprovar que estão devidamente matriculadas e frequentando a escola.

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Vitão do Cachorrão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 04 a o P L 4 1 / 2 0 1 8

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RESTRITIVA ☐

Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 41/2018 e renumera os seguintes.

Justificativa: Com a emenda que altera os artigos 1º e 2º do presente projeto de lei, o artigo 3º tornou-se prejudicado.

S/S., 14 de março de 2019

Rodrigo Maganhato
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 AO PL 41/2018

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art 1º do Projeto de Lei nº 41/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Ficam isentas do IPTU as academias de natação e as quadras esportivas que ofereçam aulas de natação ou de esportes coletivos, como por exemplo, futebol, voleibol, basquete, handebol, entre outros, para crianças, mediante a gratuidade ou dedução de, no mínimo 50% na mensalidade dos dependentes de famílias com renda de até três salários mínimos."

S/S.,12 de março de 2019

Renan dos Santos
Vereador

Justificativa: A presente emenda tem a intenção de incluir quadras poliesportivas na possibilidade de isenção proposta pelo PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 AO PL 41/2018

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art 2º do Projeto de Lei nº 41/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º As academias de natação e as quadras esportivas que ofereçam aulas de natação ou de esportes coletivos, interessadas na isenção do IPTU deverão, para fins de comprovação".

S/S., ~~12~~ de março de 2019

Renan dos Santos
Vereador

Justificativa: A presente emenda tem a intenção de incluir quadras poliesportivas na possibilidade de isenção proposta pelo PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 2; 3; 4; 5 e 6 ao Projeto de Lei nº 41/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

LV

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 41/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a isenção do IPTU das academias que desenvolvam aulas de natação para crianças e dá outras providências.

As emendas em análise são de autoria dos nobres Vereadores Luis Santos (Emenda nº 02), Vitão do Cachorrão (Emenda nº 03), Rodrigo Maganhato (Emenda nº 04), e Renan dos Santos (Emendas nº 05 e 06), sendo que todas elas padecem de ilegalidade, vejamos.

Sobre a **Emenda nº 02**, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, **constam apenas 4 (quatro) assinaturas**, sendo que, se o projeto já foi aprovado em primeira discussão (fls. 20 e 21), as **emendas em segunda discussão devem contar com no mínimo 7 (sete) assinaturas**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **a Emenda nº 02 é antirregimental**.

Sobre as **Emendas de nº 03, 05 e 06**, observa-se que elas **ampliam de sobremaneira o objeto da lei, tendo natureza de substitutivo ou até de projeto autônomo**, já que vão muito além da vontade inicial do parlamentar autor, que era de conceder a isenção apenas para academias de natação.

Desta forma, as **Emendas nº 03, 05 e 06, são antirregimentais**, constituindo no que o STF chama de "contrabando legislativo", isto é, matérias não previstas originalmente que alongam o objeto da norma no decorrer do processo legislativo, o que deveria ser feito via **Substitutivo, ou proposição autônoma**, conforme arts. 116, e 117, § 1º, do RIC.

Por fim, observa-se que **a Emenda nº 04 é meramente supressiva**, de modo que, **sua eficácia depende da aprovação de outra Emenda** que altera os arts. 1º e 2º. No entanto, como a Emenda nº 03 que altera o art. 1º, e 2º, é antirregimental, a aprovação apenas da Emenda nº 04 pode prejudicar a interpretação da norma visada pelo autor.

Sendo assim, **as Emendas nº 03, 05 e 06 ao PL 41/2018 são inconstitucionais**, por frustrarem a vontade original do autor, **e antirregimentais**, já que deveriam figurar num Substitutivo ou proposição autônoma; **a Emenda nº 02 é antirregimental**, por não conter o número mínimo de assinaturas necessárias, e a **Emenda nº 04, por ser dependente da Emenda nº 03**, por segurança jurídica, **também se reputa antirregimental**, salvo no caso de aprovação conjunta com a Emenda nº 03.

S/C., 25 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", A SER CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX – financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

Deficiência", pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de novembro de 2018.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", tendo como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar a desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária para garantir direitos e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais, seja através de doações de brinquedos inclusivos, financiamento de acessibilidade em prédios públicos, aquisição de livros em braile ou oportunidade de ingressar no mercado de trabalho com inclusão.

Esse selo estimulará uma participação das empresas privadas em locais públicos, auxiliando assim a aquisição de equipamentos para fomentar a inclusão social na cidade. A exposição da empresa em espaços públicos é uma maneira de reconhecer o esforço feito pela pessoa jurídica em fomentar a inclusão.

Isto posto, inspirando-nos em propostas já existentes nesta Casa, como os Decretos Legislativos nº 884, de 2007 (Selo Ambiental); 912, de 2007 (Selo "Amigos da Vida"; 1.013, de 2009 (Selo "Trote Legal"); e 1.131, de 2011 (Selo "Empresa Inclusiva"); conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que irá contribuir com a inclusão de Pessoas com Deficiência em nosso município.

S/S., 09 de novembro de 2018.

Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 100/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas jurídicas que se destaquem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade:

> **Art. 1º** Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.
>
> **Art. 2º** O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:
> I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;
> II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;
> III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;
> IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;
> V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;
> VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;
> VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;
> VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;
> IX – financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;
XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.
Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Art. 5º As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.
§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.
§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 7º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 10 As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

> Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]
> **§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo** cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de** título de cidadão honorário ou qualquer outra **honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

> **Art. 34. Compete à Câmara Municipal**, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]
> **XXI – conceder título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".
>
> **Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto** do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade** na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

> **Decreto legislativo** é a **deliberação** do plenário sobre **matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa**, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que **o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No mérito, a respeito do tema sobre *integração social das pessoas com necessidades especiais,* dispõe a Lei Orgânica do Município, em vários de seus dispositivos, o seguinte:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;
>
> Art. 162-D. O **município em parceria com a sociedade tem o dever de:** [...]
> II - **Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações** de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, **os portadores de deficiência**, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

No mais, a Constituição Federal, em vários dispositivos confere proteção especial às pessoas com deficiência, com nítido caráter social e, inclusive, em consonância com os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, como de Nova York e o de Marrakech (que possuem status de norma constitucional, nos moldes do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal), além da ampla normatização infraconstitucional consubstanciada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 06 de julho de 2015).

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, uma vez que **o objeto desta norma é parcialmente tratado no Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011**, que trata do "Selo Empresa Inclusiva".

Assim, embora o objeto desta proposição seja mais abrangente do que a norma acima, podendo haver revogação tácita nos moldes da LINDB (art. 2°, § 1°, do Decreto-Lei 4.657, 4 de setembro de 1942), a melhor técnica legislativa ensina que **é recomendável a revogação expressa** de normas, para manter um sistema normativo mais íntegro, coeso e com segurança jurídica, conforme art. 7° IV c/c art. 9° da LC Nacional nº 95, de 1998:

> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]
> **IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto** quando a **subsequente se destine a complementar lei considerada básica**, vinculando-se a esta por **remissão expressa**.
>
> Art. 9° A **cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, salvo pela recomendação de revogação expressa do Decreto Legislativo 1.131, de 2011, visto que o objeto deste pode gerar interpretações abarcadas por previsões desta proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PDL 100/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 100/2018, que Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras *providências*, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e na Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Apenas quanto a melhor técnica legislativa, recomenda se a revogação expressa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011 que dispõe sobre o "Selo Empresa Inclusiva", conforme apontado pela D. Secretaria Jurídica as fls. 10.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 100/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 100/2018

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres a presente proposta tem como objetivo a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL Nº100/2019

MODIFICATIVA [x] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

O inciso XI do artigo Art. 2º, do Projeto de Lei nº 100/2019, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º**

XI – Que cumpram a Lei Federal 8213/1991 que trata da contratação de deficientes, e as empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores que tenham em seu quadro pelo menos um funcionário."

S/S., 27 de fevereiro de 2019

Fausto Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA

O inciso anterior era muito restritivo. O atual promove mais o projeto, possibilitando que mais empresas possam obter o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PDL 100/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

☐ MODIFICATIVA ☒ **ADITIVA** ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Acrescenta-se o art. 10 ao PDL 100/2018, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 10 Fica expressamente revogado o Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011,

S/S., 28 de fevereiro de 2019.

Fausto Salvador Peres
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista sugestões apontadas pela D. Secretaria Jurídica, e pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, em prol da melhor técnica legislativa, busca-se a revogação expressa do Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

EMENDA 1 e 2 DO PDL: 100/2019

Trata-se de emendas 1 e 2 de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018 de sua autoria que dispõe sobre "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Analisando as emendas propostas pelo próprio Vereador autor do Projeto de Lei, verifica-se que a número 1 ajusta um dos requisitos do art. 2º enquanto a número 2 apenas atende as observações feitas pela Secretaria Jurídica desta Casa.

Com efeito, ambas as emendas foram devidamente aprestadas e estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que Lei nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas apenas ampliam o rol de empresas que poderão contratar pessoas com deficiência.

A CJ se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação deste PL.

S/C., 13 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se das emendas nº 01 e 02 do Projeto de Decreto Legislativo que Lei nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas apenas ampliam o rol de empresas que poderão contratar pessoas com deficiência.

A CJ se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação deste PL.

S/C., 13 de março de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que Lei nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas apenas ampliam o rol de empresas que poderão contratar pessoas com deficiência.

A CJ se posicionou pela constitucionalidade das emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação deste PL.

S/C., 13 de março de 2019.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 ao PDL nº 100/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

MATÉRIA: EMENDAS 1 e 2 ao Projeto de Decreto Legislativo 100/2018

Trata-se de Emendas 1 e 2 de autoria do Ilustre Vereador Fausto Salvador Peres , ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2018 de sua autoria, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência".

A matéria principal obteve pareceres favoráveis quanto a tramitação do projeto. Vem agora a esta Comissão para análise das emendas.

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
>
> *I - sobre as proposições que* ***criem ou aumentem despesas****;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise das emendas, verifica-se que a emenda 1 tem por objetivo deixar a lei menos restritiva, enquanto a segunda procede um ajuste técnico indicado pela Comissão de Justiça. Quanto ao mérito desta atinente a esta Comissão, **nada a opor.**

S/C. 26 de março de 2019.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
VEREADOR

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 302/2018 Sorocaba, 8 de novembro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-121 /2018
Processo nº 25.126/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço demonstra a preocupação deste Executivo em aperfeiçoar constantemente a infraestrutura do Município, em consonância com princípios de sustentabilidade, promovendo adequação do sistema viário às necessidades de mobilidade impostas pelo processo de desenvolvimento econômico vivenciado nos últimos anos em Sorocaba. Neste sentido, a principal preocupação desta Administração é articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental.

Por meio destas medidas, acredita-se que o "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA" irá colaborar para preparar o Município para os desafios vindouros. A cidade que queremos deve ser "uma cidade agradável, onde os moradores sintam orgulho do cuidado que todos têm pela limpeza e beleza dos jardins, parques, ruas e avenidas, praças da cidade, de dia e de noite, bem iluminados gerando, além do prazer estético, também forte sensação de segurança".

Tal programa, já foi apresentado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aprovado pela COFIEX - Comissão de Financiamentos Externos através da Recomendação n° 06/130, de 06 de junho de 2018. Nessa aprovação, fica o Município previamente autorizado a obter empréstimo externo com o aval da República Federativa do Brasil.

As Instituições Internacionais escolhidas para fornecerem o crédito são o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, pois se tratam de organismos financeiros com agilidades nas suas estruturas. Essa escolha se deve também ao grande volume de recursos que as mesmas possuem, destinados para investimentos em municípios brasileiros.

Destarte, o principal aspecto referente ao Projeto de Lei em tela, refere-se à autorização para que a atual Administração realize operação de crédito junto ao FONPLATA E NDB nos valores de US$ 16 milhões (FONPLATA), e US$ 40 Milhões (NDB), totalizando US$ 56 milhões de dólares norte americanos, equivalente a R$ 180.880.000,00 milhões (US$ 1 = R$ 3,23), condicionada a contrapartida que equivale a 20% do total do Programa, no valor de US$ 14 milhões, totalizando US$ 70 milhões de dólares norte americanos.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2018 – fls. 2.

FONPLATA:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 2,6% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano
- Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,70% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso

NDB:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: 60 meses
- Amortização: 132 meses
- Prazo Total: 192 meses
- Taxa de juros: 1,1% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano
- Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,25% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

A atual Administração entende que esta operação fortalece a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba nos próximos anos.

Considerando os prazos existentes para efetivação da contratação da operação de crédito, solicito, nos termos da Lei Orgânica do Munícipio, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**, aguardando sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza contratar operação de crédito – FLONPATA e NDB.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 302/2018

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no **caput** deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no **caput**.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando- se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 302/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental, através de captação de recursos junto a instituições financeiras no exterior:

> Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.
>
> § 1° O valor definido no caput deste artigo refere-se à autorização da Recomendação n° 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
>
> § 2° A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no caput.

> Art. 2° Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4° do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4° O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando- se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 6° As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria proposta, diz respeito à autorização legislativa para operações de crédito, de modo similar aos "PL's 153 e 154, de 2018".

Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as **operações de crédito** dos entes públicos **podem ser** (Leis n° 4.320, de 1964 e Lei Complementar n° 101, de 2000):

1) **de curto prazo** (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;
2) ou **de médio ou longo prazo** (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias (operação de ARO), destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo, por sua vez, destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Assim, verifica-se que o **objeto deste PL** trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, bem como** a vincular, como **contragarantia à garantia da União**, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a

que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; tal matéria é de competência legislativa do Município, nos termos infra:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
>
> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
>
> Seção V
> Da Garantia e da Contragarantia
>
> Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.
> § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:
> I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
> II – a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que é de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios, *in verbis*:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> [...]
> VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
> § 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

Sublinha-se ainda, que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e o New Development Bank – NDK, a oferecer garantias e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 302/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização ao Município para contratar operações de crédito a longo prazo junto à Caixa Econômica Federal, observando a prévia autorização legislativa, conforme dispõe o art. 33, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, incisos II e VIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se a observância da contragarantia exigida pelo art. 40, da Lei Complementar Nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais, no caso as receitas previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

No entanto, esta Comissão observa que o Executivo enviou apenas um Projeto de Lei, contemplando dois empréstimos simultâneos, de modo que verifica uma aparente contradição com o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que exige LEI ESPECÍFICA para operações de crédito:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
> ***§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social** da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**;*

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)

Deste modo, *data vênia* o entendimento da D. Secretária Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão verifica que operações de crédito devem ser tratadas por **lei específica**, isto é, **de forma separada**, para cada pretensão de empréstimo, e não operações simultâneas em apenas um Projeto de Lei, com as devidas **justificativas** e **pareceres técnicos fundamentados demonstrando a relação de custo-benefício**, que, *a priori*, não se fazem presentes.

Por todo exposto, ante a ausência de observância das normas de cautela financeira do art. 32 da LC 101/2000, a proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 302/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, a oferecer garantias e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

A presente proposição foi reenviada a esta Comissão de Justiça em 29/11/2018, durante a Sessão Ordinária nº 76, a pedido do Executivo para ser reapreciada.

Refletindo melhor sobre os argumentos levantados durante a reunião da Comissão de Justiça, e os argumentos da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão retifica seu posicionamento, concordando com o parecer de constitucionalidade da Secretaria Jurídica, uma vez que os argumentos expostos no parecer de fls. 11/12 não se aplicam a este caso.

Deste modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de novembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 302/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 302/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências

RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2018, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.".

Em sua justificação, o autor menciona que atual Administração acredita que esta operação fortalecerá a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba.

É o breve relatório.

PARECER:

Primeiramente, quanto à competência, o Projeto em tela enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o art. 18, caput, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, ente federado integrante da organização político-administrativa da República, caso em que tal autonomia se expressa, inclusive, na liberdade para legislar sobre a contração de empréstimos e demais rubricas financeiras locais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Por tratar-se de operação de crédito, financiamento, indispensável faz-se o tratamento de cada possível transação em lei específica, ou seja, é imperioso atentar o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
> *§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)*

Do dispositivo extrai-se, portanto, que cada uma das operações de créditos pleiteadas pelo Poder Executivo deve ser tratada de forma separada, por projetos de leis distintos, específicos, e não em um único texto normativo o que, por certo, não atenta ao requisito legal supracitado.

Em sequência, aponta-se a necessária adequação do art. 3º, tendo em vista que, é inconstitucional a previsão de ser dada como garantia a retenção de rubricas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), nos exatos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal:

> *Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifou-se)*

Pelas extrações legais indicadas, gize-se que a realização, ou não, da operação de crédito deve ter como balizador o valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento, não podendo, portanto, prosperar da forma como redigido atualmente neste artigo.

Outro aponte jurídico pertinente diz respeito ao art. 5º do Projeto, tendo em vista que a autorização para abertura de crédito adicional deve ser realizada somente através da lei orçamentária específica, em respeito ao princípio da exclusividade tributária.

Nesta senda, não pode ser prevista, genericamente, autorização legislativa para fins de edição de créditos adicionais necessários, inclusive, para atender contrapartida, como posto, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim sendo, em que pese serem matérias conexas, a operação de crédito e o crédito adicional, a edição do ato normativo deverá se dar por lei orçamentária específica para, com isso, não afrontar o dispositivo constitucional que veda matérias estranhas à receita.

Na seara orçamentária, também não se vislumbrou, por exemplo, demonstrativo da capacidade de endividamento do Poder Executivo que, na condição de contratante de financiamento, deveria, por óbvio, fazê-la na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal para não ultrapassar os limites da dívida pública na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, sequer o Autor juntou, por exemplo, estudo técnico prévio para aplicação dos recursos oriundos do financiamento para, com isso, permitir a razoabilidade da contração da dívida e sua adequabilidade a realidade local.

Esses registros fazem-se necessários, repisa-se, não somente para resguardar esta Casa quanto ao regular procedimento legislativo, como também a própria supremacia do relevante interesse público envolvido.

Diante do exposto, frente à existência de óbices legais e técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

PERICLES REGIS M. DE LIMA
Vereador - membro

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Presidente

Pelo presente solicito que seja encartado ao PL. 302/2018 de autoria do executivo, (03) três planilhas para o melhor entendimento dos nobres pares desta Casa de Leis, e desta forma estarem esclarecidos para a aprovação do referido.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

FERNANDO DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Nesta.

riz de Usos e Fontes NDB	NDB em R$ Atual	NDB em U$ Atual	Pref. em R$ Atual	Pref. em U$ Atual	Total em R$ Atual	Total em U$ Atual	% Inic...
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA							
MATRIZ DE USOS E FONTES	**R$166.000.000,00**	**$40.000.000,00**	**R$41.500.000,00**	**$10.000.000,00**	**R$207.500.000,00**	**$50.000.000,00**	**100,0**
(C) 1.0 - OBRAS	**R$160.469.577,00**	**$38.667.368,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$160.469.577,00**	**$38.667.368,00**	**80,6**
(S) 1.1 - SANEAMENTO URBANO	**R$3.083.591,00**	**$743.034,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$3.083.591,00**	**$743.034,00**	**1,4**
(P) 1.1.1 - Macrodrenagem de 24.000m2 no Bairro Jardim Nilton Torres	R$3.083.591,00	$743.034,00	R$0,00	$0,00	R$3.083.591,00	$743.034,00	1,4
(S) 1.2 - MOBILIDADE URBANA	**R$157.385.986,00**	**$37.924.334,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$157.385.986,00**	**$37.924.334,00**	**75,8**
(P) 1.2.1 - Interseção: Av. Antonio Carlos Comitre X Av. Washington Luiz X Rua Barão De Tatui - Trincheira	R$11.563.469,00	$2.786.378,00	R$0,00	$0,00	R$11.563.469,00	$2.786.378,00	5,5
(P) 1.2.2 - Duplicação da Rua Lauro Maiello Kook entre a Rod. Raposo Tavares até Altura do Nº 1300 da Referida Rua c/ extensão = 1300 Metros	R$9.379.257,00	$2.260.062,00	R$0,00	$0,00	R$9.379.257,00	$2.260.062,00	4,5
(P) 1.2.3 - Prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva c/ Trincheira sob Rua Atanazio Soares	R$14.133.128,00	$3.405.573,00	R$0,00	$0,00	R$14.133.128,00	$3.405.573,00	6,8
(P) 1.2.4 - Ligação Viária de Acesso do Parque São Bento ao Residencial Carandá com a OAE. Extensão = 1.300 Metros	R$44.969.039,00	$10.835.913,00	R$0,00	$0,00	R$44.969.039,00	$10.835.913,00	21,6
(P) 1.2.5 - Recuperação Da Infraestrutura De 769.064 M2 Da Região Leste, Oeste, Norte E Central.	R$77.341.093,00	$18.636.408,00	R$0,00	$0,00	R$77.341.093,00	$18.636.408,00	37,2
(C) 2.0 - SUPERVISÃO TÉCNICA AMBIENTAL E SOCIAL	**R$2.340.189,00**	**$563.901,00**	**R$4.526.940,00**	**$1.090.829,00**	**R$6.867.129,00**	**$1.654.730,00**	**3,3**
(P) 2.1 - Supervisão de obras, ambiental e social	R$2.340.189,00	$563.901,00	R$4.526.940,00	$1.090.829,00	R$6.867.129,00	$1.654.730,00	3,3
(C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	**R$0,00**	**$0,00**	**R$36.973.060,00**	**$8.909.171,00**	**R$36.973.060,00**	**$8.909.171,00**	**17,8**
(P) 3.1 - Desapropriações	R$0,00	$0,00	R$36.973.060,00	$8.909.171,00	R$36.973.060,00	$8.909.171,00	17,8
(C) 4.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	**R$2.775.234,00**	**$668.731,00**	**R$0,00**	**$0,00**	R$2.775.234,00	**$668.731,00**	**1,5**
(P) 4.1 - Unidade de Execução de Projetos - UEP	R$2.775.234,00	$668.731,00	R$0,00	$0,00	R$2.775.234,00	$668.731,00	1,3
(C) 5.0 - COMISSÃO DE FINANCIAMENTO (0,25%)	**R$415.000,00**	**$100.000,00**	**R$0,00**	**$0,00**	R$415.000,00	**$100.000,00**	**0,2**
(P) 5.1 - Comissão de Financiamento (0,25%)	R$415.000,00	$100.000,00	R$0,00	$0,00	R$415.000,00	$100.000,00	13,4

Matriz de Usos e Fontes	R$	em U$	Partida em R$	Partida em U$	Custo Total R$	em U$	Inic...
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA							
– MATRIZ DE USOS E FONTES	**R$51.680.001,27**	**$16.000.000,00**	**R$12.920.000,00**	**$4.000.000,00**	**R$64.600.001,27**	**$20.000.000,00**	**100,00**
– (C) 1.0 - ESTUDOS E OBRAS	**R$48.580.961,27**	**$15.040.546,00**	**R$1.200.000,00**	**$371.517,00**	**R$49.780.961,27**	**$15.412.063,00**	**77,06**
– (S) 1.1 - ESTUDOS E PROJETOS	**R$0,00**	**$0,00**	**R$1.200.000,00**	**$371.517,00**	**R$1.200.000,00**	**$371.517,00**	**1,86**
(P) 1.1.1 - Projetos Executivos e Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais	R$0,00	$0,00	R$1.200.000,00	$371.517,00	R$1.200.000,00	$371.517,00	1,86
– (S) 1.2 - MOBILIDADE URBANA	**R$48.580.961,27**	**$15.040.546,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$48.580.961,27**	**$15.040.546,00**	**75,20**
(P) 1.2.1 - Marginal Direita - Trecho Av São Paulo Até A Rua Padre Madureira	R$8.500.000,00	$2.631.579,00	R$0,00	$0,00	R$8.500.000,00	$2.631.579,00	13,16
(P) 1.2.2 - Interseção: Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes X Córrego Piratininga X Jardim Guarígila	R$8.000.000,00	$2.476.780,00	R$0,00	$0,00	R$8.000.000,00	$2.476.780,00	12,38
(P) 1.2.3 - Ligação da Rua Francisco Augusto Jd. São Guilherme II com a Rua Arlindo Leite Jd Paulista	R$600.000,00	$185.759,00	R$0,00	$0,00	R$600.000,00	$185.759,00	0,93
(P) 1.2.4 - Ligação da Av. Ulysses Guimarães com a Rua Olinda Aires Paulete	R$500.000,00	$154.799,00	R$0,00	$0,00	R$500.000,00	$154.799,00	0,77
(P) 1.2.5 - Ligação Wanel Ville IV com Bairro Jardim Vilagio Torino, por meio do Prolongamento da Rua Nelson Juliano	R$900.000,00	$278.638,00	R$0,00	$0,00	R$900.000,00	$278.638,00	1,39
(P) 1.2.6 - Alteamento da Av. XV de Agosto	R$3.500.000,00	$1.083.591,00	R$0,00	$0,00	R$3.500.000,00	$1.083.591,00	5,42
(P) 1.2.7 - Prolongamento da Av. Três de Março do Trecho da Siderúrgica Gimenes (Nº 2465) até sob Rodovia Celso Charuri	R$10.200.000,00	$3.157.895,00	R$0,00	$0,00	R$10.200.000,00	$3.157.895,00	15,79
(P) 1.2.8 - Recuperação da Infraestrutura de 42.888 m2, das Regiões Leste e Oeste	R$7.424.000,00	$2.298.452,00	R$0,00	$0,00	R$7.424.000,00	$2.298.452,00	11,49
(P) 1.2.9 - Construção Geral do Pavimento Asfáltico, com 22.101 m2.	R$6.088.000,00	$1.884.830,00	R$0,00	$0,00	R$6.088.000,00	$1.884.830,00	9,42
(P) 1.2.10 - Requalificação da Malha Viária Urbana 6.000 m2.	R$2.868.961,27	$888.223,00	R$0,00	$0,00	R$2.868.961,27	$888.223,00	4,44
– (C) 2.0 - SUPERVISÃO TÉCNICA AMBIENTAL E SOCIAL	**R$2.285.600,00**	**$707.616,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$2.285.600,00**	**$707.616,00**	**3,54**
(P) 2.1 - Supervisão de obras, ambiental e social	R$2.285.600,00	$707.616,00	R$0,00	$0,00	R$2.285.600,00	$707.616,00	3,54
– (C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	**R$0,00**	**$0,00**	**R$9.680.000,00**	**$2.996.904,00**	**R$9.680.000,00**	**$2.996.904,00**	**14,98**
(P) 3.1 - Desapropriações	R$0,00	$0,00	R$9.680.000,00	$2.996.904,00	R$9.680.000,00	$2.996.904,00	14,98
– (C) 4.0 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	**R$0,00**	**$0,00**	**R$1.200.000,00**	**$371.517,00**	**R$1.200.000,00**	**$371.517,00**	**1,86**
(P) 4.1 - Atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana da Cidade	R$0,00	$0,00	R$1.200.000,00	$371.517,00	R$1.200.000,00	$371.517,00	1,86
– (C) 5.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	**R$400.000,00**	**$123.838,00**	**R$840.000,00**	**$260.062,00**	**R$1.240.000,00**	**$383.900,00**	**1,92**
(P) 5.1 - Unidade de Execução de Projetos - UEP	R$0,00	$0,00	R$540.000,00	$167.183,00	R$540.000,00	$167.183,00	0,84
(P) 5.2 - Auditoria Externa	R$400.000,00	$123.838,00	R$300.000,00	$92.879,00	R$700.000,00	$216.717,00	1,08
– (C) 6.0 - COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	**R$413.440,00**	**$128.000,00**	**R$0,00**	**$0,00**	**R$413.440,00**	**$128.000,00**	**0,64**

Matriz de Usos e Fontes em Elaboração	NDB em U$	FONPLATA U$	Custo Contra Partida em U$	Custo Total em U$	% Inicial
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA					
- MATRIZ DE USOS E FONTES	**$40.000.000,00**	**$16.000.000,00**	**$14.000.000,00**	**$70.000.000,00**	**100,00**
- (C) 1.0 - OBRAS	**$38.667.368,00**	**$15.040.546,00**	**$371.517,00**	**$54.079.431,00**	**77,26**
- (S) 1.1 - PROJETOS	**$0,00**	**$0,00**	**$371.517,00**	**$371.517,00**	**0,53**
(P) 1.1 - Projetos Executivos e Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais	$0,00	$0,00	$371.517,00	$371.517,00	0,53
- (S) 1.2 - SANEAMENTO URBANO	**$743.034,00**	**$0,00**	**$0,00**	**$743.034,00**	**1,06**
(P) 1.2.1 - Macrodrenagem e infraestrutura de 24.000 m2, nos bairros Jd Nilton Torres	$743.034,00	$0,00	$0,00	$743.034,00	1,06
- (S) 1.3 - MOBILIDADE URBANA	**$37.924.334,00**	**$15.040.546,00**	**$0,00**	**$52.964.880,00**	**75,66**
(P) 1.3.1 - Marginal Direita - Trecho Av São Paulo Até A Rua Padre Madureira	$0,00	$2.631.579,00	$0,00	$2.631.579,00	3,76
(P) 1.3.2 - Interseção: Av. Antonio Carlos Comitre X Av. Washington Luiz X Rua Barão De Tatuí (Trincheira)	$2.786.378,00	$0,00	$0,00	$2.786.378,00	3,98
(P) 1.3.3 - Duplicação Da Rua Lauro Maiello Kook Entre A Rod. Raposo Tavares Até Altura Do Nº 1300 Da Referida Rua (Extensão = 1300 Metros)	$2.260.062,00	$0,00	$0,00	$2.260.062,00	3,23
(P) 1.3.4 - Interseção: Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes X Córrego Piratininga X Jardim Guarígiia	$0,00	$2.476.780,00	$0,00	$2.476.780,00	3,54
(P) 1.3.5 - Prolongamento Da Avenida Edward Fru-Fru Marciano Da Silva C/ Trincheira Sob Rua Atanazio Soares	$3.405.573,00	$0,00	$0,00	$3.405.573,00	4,87
(P) 1.3.6 - Ligação da Rua Francisco Augusto Jd. São Guilherme II com a Rua Arlindo Leite Jd Paulista	$0,00	$185.759,00	$0,00	$185.759,00	0,27
(P) 1.3.7 - Ligação da Av. Ulysses Guimarães com a Rua Olinda Aires Paulete	$0,00	$154.799,00	$0,00	$154.799,00	0,22
(P) 1.3.8 - Ligação Wanel Ville IV com Bairro Jardim Vilagio Torino, por meio do Prolongamento da Rua Nelson Juliano	$0,00	$278.638,00	$0,00	$278.638,00	0,40
(P) 1.3.9 - Alteamento da Av. XV de Agosto	$0,00	$1.083.591,00	$0,00	$1.083.591,00	1,55
(P) 1.3.10 - Ligação Viária De Acesso Do Parque São Bento Ao Residencial Carandá Com A Oae. Extensão = 1.300 Metros (Será Necessário O Projeto Estrutural Da Obra De Arte)	$10.835.913,00	$0,00	$0,00	$10.835.913,00	15,48
(P) 1.3.11 - Prolongamento da Av. Três de Março do Trecho da Siderúrgica Gimenes (Nº 2465) até sob Rodovia Celso Charuri	$0,00	$3.157.895,00	$0,00	$3.157.895,00	4,51
(P) 1.3.12 - Recuperação da Infraestrutura de 42.888 m2, das Regiões Leste e Oeste	$0,00	$2.298.452,00	$0,00	$2.298.452,00	3,28
(P) 1.3.13 - Recuperação Da Infraestrutura De 769.064 M2 Da Região Leste, Oeste, Norte E Central.	$18.636.408,00	$0,00	$0,00	$18.636.408,00	26,62
(P) 1.3.14 - Construção Geral do Pavimento Asfáltico, com 22.101 m2.	$0,00	$1.884.830,00	$0,00	$1.884.830,00	2,69
(P) 1.3.15 - Requalificação da Malha Viária Urbana 6.000 m2.	$0,00	$888.223,00	$0,00	$888.223,00	1,27
+ (C) 2.0 - SUPERVISÃO TÉCNICA AMBIENTAL E SOCIAL	**$563.901,00**	**$707.616,00**	**$1.090.829,00**	**$2.362.346,00**	**3,37**
+ (C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	**$0,00**	**$0,00**	**$11.906.075,00**	**$11.906.075,00**	**17,01**
+ (C) 4.0 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	**$0,00**	**$0,00**	**$371.517,00**	**$371.517,00**	**0,53**
+ (C) 5.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	**$668.731,00**	**$123.838,00**	**$260.062,00**	**$1.052.631,00**	**1,50**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 302/2018

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 302/2018, passando a contar com a seguinte redação:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA, cujos recursos serão aplicados conforme indicado no anexo 1 da presente lei.

Justificativa: A autorização para contratar operação de crédito, deve ser clara, objetiva e indicando seus fundamentos, tudo nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

S/S., 14 de fevereiro de 2019

Rodrigo Maganhato
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: **Emenda 1** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, ao Projeto de Lei **302/2018**, de autoria do Executivo que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências"

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

A **emenda de nº 01,** é de **autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato,** sendo que ela **não está condizente com o ordenamento jurídico,** uma vez que ao vincular um anexo facultativo, enviado pelo Poder Executivo, apenas com intuito informativo, o parlamentar engessa a administração a proceder aos gastos na exata conformidade de um anexo, que é meramente informativo, no momento.

Diz-se isto, porque a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não exige tal vinculação, de modo que, *a prori*, não se pode afirmar que caso o Executivo não siga exatamente o anexo enviado, ele incorreria em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ante o exposto, a **Emenda nº 01 ao PL 302/2018 é inconstitucional,** por engessar o Poder Executivo no uso dos recursos, em caso de eventual aprovação da propositura, o que feriria o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

S/C., 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Prefeitura de SOROCABA

Subst. nº 01 ao
PL nº 302/2018

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2 019.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2019 - Substitutivo
Processo nº 25.126/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 302/2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço demonstra a preocupação deste Executivo em aperfeiçoar constantemente a infraestrutura do Município, em consonância com princípios de sustentabilidade, promovendo adequação do sistema viário às necessidades de mobilidade impostas pelo processo de desenvolvimento econômico vivenciado nos últimos anos em Sorocaba. Neste sentido, a principal preocupação desta Administração é articular a oferta de infraestrutura de mobilidade com a necessidade de criação de espaços de convívio social e preservação ambiental.

Por meio destas medidas, acredita-se que o "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA" irá colaborar para preparar o Município para os desafios vindouros. A cidade que queremos deve ser "uma cidade agradável, onde os moradores sintam orgulho do cuidado que todos têm pela limpeza e beleza dos jardins, parques, ruas e avenidas, praças da cidade, de dia e de noite, bem iluminados gerando, além do prazer estético, também forte sensação de segurança".

Tal programa, já foi apresentado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aprovado pela COFIEX - Comissão de Financiamentos Externos através da Recomendação n° 06/130, de 06 de junho de 2018. Nessa aprovação, fica o Município previamente autorizado a obter empréstimo externo com o aval da República Federativa do Brasil.

As Instituições Internacionais escolhidas para fornecerem o crédito são o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, pois se tratam de organismos financeiros com agilidades nas suas estruturas. Essa escolha se deve também ao grande volume de recursos que as mesmas possuem, destinados para investimentos em municípios brasileiros.

Destarte, o principal aspecto referente ao Projeto de Lei em tela, refere-se à autorização para que a atual Administração realize operação de crédito junto ao FONPLATA no valor de US$ 16 milhões (dezesseis milhões de dólares norte americanos), e no NDB no valor de US$ 40 Milhões (quarenta milhões de dólares norte americanos), totalizando o valor dos dois bancos em US$ 56 milhões (cinquenta e seis milhões de dólares norte americanos), equivalente a R$ 180.880.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares norte americanos) no câmbio de (US$ 1 = R$ 3,23), condicionada a contrapartida que equivale a 20% do total do Programa, no valor de US$ 14 milhões (catorze milhões de dólares norte americanos), totalizando US$ 70 milhões (setenta milhões de dólares norte americanos).

As obras (Produtos) que compõe o financiamento com o FONPLATA são as seguintes:

1) Marginal Direita-Trecho Av. São Paulo até a Rua Padre Madureira;

2) Interseção: Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes X Córrego Piratininga X Jardim Guaríglia;

3) Ligação da Rua Francisco Augusto Jd. São Guilherme II com a Rua Arlindo Leite Jd Paulista;

4) Ligação da Av. Ulysses Guimarães com a Rua Olinda Aires Paulete;

5) Ligação Wanel Ville IV com Bairro Jardim Világio Torino, por meio do prolongamento da Rua Nelson Juliano;

6) Alteamento da Av. XV de Agosto;

7) Prolongamento da Av. Três de Março do Trecho da Siderúrgica Gimenes (Nº 2465) até sob Rodovia Celso Charuri;

8) Recuperação da Infraestrutura de 42.888 m², das Regiões Leste e Oeste;

9) Construção Geral do Pavimento Asfáltico, com 22.101 m²;

10) Requalificação da Malha Viária Urbana 6.000 m².

Os Produtos que compõe a Contrapartida do FONPLATA são:

1) Projetos Executivos e Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais;

2) Desapropriações;

3) Atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana da Cidade;

4) Unidade de Execução de Projetos – UEP.

Os valores das obras, bem como também, os valores dos gastos de contrapartida e serviços referentes ao financiamento com o FONPLATA podem ser verificados na Matriz de Usos e Fontes abaixo apresentada:

MATRIZ DE USOS E FONTES	FONPLATA em U$	Prefeitura em U$	Custo Total em U$	% Inicial
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA				
MATRIZ DE USOS E FONTES	**$16.000.000,00**	**$4.000.000,00**	**$20.000.000,00**	**100,00**
(C) 1.0 - ESTUDOS E OBRAS	**$15.040.546,00**	**$371.517,00**	**$15.412.063,00**	**77,06**
(S) 1.1 - ESTUDOS E PROJETOS	**$0,00**	**$371.517,00**	**$371.517,00**	**1,86**
(P) 1.1.1 - Projetos Executivos e Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais	$0,00	$371.517,00	$371.517,00	1,86
(S) 1.2 - MOBILIDADE URBANA	**$15.040.546,00**	**$0,00**	**$15.040.546,00**	**75,20**
(P) 1.2.1 - Marginal Direita - Trecho Av São Paulo Até A Rua Padre Madureira	$2.631.579,00	$0,00	$2.631.579,00	13,16
(P) 1.2.2 - Interseção: Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes X Córrego Piratininga X Jardim Guarígila	$2.476.780,00	$0,00	$2.476.780,00	12,38
(P) 1.2.3 - Ligação da Rua Francisco Augusto Jd. São Guilherme II com a Rua Arlindo Leite Jd Paulista	$185.759,00	$0,00	$185.759,00	0,93
(P) 1.2.4 - Ligação da Av. Ulysses Guimarães com a Rua Olinda Aires Paulete	$154.799,00	$0,00	$154.799,00	0,77
(P) 1.2.5 - Ligação Wanel Ville IV com Bairro Jardim Vilagio Torino, por meio do Prolongamento da Rua Nelson Juliano	$278.638,00	$0,00	$278.638,00	1,39
(P) 1.2.6 - Alteamento da Av. XV de Agosto	$1.083.591,00	$0,00	$1.083.591,00	5,42
(P) 1.2.7 - Prolongamento da Av. Três de Março do Trecho da Siderúrgica Gimenes (Nº 2465) até sob Rodovia Celso Charuri	$3.157.895,00	$0,00	$3.157.895,00	15,79
(P) 1.2.8 - Recuperação da Infraestrutura de 42.888 m2, das Regiões Leste e Oeste	$2.298.452,00	$0,00	$2.298.452,00	11,49
(P) 1.2.9 - Construção Geral do Pavimento Asfáltico, com 22.101 m2.	$1.884.830,00	$0,00	$1.884.830,00	9,42
(P) 1.2.10 - Requalificação da Malha Viária Urbana 6.000 m2.	$888.223,00	$0,00	$888.223,00	4,44
(C) 2.0 - SUPERVISÃO TÉCNICA AMBIENTAL E SOCIAL	**$707.616,00**	**$0,00**	**$707.616,00**	**3,54**
(P) 2.1 - Supervisão de obras, ambiental e social	$707.616,00	$0,00	$707.616,00	3,54
(C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	**$0,00**	**$2.996.904,00**	**$2.996.904,00**	**14,98**
(P) 3.1 - Desapropriações	$0,00	$2.996.904,00	$2.996.904,00	14,98
(C) 4.0 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	**$0,00**	**$371.517,00**	**$371.517,00**	**1,86**
(P) 4.1 - Atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana da Cidade	$0,00	$371.517,00	$371.517,00	1,86
(C) 5.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	**$123.838,00**	**$260.062,00**	**$383.900,00**	**1,92**
(P) 5.1 - Unidade de Execução de Projetos - UEP	$0,00	$167.183,00	$167.183,00	0,84
(P) 5.2 - Auditoria Externa	$123.838,00	$92.879,00	$216.717,00	1,08
(C) 6.0 - COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	**$128.000,00**	**$0,00**	**$128.000,00**	**0,64**
(P) 6.1 - Comissão de Financiamento (0,80%)	$128.000,00	$0,00	$128.000,00	0,64

As obras que compõe o financiamento com o **NDB** são as seguintes:

1) Macrodrenagem de 24.000 m² no Bairro Jardim Nilton Torres;

2) Interseção: Av. Antônio Carlos Comitre x Av. Washington Luiz x Rua Barão de Tatuí – Trincheira;

3) Duplicação da Rua Lauro Maiello Kook entre a Rod. Raposo Tavares até altura do nº 1.300 da Referida Rua c/ extensão = 1300 metros;

4) Prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva c/ Trincheira sob Rua Atanazio Soares;

5) Ligação Viária de Acesso do Parque São Bento ao Residencial Carandá com a OAE. Extensão = 1.300 metros;

6) Recuperação da Infraestrutura de 769.064 m² da Região Leste, Oeste, Norte e Central.

Os Produtos que compõe a **Contrapartida do NDB** são:

1) Supervisão de obras, ambiental e social;

2) Desapropriações.

Os valores das obras, bem como também, os valores dos gastos de contrapartida e serviços referentes ao financiamento com o **NDB** podem ser verificados na Matriz de Usos e Fontes abaixo apresentada:

Matriz de Usos e Fontes NDB	NDB em U$	Pref. em U$	Total em U$	% Inicial
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA				
MATRIZ DE USOS E FONTES	$40.000.000,00	$10.000.000,00	$50.000.000,00	100,00
(C) 1.0 - OBRAS	$38.667.368,00	$0,00	$38.667.368,00	80,64
(S) 1.1 - SANEAMENTO URBANO	$743.034,00	$0,00	$743.034,00	1,49
(P) 1.1.1 - Macrodrenagem de 24.000m2 no Bairro Jardim Nilton Torres	$743.034,00	$0,00	$743.034,00	1,49
(S) 1.2 - MOBILIDADE URBANA	$37.924.334,00	$0,00	$37.924.334,00	75,85
(P) 1.2.1 - Interseção: Av. Antonio Carlos Comitre X Av. Washington Luiz X Rua Barão De Tatuí - Trincheira	$2.786.378,00	$0,00	$2.786.378,00	5,57

Prefeitura de SOROCABA

(P) 1.2.2 - Duplicação da Rua Lauro Maiello Kook entre a Rod. Raposo Tavares até Altura do Nº 1300 da Referida Rua c/ extensão = 1300 Metros	$2.260.062,00	$0,00	$2.260.062,00	4,52
(P) 1.2.3 - Prolongamento da Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva c/ Trincheira sob Rua Atanazio Soares	$3.405.573,00	$0,00	$3.405.573,00	6,81
(P) 1.2.4 - Ligação Viária de Acesso do Parque São Bento ao Residencial Carandá com a OAE, Extensão = 1.300 Metros	$10.835.913,00	$0,00	$10.835.913,00	21,67
(P) 1.2.5 - Recuperação Da Infraestrutura De 769.064 M2 Da Região Leste, Oeste, Norte E Central.	$18.636.408,00	$0,00	$18.636.408,00	37,27
(C) 2.0 - SUPERVISÃO TÉCNICA AMBIENTAL E SOCIAL	**$563.901,00**	**$1.090.829,00**	**$1.654.730,00**	**3,31**
(P) 2.1 - Supervisão de obras, ambiental e social	$563.901,00	$1.090.829,00	$1.654.730,00	3,31
(C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	**$0,00**	**$8.909.171,00**	**$8.909.171,00**	**17,82**
(P) 3.1 - Desapropriações	$0,00	$8.909.171,00	$8.909.171,00	17,82
(C) 4.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	**$668.731,00**	**$0,00**	**$668.731,00**	**1,54**
(P) 4.1 - Unidade de Execução de Projetos - UEP	$668.731,00	$0,00	$668.731,00	1,34
(C) 5.0 - COMISSÃO DE FINANCIAMENTO (0,25%)	**$100.000,00**	**$0,00**	**$100.000,00**	**0,20**
(P) 5.1 - Comissão de Financiamento (0,25%)	$100.000,00	$0,00	$100.000,00	13,46

Em relação às taxas, os juros, a carência, etc., e que são cobrados por cada uma das Instituições Financeiras aqui apresentadas, restaram assim definidas:

FONPLATA:

a) Desembolso: 60 meses;

b) Carência: 60 meses;

c) Amortização: 132 meses;

d) Prazo Total: 192 meses;

e) Taxa de juros: 2,6% a.a + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano;

f) Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,70% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

26/02/2019 09:55 16109 05/18

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2019 – fls. 6.

NDB:

a) Desembolso: 60 meses

b) Carência: 60 meses

c) Amortização: 132 meses

d) Prazo Total: 192 meses

e) Taxa de juros: 0,65% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano

f) Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de financiamento de 0,25% do montante do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

A atual Administração entende que esta operação fortalece a política de mobilidade e sustentabilidade do município, incrementando o potencial de investimento em obras que proporcionarão, no âmbito de uma política de infraestrutura mais ampla, um salto em termos de qualidade de vida na cidade, com grande potencial para a continuidade do processo de desenvolvimento econômico de Sorocaba nos próximos anos.

Considerando os prazos existentes para efetivação da contratação da operação de crédito, solicito, nos termos da Lei Orgânica do Munícipio, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**, aguardando sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Autoriza contratar operação de crédito – FLONPATA e NDB.

Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 302/2018

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

§ 1º O valor definido no **caput** deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no **caput**.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando- se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual – PPA.

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PL 302/2018**

A autoria do presente Substitutivo é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição, nos mesmos moldes do PL original, visa obter autorização par contratação de operação de crédito, **para realização de obras e investimentos mencionados na justificativ**a, através de captação de recursos junto a instituições financeiras no exterior:

> Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares americanos) e com o New Development Bank - NDB, no valor de até US$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos), ambos com garantia da União, para aplicação nas obras do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.
> § 1° O valor definido no caput deste artigo refere-se à autorização da Recomendação n° 06/130, de 6 de junho de 2018, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
> § 2° A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser, no mínimo, o equivalente a 20% do valor do Programa definido no caput.
>
> Art. 2° Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional, estabelecidos nos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, junto ao Fundo Financeiro para

Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank-NDB.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4° do art. 167, também da Constituição bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4° O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "DESENVOLVE SOROCABA", adequando- se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 6° As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, observa-se que a redação em si, do Substitutivo, em NADA modifica a redação apresentada no PL original, optando apenas, o Executivo, em reapresentar a matéria via Substitutivo, esclarecendo em sua justificativa, com detalhes, onde serão aplicados os recursos da operação de crédito visada.

Destaca-se, que a justificativa que acompanha o Projeto de Lei é facultativa (art. 94, § 1°, do RIC), não integrando sua parte normativa, servindo apenas como vetor de interpretação da norma, para se compreender qual a intenção do legislador quando da elaboração da redação, de modo que, juridicamente, nada interfere, apenas auxilia na compreensão do mérito da proposta.

Sendo assim, a matéria proposta, diz respeito à autorização legislativa para operações de crédito, de modo similar aos "PL's 153 e 154, de 2018".

Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as **operações de crédito** dos entes públicos **podem ser** (Leis n° 4.320, de 1964 e Lei Complementar n° 101, de 2000):

1) **de curto prazo** (até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;

2) **de médio ou longo prazo** (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias (operação de ARO), destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo, por sua vez, destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno.

Assim, verifica-se que o **objeto deste PL** trata de autorização ao Município para contratar **operações de crédito a longo prazo, bem como** a vincular, como **contragarantia à garantia da União**, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do art. 157, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; tal matéria é de competência legislativa do Município, nos termos infra:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]
> IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

> Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.
> § 1° A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

> I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
> II – a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que é de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno realizados pelos Municípios, *in verbis*:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
> VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
> § 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

Sublinha-se ainda, que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 302/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, a oferecer garantias e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 37/40).

Deste modo, observando que o Substitutivo é uma reapresentação integral do PL original, contendo apenas anexo descritivo onde se explicita as razões da operação de crédito, reitere-se o parecer já exarado em fl. 13, de acordo com o posicionamento da D. Secretaria Jurídica.

Deste modo, **nada a opor** sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL 302/2018.

S/C., 11 de março de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS
SOBRE: Substitutivo 1 ao Projeto de Lei nº 302/2018

Trata-se do **Substitutivo 1** ao Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito internacional com Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, a oferecer garantias e dá outra providencias".

O presente projeto tem como objetivo pedir autorização para realizar operação de crédito junto ao FONPLATA no valor de US$ 16 milhões (dezesseis milhões de dólares norte americanos), e no NDB no valor de US$ 40 Milhões (quarenta milhões de dólares norte americanos), totalizando o valor dos dois bancos em US$ 56 milhões (cinquenta e seis milhões de dólares norte americanos), equivalente a R$ 180.880.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares norte americanos) no câmbio de (US$ 1 = R$ 3,23), condicionada a contrapartida que equivale a 20% do total do Programa, no valor de US$ 14 milhões (catorze milhões de dólares norte americanos), totalizando US$ 70 milhões (setenta milhões de dólares norte americanos). **Referidos valores serão utilizados em importantes obras no município.**

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma encontra-se dentro das atribuições do Executivo. Quanto ao mérito atinente ao tema desta comissão, presume-se que investimento em obras públicas, melhorando a mobilidade da cidade, impacta positivamente na economia local, gerando a circulação de riquezas na sociedade e contribuindo para os cofres públicos.

Assim sendo, esta Comissão não se opõe a tramitação e aprovação deste projeto substitutivo nº 1.

Sorocaba, 12 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 12 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 12 de março de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 302/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 302/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 12 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 ao P.L. Nº 302/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências

RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária Substitutivo n. 01 ao P.L. nº 302/2018, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, a oferecer garantias e dá outras providências."*

Em sua justificação, o autor menciona em justificativa um rol de obras a que serão beneficiadas com a efetivação da operação de crédito, atendendo parcialmente aos apontamentos desta comissão realizados ao projeto original. Contudo, a menção de uma relação de obras ao texto de justificativa não vincula o uso dos recursos a relação de obras constate, para tal deveria o rol de obras estar vinculado a um anexo, como parte integrante da Lei, fato que não ocorreu.

Quanto aos demais apontamentos outrora exarados por esta comissão, não foram sanados, por tais, razões, ratificamos o parecer originariamente ao pleito.

É o breve relatório.

PARECER:

Primeiramente, quanto à competência, o Projeto em tela enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o art. 18, caput, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, ente federado integrante da organização político-administrativa da República, caso em que tal autonomia se expressa, inclusive, na liberdade para legislar sobre a contração de empréstimos e demais rubricas financeiras locais.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a

qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Por tratar-se de operação de crédito, financiamento, indispensável faz-se o tratamento de cada possível transação em lei específica, ou seja, é imperioso atentar o art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), in verbis:

> *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*
> *§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*
> *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
> *II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
> *III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
> *V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifou-se)*

Do dispositivo extrai-se, portanto, que cada uma das operações de créditos pleiteadas pelo Poder Executivo deve ser tratada de forma separada, por projetos de leis distintos, específicos, e não em um único texto normativo o que, por certo, não atenta ao requisito legal supracitado.

Em sequência, aponta-se a necessária adequação do art. 3º, tendo em vista que, é inconstitucional a previsão de ser dada como garantia a retenção de rubricas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), composto por Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), nos exatos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal:

> *Art. 167. São vedados:*
> *(...)*
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifou-se)*

Pelas extrações legais indicadas, gize-se que a realização, ou não, da operação de crédito deve ter como balizador o valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local e o interesse público advindo do financiamento, não podendo, portanto, prosperar da forma como redigido atualmente neste artigo.

Outro aponte jurídico pertinente diz respeito ao art. 5º do Projeto, tendo em vista que a autorização para abertura de crédito adicional deve ser realizada somente através da lei orçamentária específica, em respeito ao princípio da exclusividade tributária.

Nesta senda, não pode ser prevista, genericamente, autorização legislativa para fins de edição de créditos adicionais necessários, inclusive, para atender contrapartida, como posto, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *(...)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Assim sendo, em que pese serem matérias conexas, a operação de crédito e o crédito adicional, a edição do ato normativo deverá se dar por lei orçamentária específica para, com isso, não afrontar o dispositivo constitucional que veda matérias estranhas à receita.

Na seara orçamentária, também não se vislumbrou, por exemplo, demonstrativo da capacidade de endividamento do Poder Executivo que, na condição de contratante de financiamento, deveria, por óbvio, fazê-la na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal para não ultrapassar os limites da dívida pública na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, sequer o Autor juntou, por exemplo, estudo técnico prévio para aplicação dos recursos oriundos do financiamento para, com isso, permitir a razoabilidade da contração da dívida e sua adequabilidade a realidade local.

Esses registros fazem-se necessários, repisa-se, não somente para resguardar esta Casa quanto ao regular procedimento legislativo, como também a própria supremacia do relevante interesse público envolvido.

Diante do exposto, frente à existência de óbices legais e técnicos que potencialmente maculam a proposta, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto substitutivo n. 01 ao P.L. n. 302/2018.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**PÉRICLES REGIS M. DE LIMA** Vereador - membro	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 326/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 138 /2018
Processo nº 27.667/2007

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O país está em um momento difícil, vivendo período de recessão, inflação em alta, aumento do desemprego e dívida elevada. É este o cenário da atual crise econômica brasileira, a mais grave dos últimos anos.

A arrecadação municipal em razão dessa situação econômica não vem atingindo os índices esperados em orçamento, que permitiriam investimentos no Município, que são necessários para o atendimento às demandas dos munícipes, de forma geral. Assim, medidas de readequação de despesas aos cofres vem sendo adotadas, de modo de se buscar equilíbrio nas contas públicas, dentro das mais variadas áreas de atuação.

O Município por força da Lei nº 8.336 de dezembro de 2007, adotou o sistema de segregação de massas, por orientação do Ministério da Previdência, de modo a garantir a saúde e equilíbrio financeiro da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em razão de déficit ao fundo previdenciário existente. Essa mesma Lei, institui a cobertura do déficit pelo Município, que hoje realiza os repasses necessários, sempre que ocorrerem diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e administrativos.

Visando um maior equilíbrio nas contas públicas, foi publicado em 25 de maio de 2017 o Decreto Municipal nº 22.819, criando grupo de estudos para viabilização de diminuição do déficit existente em relação à FUNSERV, a cargo do Poder Público, para onde são destinados, mensalmente, recursos que hoje, razão da crise apontada, estão se tornando inviáveis.

Referido grupo passou a elaborar planos de ação a curto, médio e longo prazo para que o déficit possa ser sanado de maneira consciente, sem trazer prejuízos aos investimentos de que necessita a cidade, mas também sem deixar de honrar a dívida existente para com os aposentados e pensionistas da FUNSERV. Hoje, esse órgão público é reconhecido junto à Secretaria da Previdência pelo zelo com que é administrado, sendo modelo nacional, face a tantos outros órgãos previdenciários próprios que inviabilizam a administração do Município, pela ausência de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, que se encontra sempre em conformidade junto à citada Fundação.

Uma das medidas que veio a possibilitar a regularidade do referido órgão, mesmo após ter sofrido ausência de repasses patronais, anistias e diminuição de alíquotas de contribuição, foi a instituição de segregação de massas através da Lei Municipal já citada, pela qual o grupo deficitário foi isolado do grupo de novos servidores e que hoje possui caixa próprio para seu gerenciamento e fundo blindado, para a cobertura dos pagamentos previdenciários, assim que o mesmo viesse no futuro a atingir seu equilíbrio financeiro. Esse fundo blindado hoje recebe aporte dos entes que ainda estão superavitários, no caso a FUNSERV e a Câmara Municipal, na ordem de aproximadamente R$ 700.000,00 ao mês, que poderia passar a integrar o fundo financeiro e assim, contribuir para a diminuição, nesse momento de crise, dos aportes realizados pela Prefeitura e SAAE, sem causar prejuízos futuros ao órgão previdenciário.

Essa a razão do presente Projeto de Lei, que vem em importante momento, objetivando contribuir com a redução do déficit previdenciário da ordem mensal de aproximadamente 9 milhões de reais mensais.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 8.336/2007.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 8336 **Data :** 19/12/2007

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 8.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 335/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, junto à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, três Fundos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, a saber:

I – Fundo Financeiro;

II – Fundo de Reserva Previdenciária, e

III – Fundo Previdenciário.

Art. 2º O Fundo Financeiro será constituído por uma conta corrente para atender a despesas previdenciárias e administrativas dos atuais segurados previdenciários da FUNSERV, formada pelos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º A conta corrente de que trata o caput receberá as contribuições previdenciárias dos servidores ali mencionados e dos respectivos entes públicos;

§ 2º Ficam destinados 15% (quinze por cento) da atual reserva financeira da Previdência para composição inicial do fundo de que trata o caput, para fins de coberturas de contingência de todo o sistema previdenciário da FUNSERV, a título de investimentos ou despesas correntes;

§ 3º Havendo saldo positivo entre as contribuições previdenciárias recebidas e os valores gastos, na forma do caput, este será depositado, junto ao Fundo de Reserva Previdenciária, mantido no Fundo Financeiro 1,7 (um inteiro e sete décimos) do valor da Folha Previdenciária do mês anterior;

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos, através de repasse no mês subseqüente, na mesma proporção.

Art. 3º O Fundo de Reserva Previdenciária será constituído por 85% (oitenta e cinco por cento) da atual reserva financeira da Previdência, seus rendimentos, receitas recebidas da Compensação Previdenciária, sobras dos recursos do Fundo Financeiro, quando houver e contribuições adicionais, não havendo nenhuma saída de recursos para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração, até que este alcance o equilíbrio financeiro-atuarial.

Parágrafo único. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial do fundo, este passará a cobrir as diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e os valores gastos com os benefícios previdenciários e despesas de administração, na mesma proporção.

Art. 4º O Fundo Previdenciário será formado pelos servidores ativos de cargo efetivo que venham a ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, suas aposentadorias e pensões, constituído por suas contribuições previdenciárias, as dos respectivos entes públicos, sistema de compensação previdenciária e contribuições adicionais, se houver.

Art. 5º Os Fundos Previdenciários criados por esta Lei terão seus recursos financeiros administrados separadamente pela FUNSERV.
~~Parágrafo único. Ficam mantidas para fins das contribuições previstas nesta Lei, as alíquotas instituídas pela Lei nº 4.168/93, alterada pelas Leis nºs 7.413/2005 e 7.762/2006.~~

§ 1º Ficam mantidas para fins de contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, as alíquotas instituídas pela Lei nº 4.168/93, alterada pelas Leis nº 7.413/2005 e nº 7.762/2006. (Redação dada pela Lei n. 8.972/09)

§ 2º As alíquotas de contribuição previdenciária a cargo do Poder Público, calculadas sobre a base de contribuição, ficam estabelecidas da seguinte forma:

I - Para recolhimento ao Fundo Financeiro:

a) exercício 2009 – 19% (dezenove por cento);
b) exercício 2010 – 19,5% (dezenove e meio por cento);
c) exercício 2011 - 20% (vinte por cento);
d) exercício 2012 - 21% (vinte e um por cento);
e) exercício 2013 - 22% (vinte e dois por cento) e
f) exercício 2014 - 22% (vinte e dois por cento).

II - Para recolhimento ao Fundo Previdenciário:

a) exercício 2009 – 19% (dezenove por cento);
b) exercício 2010 – 19% (dezenove por cento);
c) exercício 2011 - 19,5% (dezenove e meio por cento);
d) exercício 2012 - 20% (vinte por cento);
e) exercício 2013 - 21% (vinte e um por cento) e
f) exercício 2014 - 22% (vinte e um por cento). (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.972/09)

Art. 6º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário de Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO
Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 326/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *"Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências"*.

A presente proposição é legal e constitucional, posto que a matéria sobre aposentadoria é da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 24, § 2º, número '4', da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

No mais, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma como o Prefeito pretende remanejar os aportes destinados aos fundos instituídos pela Lei nº 8.336/2007, constituindo matéria de mérito acerca da qual não compete à Secretaria Jurídica opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1].

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 326/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 326/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências*" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de aposentadoria, sendo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 24, §2º, número '4', da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 326/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FIANANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 326/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 326/2018, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que **não há cálculo atuarial atualizado, o que impossibilita a avaliação do impacto deste projeto, nesse sentido esta comissão solicitou, via ofício, informações e dados técnicos da FUNSERV para melhor compreensão. Desta forma, esta comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18de fevereiro de 2019.

Hudson Pessini	**Péricles Regis M. de Lima**	**Renan dos Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 08/2019- CEFOP

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Assunto: SOLICITA ENCARTAR MATERIAL NO P.L. N. 333/2018 E 326/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta comissão solicitou esclarecimentos em reunião para a Presidente da FUNSERV acerca dos P.L. n. 333/2018 e 326/2018 que tramitam nesta Casa de Leis. Ao término de sua explanação solicitamos oficialmente que enviasse argumentações e razões da FUNSERV no que tange estes projetos para encartar e auxiliar em esclarecimentos na tomada de decisão de voto dos demais pares.

Para tanto, segue o teor o qual solicito encartar cópia em cada um dos projetos.

Respeitosamente,

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

26/02/2019 09:29 186108 01/02

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Ofício Funserv 018/2019

Vimos pelo presente, em resposta ao ofício 06/19 – CEFOP, cujo assunto relaciona-se aos Projetos de Lei nº 333/18 e 326/18, nos manifestar como a seguir.

- PL 333/18 – Conforme PA 32626/15 (cópia anexa), esta Funserv informou à PMS a decisão do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e do Conselho Administrativo deste órgão, quanto à impossibilidade da suspensão da incidência da gratificação de Natal para fins de contribuição à Saúde Funserv. Dentre outras razões, igualmente importantes para o equilíbrio do referido sistema, destaca-se o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao resultado da execução orçamentária e resultado financeiro e econômico no exercício de 2017, verificado o desequilíbrio entre gastos e arrecadação mensal, para o que, informou esta Funserv, em sua defesa, quanto às providências já adotadas para saneamento de tal questão, dentre elas, o retorno da referida cobrança a partir de 2018 – contribuição dos servidores e patronal – vez que a lei que autorizou sua suspensão, o fez pelos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

- PL 326/18 – Nos termos da Lei 4169/ 93, art. 18, I, necessária a aprovação do Conselho Administrativo da Funserv para decisões que envolvam alterações legais junto ao sistema previdenciário, tendo referido Conselho solicitado estudos atuariais para conhecimento dos impactos da referida proposta, o que se aguarda, uma vez que para seu levantamento, necessário o fechamento do exercício e envio dos balancetes, ocorrido este mês de fevereiro.

Rua Major João Lício, 265 - Fone: (15) 2101-4412 - CEP 18035-105 - Sorocaba - SP
CNPJ 67.366.310/0001-03 - Leis nº 4168 a 4169 de 01.03.93

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

Tão logo tenhamos o referido material em mãos, será deliberado perante o Conselho, para manifestação fundamentada.

Com os informes, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementários, se necessário, renovando votos de estima e apreço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente

Exmo. Sr.
VEREADOR HUDSON PESSINI
DD. Presidente da CEFOP – Comissão de Economia,
Finanças, Orçamentos e Parcerias
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Prefeitura de
SOROCABA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LEI N° 10.965, DE SETEMBRO DE 2014, QUE REGE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de Setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para os beneficiários e Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em XX de Outubro de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Fazenda

Sorocaba, 15 de outubro de 2.018.

A
SERIM

Segue o presente P.A com a propositura de folha anterior, para verificar a viabilidade política da suspensão da cobrança da Assistência a Saúde do Décimo Terceiro Salário.

Em provocação a FUNSERV a mesma declarou que conta com estes recursos para fechamento do exercício.

Mas a mesma vem suportando sem estes recursos até o momento, pois de acordo com a Lei 11.228/15, suspendeu nos exercícios 2.015, 2.106 e 2.017.

Atenciosamente,

Marcelo Duarte Regalado
Secretário da Fazenda

Recebi 15 / 10 / 18
Giovana Machado
Seção de Suporte Governamental
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas

PA 32.626/2015

Ref.: prorrogação do prazo da Lei 11.228/2015 – contribuição a Funserv

A SAJ/ Dr. Rafael Rodrigo Teixeira

Procurador Municipal

Nada a opor, seguir com a minuta do PL às fls. 61.

Atenciosamente.

Flávio Nelson da Costa Chaves

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

18/10/2018

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares
RECEBIDO
18 OUT. 2018

PA nº: **32.626/2015**

Interessado: **Secretaria da Fazenda (SEFAZ)**

Assunto: **Minuta. Projeto de Lei (PL). Suspende a cobrança da assistência à saúde do 13º salário.**

Natureza: **Manifestação.**

Senhora Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ),

1. INTRODUÇÃO.

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões[1].

Sob esse aspecto, impende ressaltar que não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Tais aspectos são ordinariamente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

---

[1] "Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

À Procuradoria do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

2. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação acerca da minuta do Projeto de Lei (fl. **61**), que "dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Sorocaba".

Registre-se que a proposta de alteração teve por iniciativa da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), devidamente justificada na manifestação de fl. **62**.

É o breve relato dos fatos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Verifica-se que esta Proposição visa suspender a incidência de contribuição sobre o 13º salário a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais.

A Lei Orgânica do Município (LOM) direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

> **Art. 68.** O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

> **LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.**
> **Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**
> **CAPÍTULO VIII**
> **DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO**
> **Art. 111.** O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:
> I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na LOM, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder

Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

Finalmente, considerando que compete à Diretoria Executiva da FUNSERV o gerenciamento administrativo e financeiro da assistência à saúde (parágrafo único, do art. 2°, da Lei n° 10.965/2014), parece-me recomendável encaminhar os autos àquela fundação para conhecimento e manifestação sobre o PL.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O texto apresentado na minuta está adequado à técnica legislativa (Lei Complementar Federal n° 95, de 26.02.1998).

Entretanto, recomendo a seguinte adequação ao texto da ementa:

"Suspende a incidência da contribuição à assistência saúde sobre a gratificação de Natal, prevista na Lei n° 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências".

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Registro, tão-somente, a necessidade de: **(a)** promover a adequação do texto da ementa; e **(b)** encaminhar os autos à FUNSERV para manifestação prévia sobre o PL.

É o que me parece, smj.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA
OAB/SP n° 181.444
Procurador do Município

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

PA nº 32.626/2015

À Funserv.

Segue para manifestação prévia sobre a PL

SAJ, __/10/2018.

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a reunião extraordinária do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. A reunião iniciou-se às 15:00 horas estando presentes: Silvana Maria S. Duarte Chinelatto (Presidente da FUNSERV), José Antonio de Oliveira Junior(Diretor Adm e Financeiro), Laide Aparecida Pinto Trindade, Gestora da Saúde, membros do Comitê: Ademir Hiromo Watanabe(PMS), Carlos de Proença Neto (Câmara), Luiz Fábio Santos(Sindicato), José Luiz Rossi(Conselho Administrativo), Dr. Paulo Roberto Crespo Rocha(FUNSERV) e Ronaldo Rodrigues da Silva (SAAE). Sra Laide agradeceu a presença de todos e relatou sobre o processo-PMS nº 32626/2015, e que o assunto a ser tratado seria sobre contribuições à saúde sobre o 13º salário. Passada a palavra à sra. Silvana, informou que recebera o citado processo, que trata de proposta por parte da prefeitura para a suspensão por mais um triênio, inicialmente, e por fim, da suspensão definitiva da contribuição da Assistência à saúde referente ao 13º salário, cujo retorno encontra- se previsto na Lei 11.228/2015. A Sra Silvana, tendo em vista o proposto pela Prefeitura apresentou a todos os presentes relato demonstrando a situação econômica da Funserv, todo o histórico da aceitação da suspensão pelo triênio 2015, 2016 e 2017 e manifestações do Tribunal de Contas quando da ocorrência de défit junto ao órgão. Relatou que no ano de 2014, através da lei nº 10965, de 19 de setembro de 2014, foi aprovado projeto de Lei com o aumento das alíquotas dos servidores ativos, aposentados e Patronal, visto que na época havia um desequilíbrio financeiro nas contas da Assistência á Saúde FUNSERV, inclusive apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,comentou em seguida que após esta nova contribuição as contas foram apresentando um superávit mensal e que em novembro de 2015 o fundo de Reserva financeira chegou a um montante de R$ 37.167.949,96 (trinta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que representava a época, aproximadamente, dez vezes o valor da despesa mensal da Assistência à Saúde e considerando a crise financeira da época que atingiu o país e igualmente o município, e consequentemente os funcionários, sem a correspondente reposição

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

salarial; considerando que o fundo de reservas foi constituído com verbas dos próprios servidores e que a Funserv não possui qualquer finalidade lucrativa que justificasse manter um caixa de reserva tão elevado e havendo solicitação por parte da Câmara e do Sindicato dos Servidores com anuência da Prefeitura , a FUNSERV, após aprovação dos conselhos e visando amenizar as dificuldades financeiras dos funcionários, decidiu acatar a solicitado de suspensão da cobrança, com a previsão do retorno da contribuição do 13 ° neste ano. A medida foi realizada a tempo certo, justamente para que se pudesse rever a sua necessidade ou não, para composição dos fundos de reserva. Em seguida a presidente relatou que devido a vários fatores, como a admissão de muitos servidores subsidiados(piso) reajuste dos servidores muito abaixo da inflação da área médica hospitalar, envelhecimento da massa, facultatividade e avanços da medicina, todos esses itens contribuíram para um novo desequilíbrio a partir de 2017 e prosseguindo no exercício de 2018, inclusive com novo apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a aprovação da cobrança da contribuição dos dependentes através da Lei nº11.752, de 17 de julho de 2018. Informou ainda que todo estudo desta nova contribuição levou em consideração o retorno da parcela do 13º salário previsto na lei de 2015, conforme apresentado em Audiência Pública da implantação da cobrança por dependentes e inclusive sendo considerado e lançado na LOA 2019, a qual foi apresentada na Câmara também em audiência pública e por fim após analise e discussão entre os presentes restou claro que é imprescindível o repasse desta contribuição para o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Várias foram as ponderações dos membros do Comitê, todas no sentido de não ser possível a suspensão de tal contribuição, para que o servidor não venha a ser penalizado, ora com necessidade de suprir exclusivamente a seu encargo tais valores (que com a contribuição do 13º fica a cargo do servidor 6% e do Poder Público 5%) ou de ter que sofrer redução na qualidade e/ou quantidade de atendimentos, para equilíbrio das contas, diante da ausência dessa importante fonte de renda para a saúde. Foi lembrado pelo Conselheiro José Luiz quanto a ter sido tal matéria discutida quando das reuniões do Conselho Administrativo para implantação da cobrança de dependentes e possibilidade dessa verba não retornar neste exercício, mas que em nenhum momento a PMS sinalizou qualquer interesse em tais medidas e que os valores foram considerados para que se pudesse fazer o menor valor possível a ser cobrado por dependentes, exclusivamente para cobertura dos gastos, tudo considerando o momento de crise econômica vivenciado no país e pelos servidores, que já não tiveram sua reposição salarial de forma integral, desde o exercício de 2016, fato esse, que também impactou de forma bastante negativa junto ao fundo da saúde. Nada mais havendo a

FUNSERV

tratar às 17 horas, deu-se por encerrada a reunião pela Gestora de Saúde, sendo esta ata após lida, assinada por mim e os demais presentes.

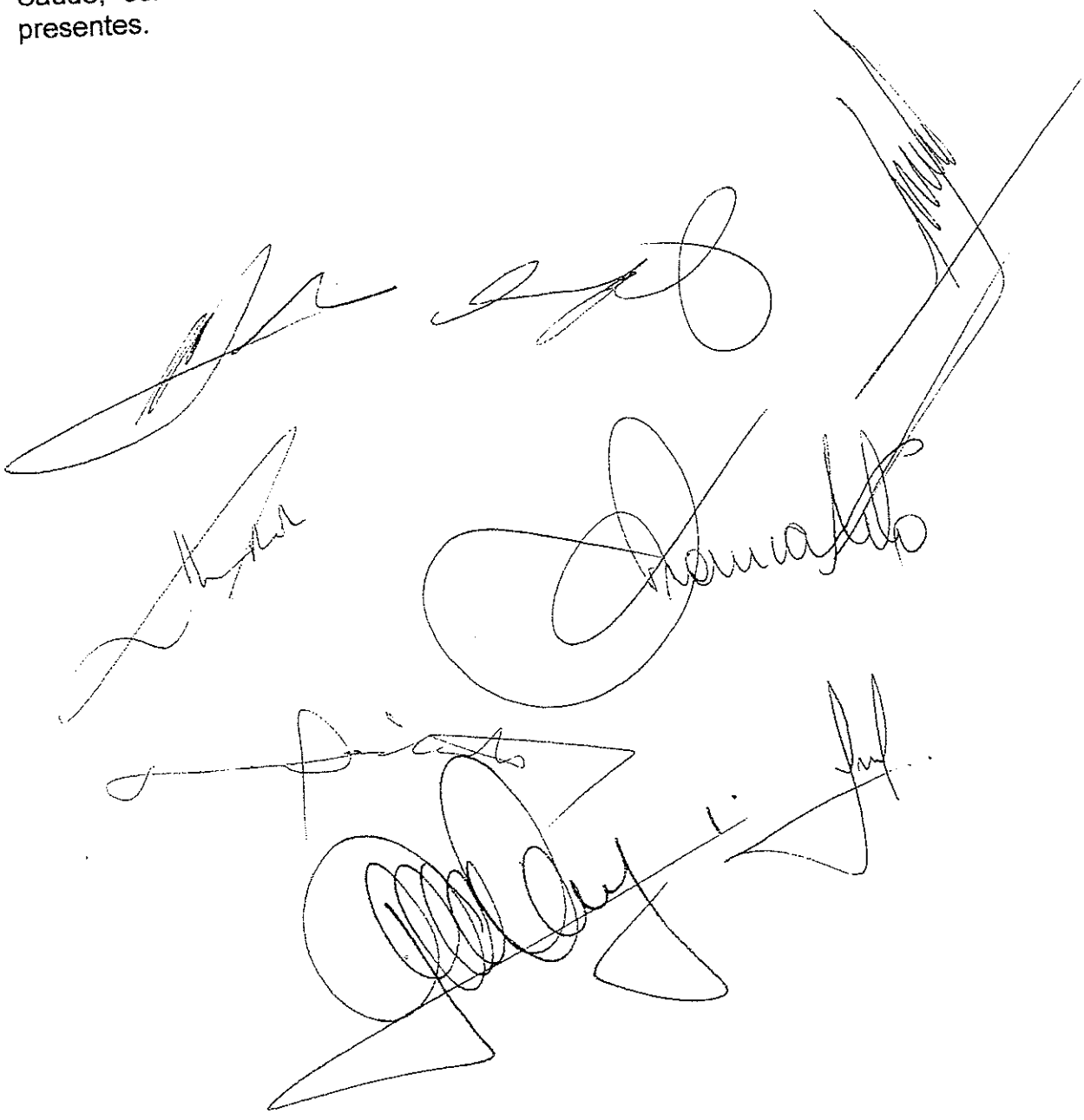

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

Criada pela Lei nº4.169/93 - LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

[redacted]

58.105-4	Banco do Brasil	R$ 466,71	R$	5.091.328,95	BB PREV RF IRF-M-1 TP	5	SAÚDE	R$ 5.091.795,66
58.105-4	Banco do Brasil		R$	4.958.289,85	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$ 4.958.289,85
45.806.260-5	Banco Santander	R$ 1.903,86	R$	3.475.583,55	SANTANDER FIC FI IRF-M 1 TIT PUBL RF	5	SAÚDE	R$ 3.477.459,43
45.806.260-5	Banco Santander		R$	2.811.641,54	SANTANDER CORPORATE DI	5	SAÚDE	R$ 2.811.641,54
006.28.100-0	Banco Caixa Federal	R$ -	R$	8.677.488,17	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	5	SAÚDE	R$ 8.677.488,17
							Total Saúde	R$ 25.016.064,65

[redacted]

58.105-4	Banco do Brasil	R$ 466,56	R$	5.607.707,38	BB PREV RF IRF-M-1 TP	5	SAÚDE	R$ 5.608.183,96
58.105-4	Banco do Brasil		R$	13.374.269,10	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$ 13.374.269,10
45.806.260-5	Banco Santander	R$ 1.578,94	R$	3.963.444,64	SANTANDER FIC FI IRF-M 1 TIT PUBL RF	5	SAÚDE	R$ 3.965.029,88
45.806.260-5	Banco Santander		R$	4.297.005,33	SANTANDER CORPORATE DI	5	SAÚDE	R$ 4.297.005,33
006.28.100-0	Banco Caixa Federal	R$ -	R$	9.722.690,60	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	5	SAÚDE	R$ 9.722.690,60
							Total Saúde	R$ 37.167.549,90

LEI Nº 11.228, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 257/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias." (NR)

Art. 2º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público.

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

[illegible]

58.105-4	Banco do Brasil	R$ 4.158,71	R$ 5.051.[illegible],14	BB PREVID. RF IRFM - 1	5	SAÚDE	R$	5.055.764,85
58.105-4	Banco do Brasil		R$ 880.588,42	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$	880.588,42
45.000.280-5	Banco Santander	R$ 229.747,43	R$ 1.122.[illegible],33	SANTANDER INSTITUCIONAL RF REF DI	5	SAÚDE	R$	1.352.033,76
45.000.280-5	Banco Santander		R$ 2.272.312,42	SANTANDER FI IRF-M1 TIT PUB RF	5	SAÚDE	R$	2.272.312,42
006.29.100-0	Banco Caixa Federal		R$ 308.804,72	CAIXA FI BRASIL DI LP	5	SAÚDE	R$	308.804,72
006.29.100-0	Banco Caixa Federal		R$ 11.777.483,48	CAIXA FI BRASIL DI LP	5	SAÚDE	R$	11.777.483,48
						Total Saúde	R$	21.647.587,65

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

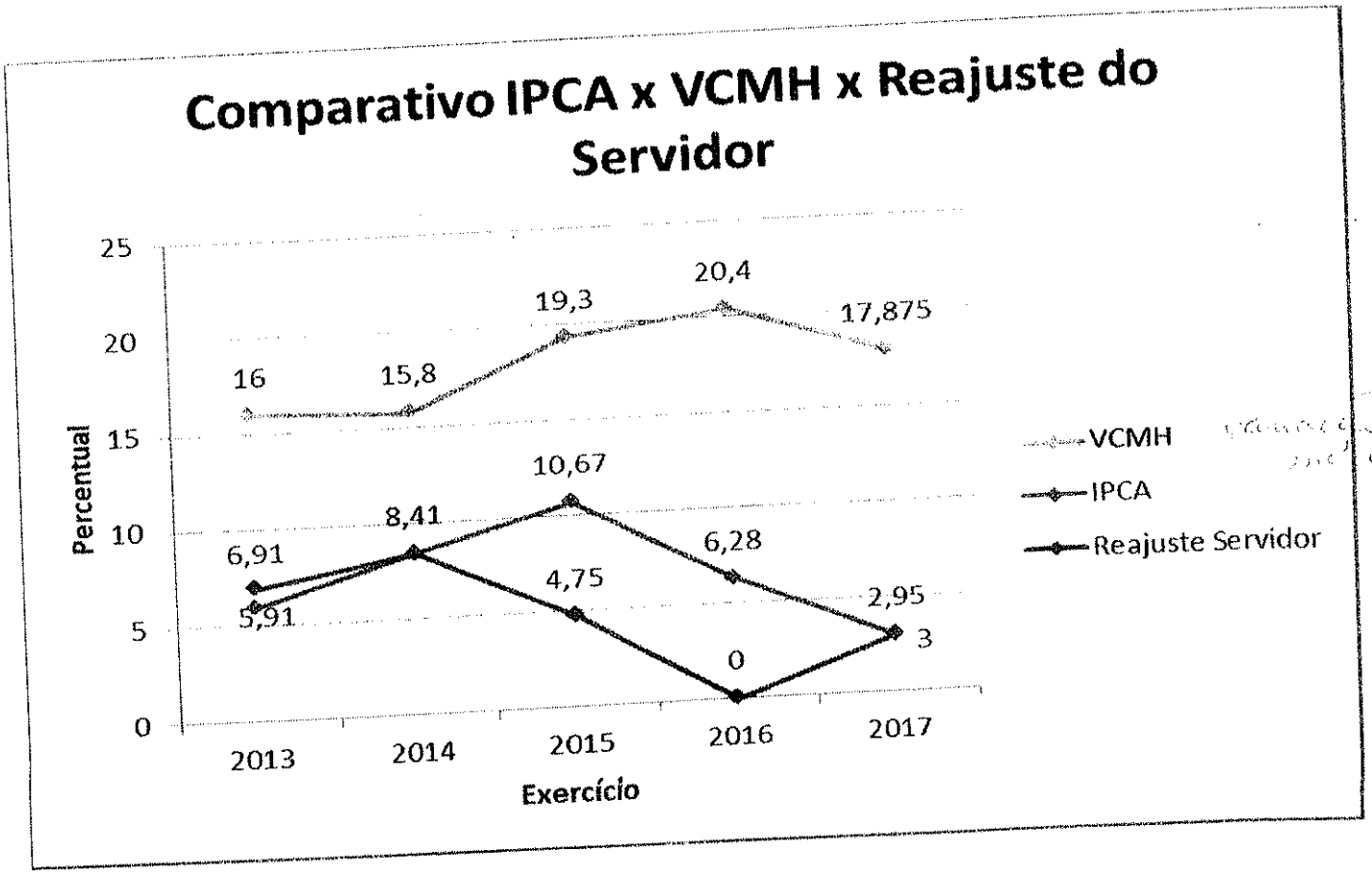

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2017

MÊS	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.849.373,08	7.511.646,07	6.927.696,13	6.875.521,12	6.362.761,11	6.970.483,43	7.039.106,12	7.317.411,61	6.962.635,76	6.968.640,98	6.943.670,33	6.999.116,65	84.348.462,59
DESPESA liquidada	6.964.907,38	7.385.378,89	7.406.070,08	6.474.977,67	8.126.574,86	6.964.427,02	7.634.677,06	8.036.642,26	8.365.421,47	8.001.304,28	7.568.986,86	8.036.048,30	90.965.616,13
SALDO acumulado	-115.534,30	126.267,18	-478.173,95	400.543,45	-1.163.813,75	6.056,41	-595.570,94	-719.230,65	-1.402.785,71	-1.012.663,30	-625.316,53	-1.036.931,65	-6.617.153,54

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2018

MÊS	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.999.896,26	7.368.081,92	7.069.420,50	6.850.706,57	7.185.195,32	7.301.126,80	7.699.228,02	8.394.779,07	8.461.024,78	8.885.631,96			76.215.891,20
DESPESA liquidada	8.670.866,22	7.603.796,05	8.694.060,18	8.004.248,11	8.965.169,44	8.487.757,51	8.402.077,18	8.784.394,98	9.049.253,57	9.094.133,02			85.755.756,26
PARCELA projetada 1/12 do 13º	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00			5.916.670,00
SALDO acumulado	-1.079.302,96	355.952,87	-1.032.972,68	-561.874,54	-1.188.387,12	-594.963,71	-111.182,16	202.851,09	4.236,21	383.165,94			-3.623.195,06

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNDO DE RESERVA

R$ 20.296.538,26

- EVENTOS SAZONAIS/ EPIDEMIAS
- CASOS EXCEPCIONAIS DE ALTO CUSTO
- RESERVA OBRIGATÓRIA MÍNIMA REFERENTE A DOIS MESES DE DESPESAS

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

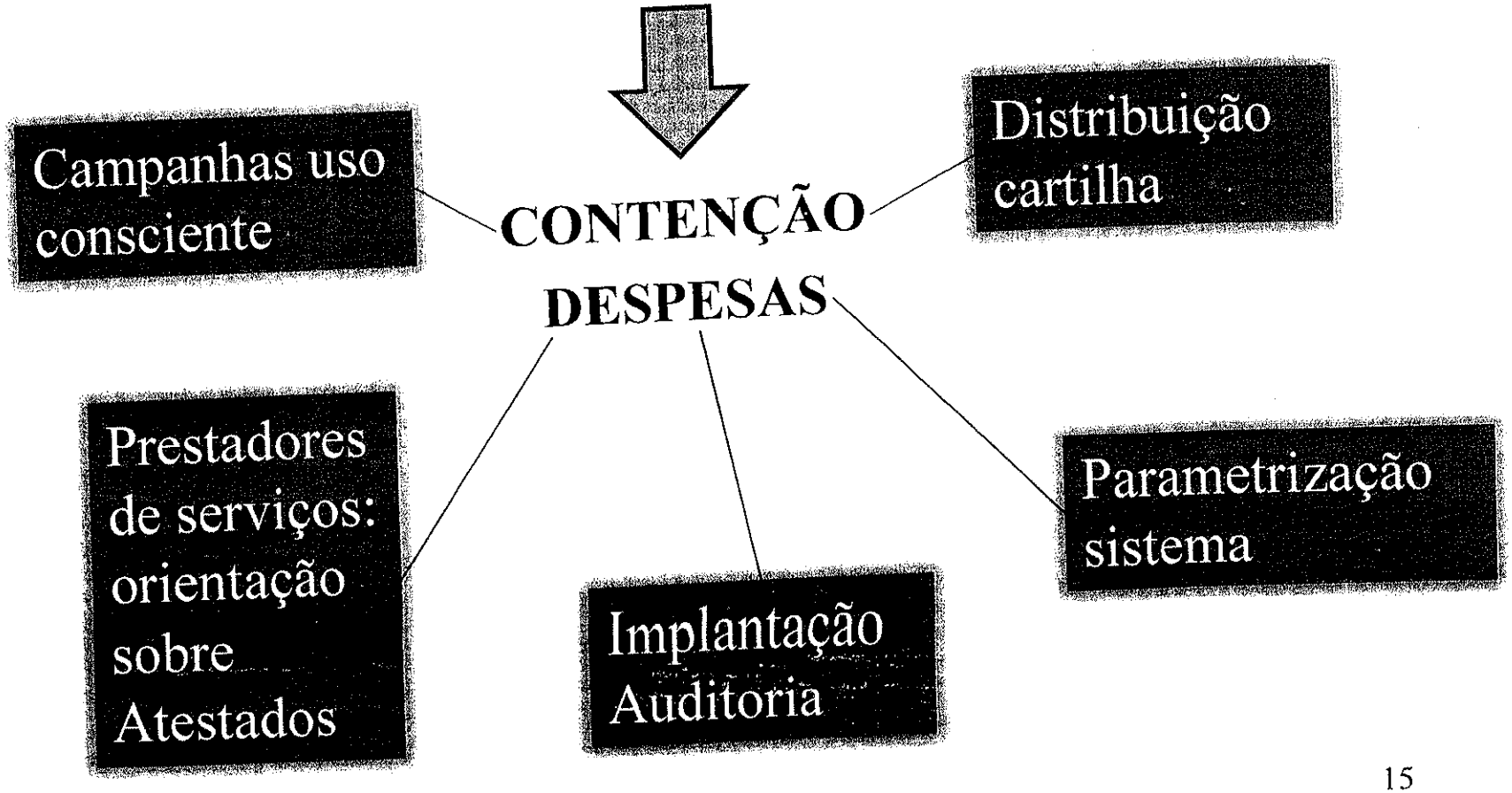

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: [illegible] Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: [illegible]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03

[illegible]

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	Regular
[illegible]	[illegible]	Regular [illegible]

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, [illegible] para [illegible] julgamento das contas a que se refere [illegible] III do artigo [illegible], os artigos [illegible], 32 e 31 da Lei Complementar n.º [illegible], de 14 de janeiro de [illegible], a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- [illegible] Conselho Fiscal [illegible] incompatível com [illegible] de escolaridade que, em princípio, é incompatível [illegible] e complexidade que exerce na [illegible] atividade, [illegible] gestão de investimentos do órgão.

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Observamos que [illegible] membros possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, [illegible] e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- FUNSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA: Déficit da execução orçamentária de R$ [illegible].

B.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- FUNSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA: Déficit econômico de R$ [illegible].696.976,91.

26

31

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR 03

- Prestação Diferencial [illegible] (Aquisição de equipamentos de informática): Inobservância da Súmula 53 do TCE e aquisição de produtos, s.m.i., acima do valor referencial.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes ao presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.
UR-3.3, em 29 de junho de 2017.

Francisco Jose Pupo Nogueira Filho
Agente da Fiscalização - TCE/SP

Do Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1)

Na Assistência Médica foi apontado déficit da execução orçamentária na importância de R$ 6.676.737,85 (seis milhões seiscentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do déficit orçamentário, esta subscritora não se quedou inerte, tanto que a própria d. auditoria atesta em fls. 09 do r. relatório que já havia sido encaminhado projeto de Lei para alteração visando estabelecimento de alíquotas para reequilíbrio orçamentário e econômico da Fundação.

Sendo assim, foi sancionada a Lei Municipal Nº 11.752/2015, em anexo (DOCUMENTO Nº 2), que estabelece cobrança dos dependentes dos servidores, visando o aumento da receita e consequente reequilíbrio do sistema.

Não obstante não foi apenas essa medida que foi tomada por esta Fundação, mas várias Campanhas de conscientização, tal como se denota abaixo:

1 - CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA SAÚDE FUNSERV, VISANDO A REDUÇÃO DE GASTOS.

Divulgada através do portal da FUNSERV e rede conecta da Prefeitura (canal de comunicação interno da Prefeitura de Sorocaba) e imprensa oficial do município:

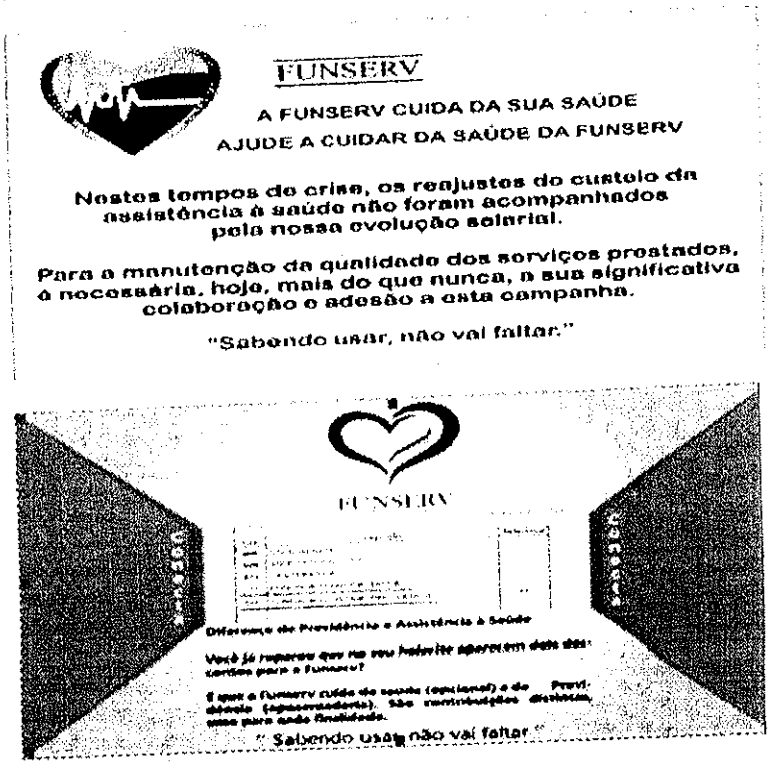

FUNSERV

COMUNICADO DA SAÚDE FUNSERV

Conheça melhor a nossa Assistência à Saúde e a importância da sua sustentabilidade

- A FUNSERV foi criada em 1993, por servidores e possui dois caixas distintos:
- 1 - O caixa da Previdência que garante sua aposentadoria, auxílio doença e demais benefícios, com desconto de 11% obrigatório;
- 2 - O caixa da Assistência à Saúde FUNSERV, de adesão opcional, com desconto de 6% somente do titular, atendendo também seus dependentes sem nenhum custo a mais;
- As únicas fontes de renda para Assistência à Saúde FUNSERV são a contribuição do servidor (6% da base ou contribuição mínima de 10% do piso salarial da PMS) e a alíquota patronal (5% da base);
- O sistema da Saúde Funserv é solidário: não se tem fins lucrativos, não se contribui por idade, mas proporcional ao seu salário. Todos recebendo o mesmo tipo de atendimento.
- Fatores que vem desequilibrando o sistema:
- A) Reajustes salariais aquém da inflação dos períodos 2016 e 2017;
- B) Inflação na área médica/hospitalar em níveis muito mais elevados do que os índices oficiais de inflação, o custo da saúde subiu em média 16% ao ano;
- C) A Funserv acompanhando os progressos médicos passou a disponibilizar a todos os usuários (titulares e dependentes) sem distinção, materiais implantáveis de alto custo e qualidade nas áreas ortopédicas, cardiológicas e neurológicas;
- D) 40% dos servidores contribuem com apenas 10% do PISO, ou seja, R$138,61, sendo que dependentes não pagam nada para a utilização do sistema;
- A Funserv além de fazer gestão em todas as áreas da assistência à saúde - hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios, em 2017 fez campanha do uso consciente da saúde, porém não atingiu a meta necessária;
- Somos um grupo em torno de 30.000 beneficiários, sendo quase 16.000 dependentes que não contribuem ao sistema, mas que impactam em 36% de todos os custos da saúde;

Para o equilíbrio financeiro e a manutenção dos atendimentos na forma atual, de alto padrão, haverá necessidade de aumentar os aportes financeiros, caso contrário, resta a diminuição de prestação de serviços; perda de qualidade; limitação de consultas, medidas que nós servidores não desejamos.

A Assistência à Saúde FUNSERV garante aos servidores e seus familiares sua qualidade de vida e tranquilidade, pois acidentes, doenças graves e cirurgias emergenciais não escolhem idade, sexo ou classe social. Os servidores públicos municipais de Sorocaba estão protegidos. Trabalhamos para isso. Contamos com o apoio de todos.

Sorocaba, 08 de Junho de 2018.

Diretoria Executiva

FUNSERV
Cartilha
do Uso Consciente
FUNSERV
Acesso nosso site:
www.funservsorocaba.sp.gov.br
Rua: Major João Licio, 265 - CEP 18031-470
Sorocaba/SP - Telefone (15) 2101-4412

Foi implementado ainda para a redução do déficit e equilíbrio orçamentário e financeiro, as providências abaixo numeradas:

2 – AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE AUDITORIA EXTERNA, com a nomeação de Auditora Geral da Saúde, cargo de provimento exclusivo de servidor;

3 - RETORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATAL, tal como se denota do Art. 2º da Lei Nº11.228, de 03/12/2015, será restabelecida a contribuição do servidor e patronal para Assistência à Saúde sobre o 13º salário, em anexo (**DOCUMENTO Nº 3**)

4- REAJUSTE DE 3% AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, RETROATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018 (Lei 11752/2018), considerando que a alíquota de contribuição para a Assistência à Saúde, incide sobre a remuneração do servidor, tal reajuste reflete em aumento da

receita, na mesma proporção.

Resta cristalino, portanto que a FUMSERV de Sorocaba tomou providências para a efetivação de redução do déficit orçamentário, de forma a manter o equilíbrio fiscal da Fundação e o bom e regular andamento dos serviços prestados.

Outrossim, há de se destacar que o déficit orçamentário está totalmente amparado em superávit financeiro na importância de R$ 28.884.463,64(vinte e oito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), representando 34,24% de superávit, o que, resulta em percentual muito além do déficit orçamentário, tal como se infere em fls. 10 do r. relatório de fiscalização.

Não bastante, o deficit orçamentário na ordem de 7,82% não compromete as contas anuais em análise, visto que se encontra dentro dos parâmetros aceitos por essa C. Corte de Contas, haja vista possibilidade de reversão, assim, como se denota em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência, nos autos do TC 1535/989/16 – Contas anuais do exercício de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP, sentenciado em 15/05/2018, in verbis:

> **PROCESSO: TC-1536/989/16**
> **ÓRGÃO:** Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP
> **MUNICÍPIO:** Jaborandi
> **ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2016
> **RELATÓRIO[...] B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -Déficit na execução orçamentária decorrente das contribuições patronais não repassadas à Entidade de Previdência pela Prefeitura Municipal;**
> **DECISÃO[..]** Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados ao campo das recomendações.[...] **Observo que o déficit da execução orçamentária no montante de R$ 193.903,93 (11,31%), foi inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2017 (R$ 594.767,41 - evento 32.1) e que os**

> três exercícios anteriores experimentaram superávit, de sorte que o referido déficit apresentado no exercício em exame não gerou significativo desequilíbrio às contas do RPPS a ponto de prejudicar as metas estabelecidas.(...) Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 05/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP**, conforme artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.(...)g.n.

Desta feita, diante das providências já tomadas por esta Fundação para a efetivação de redução do déficit orçamentário, bem como pela cobertura do déficit orçamentário pelo superávit financeiro e ainda por não trazer desiquilíbrio as Contas anuais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como sabiamente Vossa Excelência salientou na recentíssima decisão acima elencada, aclama esta Fundação pela aplicação do princípio da segurança jurídica, com julgamento equânime pela **REGULARIDADE** do item em apreço.

Do Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (item B.1.1)

Aponta a i. equipe de fiscalização déficit econômico na importância de R$ 5.696.975,91(seis milhões seiscentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que tal déficit econômico tem sua subsistência em decorrência única e exclusiva do déficit orçamentário apontado acima.

Sendo assim, concessa vênia, a fim de que não sejam repetidas as mesmas justificativas, pede-se seja reportado ao item acima (Déficit Orçamentário), reiterando-se desde já pela Regularidade e aplicação da recente decisão da lavra de Vossa Excelência acima transcrita.

FUNSERV

PA 32626/15

À

Sra. SAJ

1- Tendo em vista a proposta de PL de fls. 61, para nova suspensão de contribuição sobre 13º salário à Saúde Funserv pelo triênio 2018, 2019 e 2020, e conforme despacho do sr. SAF às fls. 62, para análise da viabilidade política do mesmo, temos as considerações a seguir.

2- Conforme Lei 4169/93, art. 18, I, toda e qualquer alteração legal que envolva o presente órgão, deve ser submetido à apreciação do Conselho Administrativo da Funserv, convocada para o dia 29/11 pf. Segue o presente sem tal medida, tendo em vista a solicitação em caráter de urgência nesta mesma data.

3- Antecedendo tal reunião, foi necessária a convocação do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, ocorrida em caráter extraordinário para análise da presente matéria na data de ontem (21/11/2018), para atendimento do previsto na Lei 10965/14, art. 11, cuja ata segue anexa às fls. 68/70.

4- Conforme amplamente tratada a questão, referido órgão concluiu pela impossibilidade técnica de tal medida, no presente momento. Quando adotada em 2015, seguiu como aprovado em ata de reunião de Conselho Administrativo (fls. 15 destes autos), considerando o valor superavitário do Fundo de Reserva, situação que hoje não ocorre.

5- A questão do retorno da contribuição sobre o 13º salário já foi objeto de análise por essa PMS quando do envio e aprovação da Lei 11752/18, que tratou da criação de contribuição para os dependentes dos servidores assistidos pela Saúde Funserv, tendo esse valor sido considerado para efeito dos cálculos e atendimento às orientações do Tribunal de Contas, conforme documentação anexa (fls. 78/86).

6- Novamente foi analisada quando da aprovação pela PMS para envio da LOA.

7- A ausência de tal contribuição ensejará grande desequilíbrio financeiro junto a este órgão, que estaria devidamente sanado com a alíquota de dependentes, através da lei 11752/18, o que ocorreu sem qualquer ônus para a PMS.

8- **O prosseguimento do PL em questão, resultará em prejuízo irreparável aos serviços prestados pela Saúde Funserv, e, consequentemente, aos 30.000 usuários deste sistema, o que não se traduz em boa prática.**

9- Assim, diante da urgência solicitada, segue o mesmo ainda sem a apreciação e deliberação do Conselho Administrativo, mas com a manifestação do Comitê da Saúde Funserv, opinando pela inviabilidade técnica do presente Projeto, bem como esta Diretoria Executiva, nos termos do art. 2º, parágrafo único da lei 10965/14, conforme exarado na manifestação jurídica dessa PMS às fls. 66.

10- À superior consideração.

22/11/18

Silvana Maria S. D. Chinelato
Presidente Funserv

22/11/18.

José Antonio de Oliveira Junior
Diretor Administrativo e Financeiro
FUNSERV

22/11/18

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se extraordinariamente, nas dependências da salade reuniões da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício, nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação em regime de urgência, em primeira chamada, às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), os membros conforme relação anexa.. SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE (art. 17 daLei Municipal nº4169/1993): A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Ilmo. Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, Sr. Fábio Salun Silva, cita a verificação de quórum apurando ser possível a realização desta reuniãoextraordinária tendo em vista a presença demais de 10 (dez) conselheiros. Passou à justificativa da convocação, conforme já havia sido mencionado na reunião ordinária de dezembro, diante da possibilidade de propostas de projetos de lei envolvendo a Funserv perante à Câmara Municipal, que poderia ocorrer a qualquer momento. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº4169/1993).A) Análise do Projeto de Lei 142/2018, protocolado junto à Câmara em 12/12/18, lá tramitando sob nº 333/18. Foi apresentado pelo sr. Presidente aos senhores conselheiros, cópia do referido PL e sua mensagem, sendo verificado na justificativa os seguintes tópicos: a) se tratar de atendimento à reivindicação dos servidores, por ser cobrança abusiva, já que Planos de Saúde em geral cobram prestações em 12 parcelas (doze meses); b) haver decisão judicial favorável nesse sentido, ora em demandas dos servidores, ora em decisão pacificada do STF; c) que já houve criação de lei para cobrança de dependentes que já garantiu o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde Funserv e d) que a Assistência à Saúde Funserv dispõe de fundo reserva em

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

torno de R$21.000.000,00, representando mais de duas folhas mensais, podendo arcar com a referida perda de receita. Passou-se aos esclarecimentos a cada item: a) Da análise do PL e mensagem: A Assistência à Saúde Funserv não é Plano de Saúde, mas um sistema solidário, onde quem ganha mais contribui proporcionalmente mais, colaborando com os servidores que menos ganham, e consequentemente menos pagam, havendo a cobrança de forma legal, sobre a base de contribuição, e assim, possibilitando um atendimento de excelência à toda massa de servidores e seus dependentes, hoje na ordem de aproximadamente 30 mil vidas. Assim, quando da elaboração da lei de cobrança ao sistema de saúde da Funserv, os cálculos de valor anual a ser dispendido por cada servidor, para elaboração das alíquotas de contribuição, ocorreram de modo a contabilizar o valor da gratificação de natal (13º salário), tanto para o servidor, com alíquota de 6%, como para a alíquota patronal de 5%. Em outras palavras, o valor anual foi dividido em 13 parcelas, para que a alíquota mensal ficasse menor aos contribuintes. Quando falamos em Planos de Saúde, temos a premissa necessária da cobrança se efetivar por faixa de idade, porque os custos se elevam sobremaneira com o envelhecimento da massa, sem falar que são repassados aos beneficiários, anualmente, os reajustes de acordo com o índice VCMH – Variação de Custos Médicos Hospitalares e à sinistralidade da carteira, enquanto à Funserv, são repassados apenas os índices de reajuste do funcionalismo, o que em 2017, sequer ocorreu. b) quanto à questão judicial, foi esclarecido que o tema de repercussão geral recém publicado pelo STF dispõe, exclusivamente à questão previdenciária, conforme foi apresentado ao Conselho:Assim

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0163	RE 593068 Acórdão	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	11/10/2018

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

Assim, tal tese, em absoluto nada tem a ver com as questões da Saúde. Já quanto à existência de ações em relação à cobrança de alíquota da Saúde em relação à horas extras e décimo terceiro salário, as decisões foram no seguinte sentido: "***Assistência à saúdeSorocaba Contribuição Base de cálculo Reajuste Possibilidade: A legislação determina a incidência da contribuição de assistência à saúde sobre a remuneração total do servidor, o que é legítimo, por se tratar de adesão facultativa.***" *Este* mencionado Acórdão, recente de 10/12/2018 e que fundamenta que a adesão é facultativa e é a lei que determina, com legitimidade, a cobrança sobre a remuneração total do servidor, claro está que engloba a referida gratificação natalina. Em algumas ações, houve sim, a determinação de devolução de verbas relativas à gratificação de natal, mas exclusivamente, se ocorreram nos anos de 2015, 2016 e 2017, em razão da suspensão legal para tais exercícios, sendo que em relação aos demais exercícios, nada foi acatado. Como não ocorreram tais descontos, nada há que se restituir por parte da Funserv. Anexo, cópias dos referidos julgados para conhecimento na íntegra. c) Quando da exposição de motivos para apresentação de proposta para criação de alíquota para os dependentes da Assistência à Saúde, o que ocorreu em Audiência Pública realizada em 04/07/2018 perante à Câmara Municipal de Sorocaba, conforme matéria anexa, foi deixado claro que, em respeito ao momento econômico vivido naquele momento no país, somente seriam repassados aos dependentes o valor mínimo necessário ao equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde, já integrando a conta, o retorno da contribuição da gratificação de Natal, que engloba contribuições dos servidores titulares e proporcionalmente, a contribuição patronal. Inclusive, tal esclarecimento igualmente foi apresentado ao Tribunal de Contas que apontou em 2017 a necessidade de se equilibrar a arrecadação aos gastos nessa área, conforme documentos anexos. Quando do envio do PA 32626/15, em final de outubro p.p. para análise e manifestação desta Funserv, houve a convocação do Comitê Gestor da Saúde, que se manifestou em sentido contrário, pelas razões

técnicas ali expostas (cópia da ata anexa), o que foi posteriormente convalidado por este Conselho Administrativo e devidamente encaminhado à PMS nos autos administrativos, tudo conforme cópias anexas. Assim, esse valor relativo à gratificação de Natal integra o cálculo anual para equilíbrio das contas da Assistência á Saúde Funserv. d) quanto ao fundo reserva, conforme já esclarecido pelo Comitê Gestor e este Conselho, foi relembrado que a Assistência à Saúde Funserv, necessita ter em seu fundo, no mínimo, duas vezes sua folha mensal, em razão do pagamento dos serviços prestados ocorrerem dois meses após sua efetivação. Hoje a Funserv conta em seu Fundo Reserva com o montante de R$ 20.495.876,22 e despesa mensal na ordem de R$ 8.618.672,70, ou seja, está no seu limite prudencial de reserva efetiva. Foi relembrado que em 2015, quando da iniciativa de se mandar PL para suspensão temporária da referida cobrança, o referido fundo possuía mais de 10 vezes a folha da época, e não visando fins lucrativos, pôde contribuir com a melhoria do poder aquisitivo dos servidores na época de Natal, havendo uma projeção de ser dispendida uma folha ao ano, por três exercícios. Ocorreu no entanto, que ao longo desse período, face à crise econômica do país, muitos fatores novos levaram ao gasto da reserva de forma muito além da inicialmente prevista, tais como o reajuste parcial em 2016 e ausência total de reajuste em 2017, recebendo 0% de aumento em sua arrecadação, enquanto o índice VCMH atingiu 19% na maioria dos serviços prestados pelo sistema, além da ausência de ingresso de novos servidores em cargos diversos, tendo ocorrido somente a entrada nos cargos exclusivamente subsidiados (arrecadam menos do que o custo médio per capta), entre outros fatores. Analisada a mensagem do PL da época, pôde-se notar que lá constou que a medida poderia ser revista a qualquer tempo, mas a Funserv manteve a proposta, até onde o fundo reserva permitiu, para colaborar com o servidor, que é quem contribui e forma o caixa do próprio fundo. Hoje a situação é totalmente diferente, devendo haver responsabilidade dos gestores e Conselho, no sentido de se preservar o sistema, acima de qualquer interesse

que possa existir, já que todos seus integrantes são servidores e filiados ao sistema. B) Dos encaminhamentos. Foi deliberado quanto à necessidade de envio de cópia da presente Ata aos senhores Vereadores, para conhecimento da real situação da Assistência à Saúde Funserv, antes de análise e votação do referido PL, uma vez que a PMS já possui tais esclarecimentos junto ao processo administrativo citado anteriormente. A medida se faz necessária pois que, uma vez aprovado o referido PL, os comitês e conselho necessariamente deverão se reunir para elaboração de novo Regulamento da Saúde, para realização de cortes de gastos, na mesma proporção da perda de arrecadação anual, implicando necessariamente na queda da qualidade, prazo de atendimento e quantidade parametrizada de utilização do sistema, ou ainda possível proposta de implementação de coparticipação quando da utilização do sistema (pagamento parcial dos custos de cada utilização). Por fim, se aprovado o PL que ora se analisa, também ficou deliberado pelo envio de cópia da lei, bem como do processo administrativo da PMS e Câmara ao Tribunal de Contas, para justificativa preliminar da ausência de cumprimento da meta de equilíbrio para 2018, conforme havia sido programada quando da defesa aos apontamentos relativos ao exercício 2017. C) Outras propostas: Tendo em vista o perfil conciliador e sempre disposto ao diálogo deste Conselho, foi ainda aventada a hipótese de se deliberar quanto à possibilidade de propositura de PL no sentido de se parcelar, a partir de 2019,o valor da arrecadação da gratificação de Natal em doze parcelas, tanto para o servidor titular, quanto para o ente patronal, para se colocar fim à tal discussão, quando foi lembrado que por ocasião da supressão temporária desse desconto, efetivou-se a exclusão permanente da cobrança sobre horas extras, pois que a Funserv entendeu quanto à sua discrepância e ainda que tais valores, por serem variáveis, não haviam integrado o cálculo anual de arrecadação, podendo ser suprimidos definitivamente, eis que totalmente justo. O parcelamento da gratificação de Natal projetaria na alteração das alíquotas mensaisde 6% do servidor para 6,5% e 5% patronal para 5,42%. Por unanimidade de votos pelos

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

encaminhamentos na forma sugerida e nada mais, deliberada as questões, havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19:30 hs. e para constar eu, Claudia Patricio, Secretária do Conselho Administrativo, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente pelos demais conselheiros presentes.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2018.

Claudia Patricio Pereira
Secretária do Conselho Administrativo

Silvana Maria S. Duarte Chinelatto
Presidente da Funserv:

Fábio Salun Silva
Presidente do Conselho Administrativo

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	
ALEXANDRE ROSA LIMA	
ANTONIO SILVA	
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	afastado
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	
EDINALDO SOUTO PROENÇA	
EDMILSON CHELLES MARTINS	
FÁBIO SALUN SILVA	
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	afastado
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	
JOSÉ LUIZ ROSSI	
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	
MARISE DE SOUZA SIMÃO	
NIVALDO DA COSTA	
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	
VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	

Diretores:

MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA	
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	

Rua Major João Lício, 265 - Fone: (15) 2101-4412 - CEP 18035-105 - Sorocaba - SP
CNPJ 67.366.310/0001-03 - Leis nº 4168 a 4169 de 01.03.93

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Sorocaba, 14 de dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista o PL nº 333/2018 que tramita nesta Casa de Leis, servimo-nos do presente para, em atendimento ao disposto no Art. 18, I, da Lei 4169/93, encaminhar à V.Exa. cópia da Ata da Reunião do Conselho Administrativo da FUNSERV, realizada extraordinariamente no último 13 de dezembro.

Sendo só o que tínhamos a encaminhar, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que façam necessários.

Atenciosamente,

Fábio Salun Silva
Presidente do Conselho Administrativo da FUNSERV

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Hudson Pessini

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

ATA DA 12ª (DÉCIMASEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se ordinariamente nas dependências da sala de reuniões da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício,nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação realizada pelo Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, às 18h00 (dezoito horas), os membros do Conselho Administrativo da FUNSERV Sorocaba (lista anexa) que deliberaram o que segue: SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE: (art. 17 daLei Municipal nº4169/1993):A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Presidente do Conselho, Sr. Fábio Salun Silva, citou a verificação de quórum, inclusive qualificado, apurando ser possível a realização da reunião ordinária e votações legais, se necessário. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº4169/1993). A) Contratos e negociações sendo realizadas pela Administração da Funserv: O Presidente do Conselho, Senhor Fábio Salun Silva, agradeceu a presença de todos em razão da convocação realizada em data tão próxima a da reunião anterior, esclarecendo que tal antecipação se deu em razão da apresentação pela PMS de Projeto de Lei que propõe mudança de cálculo na fórmula que apura o déficit previdenciário. Em se tratando de reunião ordinária, passou inicialmente a palavra à Conselheira Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, atual Presidente da Funserv, para passar aos membros do Conselho informações importantes, sendo que neste começo de mês finalizou o contrato de convênio com as farmácias e se pretende divulgação de tal ao público até o dia 15 de dezembro deste ano, como um "presente de natal" da Funserv a todos os

beneficiários da Saúde, para ajudar nas questões do orçamento doméstico, especialmente quando em tratamentos através de nosso sistema. O Senhor José Antonio de Oliveira Júnior, conselheiro afastado e atual diretor administrativo e financeiro da Funserv, reforçou que é muito benéfico aos assistidos da Funserv tal convênio, pois possibilitará descontos diferenciados nas compras à vista nas farmácias estando esta Gestão preocupada com a questão social aos assistidos, pois se sabe o alto custo que certos tratamentos demandam aos nossos servidores. Aproveitou a oportunidade e relatou aos presentes quanto às negociações sobre reajustes com o Hospital Modelo narrando que a proposta oferecida por este não foi aceita sendo apresentada contraproposta pela Funserv de acordo com as possibilidades, ante ausência de reajustamento dos vencimentos dos servidores, na mesma ordem de grandeza. Relatou que é de conhecimento público a fusão do Hospital Modelo e Hospital Samaritano e, portanto, não se sabe como será o impacto desta fusão ao sistema e à própria negociação de reajustes deste ano.B) Projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba: O Presidente do Conselho retomou a palavra e narrou que a real convocação da reunião em data antecipada refere-se a análise do projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba referente a diferença de repasse previdenciário. Narrou que para sua surpresa o projeto apresentado já foi protocolado na Câmara de Vereadores de Sorocaba sob o nº 38/2018, sendo que a Lei 4169/93, em seu art. 18, I, prevê a necessária deliberação pelo Conselho ora presente quanto à matérias relacionadas à leis que envolvam a Seguridade Social Municipal. Realizou a leitura do projeto de lei (na íntegra). A Conselheira Senhora Silvana ponderou acerca das justificativas do projeto de lei que integra o corpo do projeto. Retomou o histórico da reunião realizada anteriormente acerca da existência de um Projeto de Lei por parte da PMS com alteração na base de contribuição dos titulares da Assistência à Saúde relativamente à gratificação de Natal e quanto à votação unânime do Comitê da Saúde e desse Conselho, contrários à mesma, em razão da preservação do

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

equilíbrio financeiro do sistema e que a atual proposta que estaria sendo analisada nesta data teria surgido em reunião junto ao sr. Secretário de Gabinete Central, Dr. Érick Vieira, em razão das dificuldades econômicas que a crise do país tem feito se refletir nos cofres municipais, em especial, no final do exercício, com os encargos trabalhistas que se atrelam a esse período, especialmente o décimo terceiro salário e seus reflexos. Na oportunidade, os Secretários dr. Érick e Marcelo Regalado ressaltaram a importância da Funserv colaborar neste momento de crise, especialmente contribuindo nas questões que possam beneficiar os próprios servidores. A Conselheira, Senhora Ana Paula Fávero Sakano frisou que tal ato da Prefeitura foi desrespeitoso perante o Conselho tendo em vista que foi protocolado o projeto de lei mesmo antes de análise, e de eventual anuência, deste Conselho, motivo pelo qual entende que não há que se analisar tal projeto, o que foi acolhido em manifestações pelos demais conselheiros e ainda que a Funserv estava analisando essa proposta no ano passado, quando se falava em aumento de alíquotas para o servidor e que essa medida poderia ser utilizada para evitar mais esse prejuízo aos mesmos, num ano em que não tiveram a reposição de inflação em seus salários. O Conselheiro afastado, Sr. José Antônio, ressaltou quanto à recente Portaria expedida pelo Ministério da Fazenda (portaria nº 464) que pode impactar nos cofres da Funserv, uma vez que muda regras de atuária nesse segmento e que prováveis estudos atuariais já seriam necessários com tais mudanças legais, além de que, não teríamos para apresentação junto ao Conselho o real impacto do projeto de lei, que não isenta a PMS da cobertura do déficit, ou seja, sem prejuízos nesse sentido, mas que alteraria o crescimento do fundo blindado, quando da segregação de massas previdenciárias, não tendo a diretoria como informar em quanto tempo estaria sendo prorrogado o alcance do equilíbrio econômico do fundo e consequente desoneração do Poder Público na cobertura do atual déficit, gerado pela ausência de contribuições patronais, anistia e redução de alíquotas realizadas no passado. Assim, não haveria como se pronunciar a respeito do

Projeto de Lei em razão da ausência de maiores informações técnicas. Foi também discutido que é de conhecimento público e notório a reforma da previdência, que poderá alterar totalmente os valores hoje previstos para o déficit, motivo pelo qual indispensável será a realização de estudos atuariais futuros. Ficou decidido que o Conselho não votará quanto ao mérito do referido Projeto, já protocolado junto à Câmara, até a apresentação de conclusão técnica de seus impactos no prazo do déficit. Os Conselheiros Srs Edmilson Chelles Martins e Ednaldo Souto Proença concordram com a sugestão apresentada e reforçaram que sem o estudo técnico atuarial é difícil haver pronunciamento dos membros do Conselho. Sendo assim, encerradas as discussões, o Presidente do Conselho finalizou, o que foi por todos aceito, com as seguintes conclusões: 1- a Prefeitura encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores sem a oitiva prévia do Conselho Administrativo da Funserv, com inobservância à dispositivo legal próprio, devendo ser comunicada de tal. 2- inexiste cálculo atuarial de impacto financeiro para a análise do projeto de lei, sendo este indispensável em razão da Portaria nº 464, do Ministério da Fazenda; ficando a diretoria responsável pelo imediato contato com o técnico que possa analisar a questão e 3- diante do exímio tempo para análise do projeto de lei, que ingressou na Câmara em regime de urgência, não há como o Conselho tratar de aprovvá-lo ou não, vez que no momento não possui elementos suficientes para tal análise. Todos os presentes concordaram com tal conclusão, sendo os mesmos advertidos pelo Presidente do Conselho quanto à possibilidade de convocação de reunião extraordinária para análise deste caso, se necessário. Não havendo declarações de voto e nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19h30 (dezenove e trinta horas), epara constareu,Airlene de Souza Elias,Assessora Jurídica da Funserv, e Claudia Patrício Pereira, secretária,lavramosa presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por nós, pelo Presidente e pelosdemais conselheiros presentes, ficando a próxima reunião ordinária a ser fixada por meio oficial.

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

Claudia Patrício Pereira
Secretária

Airlene de Souza Elias
Assessor Jurídico

Fábio Salun
Presidente do ConselhoAdministrativo

Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	
ALEXANDRE ROSA LIMA	
ANTONIO SILVA	ausente
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	ausente
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	
EDINALDO SOUTO PROENÇA	
EDMILSON CHELLES MARTINS	
FÁBIO SALUN SILVA	
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	afastado
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	ausente
JOSÉ LUIZ ROSSI	
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	
MARISE DE SOUZA SIMÃO	ausente
NIVALDO DA COSTA	
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	ausente
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	ausente
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	ausente

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	ausente
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

Prezado Sr.

RICHARD DUTZMANN

Escritório técnico de Assessoria Atuarial – ETA

Considerando o deliberado na última Reunião Ordinária do Conselho Administrativo da FUNSERV, ocorrida em 05 de dezembro p.p., onde discutiu-se, dentre outros assuntos, Projeto de Lei do executivo (cópia em anexo) que altera o valor referente ao repasse do déficit previdenciário por parte dos entes públicos afetos ao RPPS; servimo-nos do presente para solicitar de V.Sa. a análise por estudo atuarial do impacto frente ao proposto no referido Projeto de Lei, levando-se em conta, também, a recente Portaria 464/2018 expedida pelo Ministério da Fazenda uma vez que ambas iniciativas impactarão nos cofres desta Funserv.

Salientamos que tal estudo se faz necessário para subsidiar eventual deliberação a ser proferida pelo Conselho Administrativo quando da pertinente avaliação do Projeto de Lei em comento.

Informamos que para dar suporte ao ora solicitado encaminhamos, em anexo, planilha referente ao repasse do déficit previdenciário.

Sorocaba, 14 de Dezembro de 2.018

José Antonio de Oliveira Júnior
Diretor Administrativo e Financeiro

Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEITA X DESPESAS DE PREVIDÊNCIA OUTUBRO/20

FUNDO FINANCEIRO - ADMITIDOS ATÉ 31/12/2007

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP.ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITAS - DESPESAS	% DOS ENTES (5*)	DÉFICIT
PMS	R$ 6.721.499,86	R$ 17.866.563,00	R$ 18.063.447,79	-R$ 11.341.947,93	86,30%	-R$ 11.341.947,93
SAAE	R$ 597.037,83	R$ 2.371.526,97	R$ 2.397.660,57	-R$ 1.800.622,74	13,70%	-R$ 1.800.622,74
CÂMARA	R$ 212.201,05	R$ 77.636,89	R$ 78.492,43	R$ 133.708,62		
FUNSERV	R$ 786.600,14	R$ 33.075,22	R$ 33.439,70	R$ 753.160,44		
TOTAIS - A	***R$ 8.317.338,88***	***R$ 20.348.802,08***	***R$ 20.573.040,49***			***-R$ 13.142.570,67***
VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)			R$ 224.238,41			

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.F	
87,80%	196.884,79
11,65%	R$ 26.133,60
0,38%	R$ 855,54
0,16%	R$ 364,48
100,00%	R$ 224.238,41

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - ADMITIDOS APÓS 01/01/2008

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP.ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITA - DESPESA		***SUPERÁVIT***
PMS	R$ 7.271.342,78	R$ 851.664,25	R$ 979.491,89	R$ 6.291.850,89		R$ 6.291.850,89
SAAE	R$ 669.678,19	R$ 61.460,69	R$ 70.685,42	R$ 598.992,77		R$ 598.992,77
CÂMARA	R$ 132.788,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 132.788,02		R$ 132.788,02
FUNSERV	R$ 65.345,33		R$ 0,00	R$ 65.345,33		R$ 65.345,33
TOTAIS - B	***R$ 8.139.154,32***	***R$ 913.124,94***	***R$ 1.050.177,31***	***R$ 7.088.977,01***		***R$ 7.088.977,01***
VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)			R$ 137.052,37			

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.P	
93,27%	R$ 127.827,64
6,73%	R$ 9.224,73
0,00%	R$ 0,00
0,00%	R$ 0,00
100,00%	R$ 137.052,37

TOTAL DOS ENTES

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)		DESPESAS (2*+3*)
PMS	R$ 13.992.842,64		R$ 19.042.939,68
SAAE	R$ 1.266.716,02		R$ 2.468.345,99
CÂMARA	R$ 344.989,07		R$ 78.492,43
FUNSERV	R$ 851.945,47		R$ 33.439,70
PAGTO INATIVOS PMS E CAMARA			R$ 736.169,85
DESPESA FUNDO RESERVA PREVID COMPREV			R$ 19.448,10
TOTAIS (A + B)	***R$ 16.456.493,20***		***R$ 22.378.835,75***
TOTAL DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)			R$ 361.290,78
OUTRAS RECEITAS (*4)	***R$ 17.773.673,40***		
TOTAL GERAL	***R$ 34.230.166,60***		***R$ 22.378.835,75***

*1 - Receitas de Contribuição Previdenciária (Servidor Ativo / Inativo e ContribuiçãoPatronal)

*2 - Despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria / pensão / auxílio doença / auxílio reclusão)

*3 - Despesas administrativas gerais (Contratos de Consultoria , Limpeza, Vigilância , Folha Pessoal Administrativo RPPS , Material de Consumo, Equipamentos, etc)

*4 - Receita Patrimonial / Outras Restituições / Outras Receitas

*5 - Percentual em relação ao Total do Déficit do Ente

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 333/2018 Sorocaba, 12 de dezembro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-142/2018
Processo nº 32.626/2015

. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

O presente Projeto de Lei tem por objeto atender uma antiga reivindicação do funcionalismo quanto à contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

As contribuições previstas na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 visam garantir a receita anual da Assistência à Saúde, de modo a possibilitar atendimento de qualidade aos servidores públicos municipais de Sorocaba e seus dependentes.

O desconto na parcela da gratificação de natal se torna abusiva, levando em consideração que os Planos de Saúde recebem para contraprestação dos serviços no período de 12 (doze meses).

No passado antes da suspensão promovida pela Lei nº 10.965/2014, houve ingressos judiciais questionando o desconto da contribuição à saúde na gratificação de natal.

O STF – Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, em outubro de 2018, de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Por analogia se pode aplicar o mesmo entendimento ao desconto da Assistência à Saúde, visto que o servidor público não tem oportunidade de utilizar o serviço de assistência à saúde da FUNSERV 13 meses por ano, mas apenas 12. Daí a incoerência de se aplicar o respectivo desconto no 13º salário. Frise-se que, com o advento da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, muitos servidores ingressaram com ações judiciais contra o Município, face ao referido desconto, que era aplicado sobre as horas extras e sobre o 13º salário. Com a publicação da Lei nº 11.228, de 3 de dezembro de 2015, que retirou as horas extras da base de cálculo para o desconto, bem como suspendeu, para os exercícios 2015, 2016 e 2017 o desconto sobre o 13º salário, ações judiciais começaram a reduzir, até que não houvesse mais novas ações. Porém, se aplicado novamente o desconto da assistência à saúde sobre o 13º salário, é certo que haverá novas ações com o pleito da devolução desses valores, o que provavelmente culminará na obrigatoriedade à FUNSERV em devolver os valores recebidos, com atualização monetária, juros e honorários de sucumbência, gerando custos irreversíveis aos cofres municipais, lembrando que há mais de 7.500 servidores na Prefeitura que utilizam o serviço em questão.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 142/2018 – fls. 2.

O presente PL, levando em consideração a aprovação da cobrança da contribuição dos dependentes através da Lei nº 11.752, de julho de 2018, que tem a finalidade de sanar o desequilíbrio financeiro junto à Assistência à Saúde e tendo em vista que o saldo do fundo de reserva financeira atual apresenta recursos equivalentes a mais de duas vezes o valor da despesa mensal do sistema, propõem a suspensão da incidência da gratificação de natal, na forma prevista no art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

A medida se torna possível, sem qualquer prejuízo à qualidade na prestação dos serviços à Assistência à Saúde, devido ao fundo de reserva consta em seu caixa com recursos em torno de R$ 21.000.000,00,(vinte e um milhões), representando mais de duas vezes o dispêndio mensal com assistência a saúde que é em torno de R$ 8.500.000,00, (oito milhões e quinhentos mil reais) e com a gestão de qualidade que vem sendo praticada pela FUNSERV, sempre observando os princípios de eficiência e eficácia da gestão do Plano de Assistência a Saúde.

Portanto este governo esta sensível a situação econômica que se atravessa nossa nação, resolve encaminhar este projeto que tem a finalidade de suspensão para os exercícios de 2018 a 2020, colaborando com os servidores tenham um recurso a mais.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estará se garantindo ao servidor, no momento do ano em que habitualmente possui maiores gastos, um maior equilíbrio em suas finanças pessoais.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Suspensão incidência gratificação de Natal – Lei nº 10.965/2014.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 333/2018

(Dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para os beneficiários e Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10965 **Data :** 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)

Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

~~§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município~~.

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município. (Redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018)

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A. (Redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018)

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; (suspensa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público - vide Lei nº 11.228/2015)

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

~~III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;~~

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018)

~~IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;~~

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispões sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do Art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019, 2020, para os beneficiários e Poder Público, destaca-se que:

Lei Municipal, nos termos infra, suspendeu a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público:

Lei nº 11.228, de 3 de dezembro de 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 2º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público.

A Lei Municipal supra descrita e os termos deste PL encontram bases, face ao estabelecido na Lei orgânica do Município de Sorocaba, nos Artigos 68, 69, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, certamente cabendo a Chefe do Poder Executivo estabelecer por Lei as bases de cálculo da contribuição do aludido benefício, sendo tal competência privativa, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de Lei, é de competência privativa do Prefeito, destaca-se abaixo o estabelecido no Estatuto dos Servidores:

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Por fim destaca-se que a questão que versa este PL (a não incidência da gratificação de Natal, na contribuição de Assistência à Saúde dos Servidores), vem sendo analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdãos infra colacionados, concluindo pela legalidade de incidência, e ainda considerando que a Lei nº 11228, de 2015, em seu Artigo 2º, suspendeu a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, Artigo 9º, Lei nº 10965, de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1008105-30.2016.8.26.0602
APELANTE: SÔNIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA

APELADO: FUNSERV FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

EMENTA

PREVIDÊNCIA PÚBLICA
Assistência à saúde Sorocaba Contribuição Base de cálculo Reajuste Possibilidade:

A legislação determina a incidência da contribuição de assistência à saúde sobre a remuneração total do servidor, o que é legítimo, por se tratar de adesão facultativa.

A Lei Municipal nº 11.228/2015 excluiu da base de cálculo os valores referentes às horas extraordinárias (art. 1º), bem como suspendeu a incidência da contribuição sobre a gratificação de Natal, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (art. 2º). Ora, a legislação é clara ao determinar a incidência da contribuição sobre a remuneração total do servidor, acrescida de todas as vantagens pecuniárias. A filiação ao sistema é facultativa, cabendo ao servidor optar por manter-se ou não filiado ao sistema. Optando por permanecer filiado, o servidor suporta a incidência da contribuição sobre sua remuneração total, conforme determinado pela legislação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL: 1031497-96.2016.8.26.0602

APELANTE: CLAUDETE PEREIRA DE MELO

APELADO: FUNSERV FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

JUIZ PROLATOR: KARINA JEMENGOVAC PEREZ

COMARCA: SOROCABA

EMENTA

PREVIDÊNCIA PÚBLICA

Assistência à saúde Sorocaba. Contribuição Base de cálculo Reajuste. Possibilidade: A adesão ao sistema é facultativa e a legislação determina a incidência da contribuição sobre a remuneração total do servidor. Reajuste necessário e adequado para manutenção do sistema.

A Lei Municipal nº 11.228/2015 excluiu da base de cálculo os valores referentes às horas extraordinárias (art. 1º), bem como suspendeu a incidência da contribuição sobre a gratificação de Natal, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (art. 2º). Ora, a legislação é clara ao determinar a incidência da contribuição sobre a remuneração total do servidor, acrescida de todas as vantagens pecuniárias. A filiação ao sistema é facultativa, cabendo ao servidor optar por manter-se ou não filiado ao sistema. Optando por permanecer filiado, o servidor suporta a incidência da contribuição sobre sua remuneração total, conforme determinado pela legislação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1003645-97.2016.8.26.0602

Apelante: Adão Antonio Duarte

Apelada: Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba FUNSERV

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SOROCABA. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. Exclusão de verbas de caráter eventual. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 9º da Lei 10.965/14, com alterações dadas pela Lei 11.228/15. Incidência sobre a remuneração total. Filiação facultativa. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento da gratuidade por decisão interlocutória. Não interposição de agravo de instrumento no prazo legal. Preclusão configurada. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A Lei 11.228/15 incluiu o parágrafo único ao art. 9º para excluir os valores referentes às horas extraordinárias, para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I, e suspendeu a incidência da contribuição sobre a gratificação de natal nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei 3.800/91) considera remuneração "o vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito" (art. 2º, XII).

Sendo facultativa, cabe ao servidor optar pela adesão, ou não, ao sistema contributivo.

Não há provas de que Administração, após a Lei 11.228/15, continuou a incluir as horas extras e a gratificação natalina na base de cálculo da contribuição para assistência à saúde.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 333/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 333/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, *que " Dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento no art. 9º, I da Lei Municipal 10.965, de 19 de setembro de 2014, cuja incidência na gratificação ode natal já fora suspensa pela Lei Municipal nº 11.228, de 3 de dezembro de 2015.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão, nos termos do disposto no art. 40, §1º, da LOMS.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 333/2018, do Executivo, dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

Nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 333/2018, do Executivo, dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 333/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FIANANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 333/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 333/2018, suspende a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para os beneficiários e Poder Público.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que **não há dados técnicos que demonstrem claramente o impacto financeiro da proposta sobre a prestação de serviços à Assistência à Saúde ou ao Fundo de Reserva da FUNSERV, nesse sentido esta comissão solicitou, via ofício, informações e dados técnicos da FUNSERV para melhor compreensão. Desta forma, esta comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18de fevereiro de 2019.

Hudson Pessini	**Péricles Regis M. de Lima**	**Renan dos Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 08/2019- CEFOP

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Assunto: SOLICITA ENCARTAR MATERIAL NO P.L. N. 333/2018 E 326/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta comissão solicitou esclarecimentos em reunião para a Presidente da FUNSERV acerca dos P.L. n. 333/2018 e 326/2018 que tramitam nesta Casa de Leis. Ao término de sua explanação solicitamos oficialmente que enviasse argumentações e razões da FUNSERV no que tange estes projetos para encartar e auxiliar em esclarecimentos na tomada de decisão de voto dos demais pares.

Para tanto, segue o teor o qual solicito encartar cópia em cada um dos projetos.

Respeitosamente,

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 26/02/2019 09:29 186108 01/02

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Ofício Funserv 018/2019

Vimos pelo presente, em resposta ao ofício 06/19 – CEFOP, cujo assunto relaciona-se aos Projetos de Lei nº 333/18 e 326/18, nos manifestar como a seguir.

- PL 333/18 – Conforme PA 32626/15 (cópia anexa), esta Funserv informou à PMS a decisão do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e do Conselho Administrativo deste órgão, quanto à impossibilidade da suspensão da incidência da gratificação de Natal para fins de contribuição à Saúde Funserv. Dentre outras razões, igualmente importantes para o equilíbrio do referido sistema, destaca-se o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao resultado da execução orçamentária e resultado financeiro e econômico no exercício de 2017, verificado o desequilíbrio entre gastos e arrecadação mensal, para o que, informou esta Funserv, em sua defesa, quanto às providências já adotadas para saneamento de tal questão, dentre elas, o retorno da referida cobrança a partir de 2018 – contribuição dos servidores e patronal – vez que a lei que autorizou sua suspensão, o fez pelos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

- PL 326/18 – Nos termos da Lei 4169/ 93, art. 18, I, necessária a aprovação do Conselho Administrativo da Funserv para decisões que envolvam alterações legais junto ao sistema previdenciário, tendo referido Conselho solicitado estudos atuariais para conhecimento dos impactos da referida proposta, o que se aguarda, uma vez que para seu levantamento, necessário o fechamento do exercício e envio dos balancetes, ocorrido este mês de fevereiro.

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

Tão logo tenhamos o referido material em mãos, será deliberado perante o Conselho, para manifestação fundamentada.

Com os informes, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementários, se necessário, renovando votos de estima e apreço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente

Exmo. Sr.
VEREADOR HUDSON PESSINI
DD. Presidente da CEFOP – Comissão de Economia,
Finanças, Orçamentos e Parcerias
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LEI N° 10.965, DE SETEMBRO DE 2014, QUE REGE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de Setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para os beneficiários e Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em XX de Outubro de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Fazenda

Sorocaba, 15 de outubro de 2.018.

A
SERIM

Segue o presente P.A com a propositura de folha anterior, para verificar a viabilidade política da suspensão da cobrança da Assistência a Saúde do Décimo Terceiro Salário.

Em provocação a FUNSERV a mesma declarou que conta com estes recursos para fechamento do exercício.

Mas a mesma vem suportando sem estes recursos até o momento, pois de acordo com a Lei 11.228/15, suspendeu nos exercícios 2.015, 2.106 e 2.017.

Atenciosamente,

Marcelo Duarte Regalado
Secretário da Fazenda

Recebi 15 / 10 / 18
Giovana
Giovana Polisseli Machado
Seção de Suporte Governamental
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas

PA 32.626/2015

Ref.: prorrogação do prazo da Lei 11.228/2015 – contribuição a Funserv

A SAJ/ Dr. Rafael Rodrigo Teixeira

Procurador Municipal

Nada a opor, seguir com a minuta do PL às fls. 61.

Atenciosamente.

Flávio Nelson da Costa Chaves

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

18/10/2018

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares
RECEBIDO
18 OUT. 2018

PA nº: **32.626/2015**

Interessado: **Secretaria da Fazenda (SEFAZ)**

Assunto: **Minuta. Projeto de Lei (PL). Suspende a cobrança da assistência à saúde do 13º salário.**

Natureza: **Manifestação.**

Senhora Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ),

1. INTRODUÇÃO.

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões[1].

Sob esse aspecto, impende ressaltar que não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Tais aspectos são ordinariamente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

---

[1] "Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

À Procuradoria do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

2. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação acerca da minuta do Projeto de Lei (fl. **61**), que "dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Sorocaba".

Registre-se que a proposta de alteração teve por iniciativa da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), devidamente justificada na manifestação de fl. **62**.

É o breve relato dos fatos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Verifica-se que esta Proposição visa suspender a incidência de contribuição sobre o 13º salário a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais.

A Lei Orgânica do Município (LOM) direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

> **Art. 68.** O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

> **LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.**
> **Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**
> **CAPÍTULO VIII**
> **DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO**
> **Art. 111.** O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:
> I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na LOM, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder

Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

Finalmente, considerando que compete à Diretoria Executiva da FUNSERV o gerenciamento administrativo e financeiro da assistência à saúde (parágrafo único, do art. 2°, da Lei n° 10.965/2014), parece-me recomendável encaminhar os autos àquela fundação para conhecimento e manifestação sobre o PL.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O texto apresentado na minuta está adequado à técnica legislativa (Lei Complementar Federal n° 95, de 26.02.1998).

Entretanto, recomendo a seguinte adequação ao texto da ementa:

"Suspende a incidência da contribuição à assistência saúde sobre a gratificação de Natal, prevista na Lei n° 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências".

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Registro, tão-somente, a necessidade de: **(a)** promover a adequação do texto da ementa; e **(b)** encaminhar os autos à FUNSERV para manifestação prévia sobre o PL.

É o que me parece, smj.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA
OAB/SP n° 181.444
Procurador do Município

PA nº 32.626/2015

À Funserv.

Segue para manifestação prévia sobre a PL

SAJ, __/10/2018.

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a reunião extraordinária do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. A reunião iniciou-se às 15:00 horas estando presentes: Silvana Maria S. Duarte Chinelatto (Presidente da FUNSERV), José Antonio de Oliveira Junior(Diretor Adm e Financeiro), Laide Aparecida Pinto Trindade, Gestora da Saúde, membros do Comitê: Ademir Hiromo Watanabe(PMS), Carlos de Proença Neto (Câmara), Luiz Fábio Santos(Sindicato), José Luiz Rossi(Conselho Administrativo), Dr. Paulo Roberto Crespo Rocha(FUNSERV) e Ronaldo Rodrigues da Silva (SAAE). Sra Laide agradeceu a presença de todos e relatou sobre o processo-PMS nº 32626/2015, e que o assunto a ser tratado seria sobre contribuições à saúde sobre o 13º salário. Passada a palavra à sra. Silvana, informou que recebera o citado processo, que trata de proposta por parte da prefeitura para a suspensão por mais um triênio, inicialmente, e por fim, da suspensão definitiva da contribuição da Assistência à saúde referente ao 13º salário, cujo retorno encontra- se previsto na Lei 11.228/2015. A Sra Silvana, tendo em vista o proposto pela Prefeitura apresentou a todos os presentes relato demonstrando a situação econômica da Funserv, todo o histórico da aceitação da suspensão pelo triênio 2015, 2016 e 2017 e manifestações do Tribunal de Contas quando da ocorrência de défit junto ao órgão. Relatou que no ano de 2014, através da lei nº 10965, de 19 de setembro de 2014, foi aprovado projeto de Lei com o aumento das alíquotas dos servidores ativos, aposentados e Patronal, visto que na época havia um desequilíbrio financeiro nas contas da Assistência á Saúde FUNSERV, inclusive apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,comentou em seguida que após esta nova contribuição as contas foram apresentando um superávit mensal e que em novembro de 2015 o fundo de Reserva financeira chegou a um montante de R$ 37.167.949,96 (trinta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que representava a época, aproximadamente, dez vezes o valor da despesa mensal da Assistência à Saúde e considerando a crise financeira da época que atingiu o país e igualmente o município, e consequentemente os funcionários, sem a correspondente reposição

salarial; considerando que o fundo de reservas foi constituído com verbas dos próprios servidores e que a Funserv não possui qualquer finalidade lucrativa que justificasse manter um caixa de reserva tão elevado e havendo solicitação por parte da Câmara e do Sindicato dos Servidores com anuência da Prefeitura , a FUNSERV, após aprovação dos conselhos e visando amenizar as dificuldades financeiras dos funcionários, decidiu acatar a solicitado de suspensão da cobrança, com a previsão do retorno da contribuição do 13 ° neste ano. A medida foi realizada a tempo certo, justamente para que se pudesse rever a sua necessidade ou não, para composição dos fundos de reserva. Em seguida a presidente relatou que devido a vários fatores, como a admissão de muitos servidores subsidiados(piso) reajuste dos servidores muito abaixo da inflação da área médica hospitalar, envelhecimento da massa, facultatividade e avanços da medicina, todos esses itens contribuíram para um novo desequilíbrio a partir de 2017 e prosseguindo no exercício de 2018, inclusive com novo apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a aprovação da cobrança da contribuição dos dependentes através da Lei nº11.752, de 17 de julho de 2018. Informou ainda que todo estudo desta nova contribuição levou em consideração o retorno da parcela do 13º salário previsto na lei de 2015, conforme apresentado em Audiência Pública da implantação da cobrança por dependentes e inclusive sendo considerado e lançado na LOA 2019, a qual foi apresentada na Câmara também em audiência pública e por fim após analise e discussão entre os presentes restou claro que é imprescindível o repasse desta contribuição para o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Várias foram as ponderações dos membros do Comitê, todas no sentido de não ser possível a suspensão de tal contribuição, para que o servidor não venha a ser penalizado, ora com necessidade de suprir exclusivamente a seu encargo tais valores (que com a contribuição do 13º fica a cargo do servidor 6% e do Poder Público 5%) ou de ter que sofrer redução na qualidade e/ou quantidade de atendimentos, para equilíbrio das contas, diante da ausência dessa importante fonte de renda para a saúde. Foi lembrado pelo Conselheiro José Luiz quanto a ter sido tal matéria discutida quando das reuniões do Conselho Administrativo para implantação da cobrança de dependentes e possibilidade dessa verba não retornar neste exercício, mas que em nenhum momento a PMS sinalizou qualquer interesse em tais medidas e que os valores foram considerados para que se pudesse fazer o menor valor possível a ser cobrado por dependentes, exclusivamente para cobertura dos gastos, tudo considerando o momento de crise econômica vivenciado no país e pelos servidores, que já não tiveram sua reposição salarial de forma integral, desde o exercício de 2016, fato esse, que também impactou de forma bastante negativa junto ao fundo da saúde. Nada mais havendo a

FUNSERV

tratar às 17 horas, deu-se por encerrada a reunião pela Gestora de Saúde, sendo esta ata após lida, assinada por mim e os demais presentes.

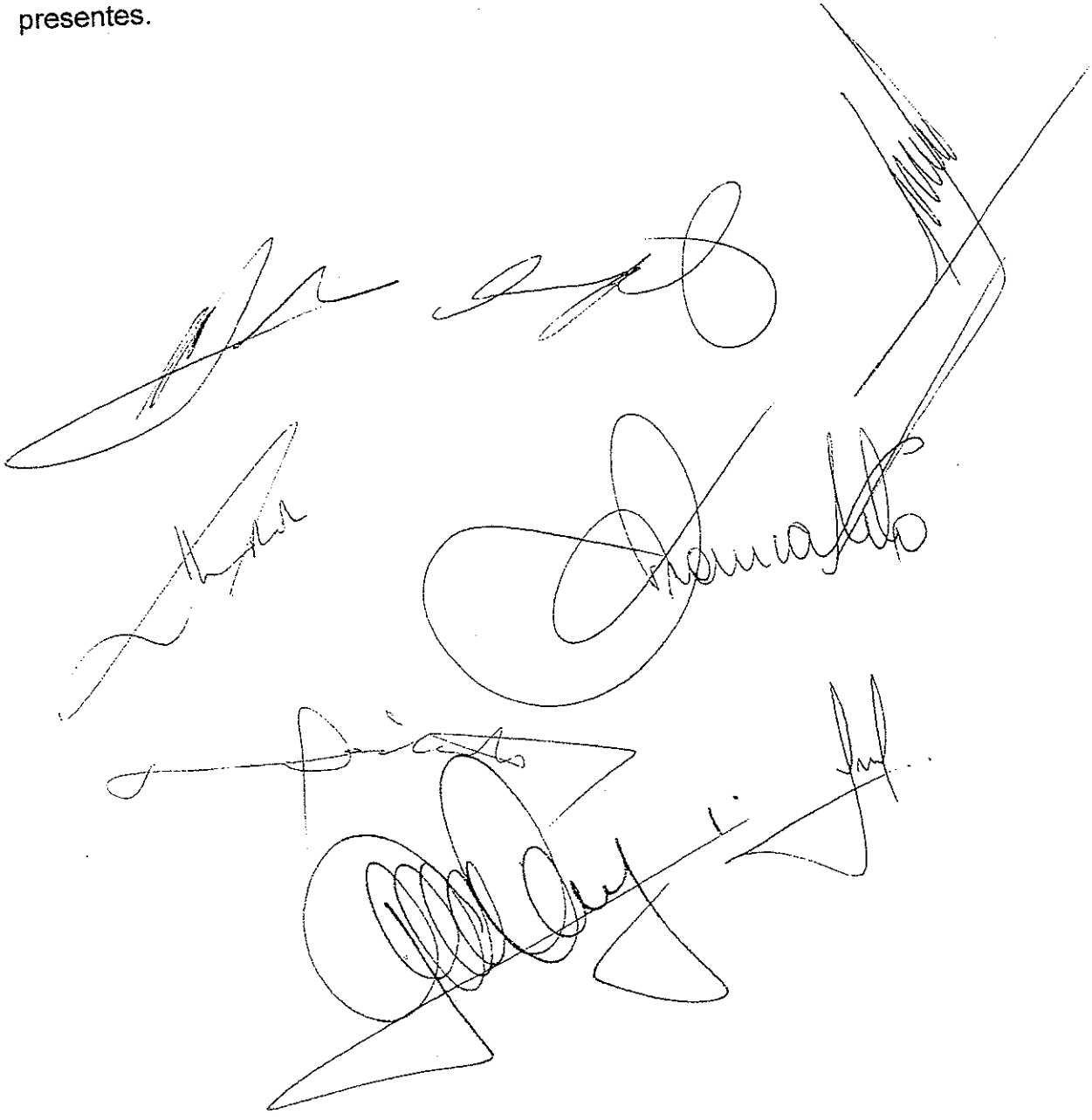

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

Criada pela Lei nº4.169/93 - LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

[redacted]

58.105-4	Banco do Brasil	R$	495,71	R$	5.091.328,95	BB PREV RF IRFM-1 TP	5	SAÚDE	R$ 5.091.785,66
58.105-4	Banco do Brasil			R$	4.958.280,85	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$ 4.958.280,85
45.000.280-5	Banco Santander	R$	1.900,86	R$	3.475.557,55	SANTANDER FIC FI IRF-M 1 TIT PUBL RF	5	SAÚDE	R$ 3.477.458,43
45.000.280-5	Banco Santander			R$	2.811.041,54	SANTANDER CORPORATE DI	5	SAÚDE	R$ 2.811.041,54
008.28.100-0	Banco Caixa Federal	R$	-	R$	8.677.489,17	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	5	SAÚDE	R$ 8.677.489,17
								Total Saúde	R$ 25.016.064,65

[redacted]

58.105-4	Banco do Brasil	R$	406,58	R$	5.807.787,38	BB PREV RF IRFM-1 TP	5	SAÚDE	R$ 5.808.193,96
58.105-4	Banco do Brasil			R$	13.374.269,10	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$ 13.374.269,10
45.000.280-5	Banco Santander	R$	1.576,34	R$	3.963.444,64	SANTANDER FIC FI IRF-M 1 TIT PUBL RF	5	SAÚDE	R$ 3.965.020,98
45.000.280-5	Banco Santander			R$	4.297.805,32	SANTANDER CORPORATE DI	5	SAÚDE	R$ 4.297.805,32
008.28.100-0	Banco Caixa Federal	R$	-	R$	9.722.660,60	CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	5	SAÚDE	R$ 9.722.660,60
								Total Saúde	R$ 37.167.949,96

LEI Nº 11.228, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 257/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias." (NR)

Art. 2º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público.

32

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

[redacted]

58.106-4	Banco do Brasil	R$	4.158,71	R$	5.051.806,14	BB PREVID. RF IRFM - 1	5	SAÚDE	R$ 5.055.764,85
58.106-4	Banco do Brasil			R$	880.588,42	BB PREV RF PERFIL	5	SAÚDE	R$ 880.588,42
45.000.280-5	Banco Santander	R$	229.747,43	R$	1.122.886,33	SANTANDER INSTITUCIONAL RF REF DI	5	SAÚDE	R$ 1.352.633,76
45.000.280-5	Banco Santander			R$	2.272.312,42	SANTANDER FI IRF-M1 TIT PUB RF	5	SAÚDE	R$ 2.272.312,42
000.29.100-0	Banco Caixa Federal			R$	308.004,72	CAIXA FI BRASIL DI LP	5	SAÚDE	R$ 308.004,72
000.29.100-0	Banco Caixa Federal			R$	11.777.483,48	CAIXA FI BRASIL DI LP	5	SAÚDE	R$ 11.777.483,48
								Total Saúde	R$ 21.647.587,65

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

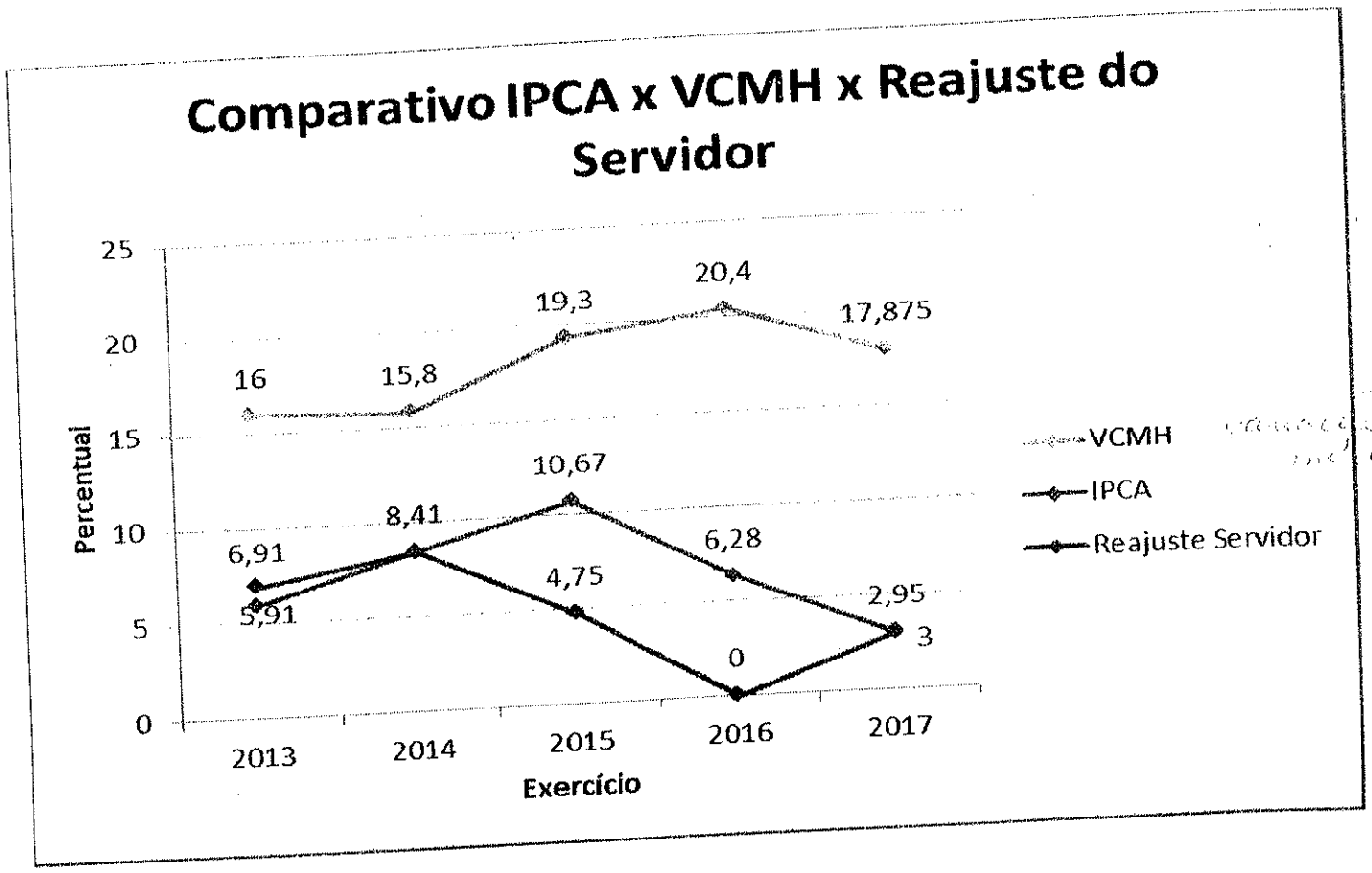

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2017

MÊS	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.849.373,08	7.511.646,07	6.927.836,13	6.875.521,12	6.962.761,11	6.970.483,43	7.039.106,12	7.317.411,81	6.962.635,76	6.968.640,98	6.943.870,33	6.993.116,65	84.348.462,59
DESPESA liquidada	6.964.907,38	7.385.378,89	7.406.070,08	6.474.977,67	8.126.574,86	6.964.427,02	7.634.877,06	8.036.642,26	8.365.421,47	8.001.304,28	7.568.986,86	8.036.048,30	90.965.616,13
SALDO acumulado	-115.534,30	126.267,18	-478.173,95	400.543,45	-1.163.813,75	6.056,41	-595.770,94	-719.230,45	-1.402.785,71	-1.035.663,30	-625.116,53	-1.042.931,65	-6.617.153,54

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNSERV

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2018

MÊS	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.999.096,26	7.368.081,92	7.069.420,50	6.850.706,57	7.185.195,32	7.301.126,80	7.699.228,02	8.394.779,07	8.461.824,78	8.885.631,96			76.215.891,20
DESPESA liquidada	8.670.866,22	7.603.796,05	8.694.060,18	8.004.248,11	8.965.169,44	8.487.757,51	8.402.077,18	8.784.394,98	9.649.253,57	9.094.133,02			85.755.756,26
PARCELA projetada 1/12 do 19º	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00			5.916.670,00
SALDO acumulado	-1.079.302,96	355.952,87	-1.032.972,68	-561.874,54	-1.188.387,12	-594.963,71	-111.182,16	202.051,09	4.238,21	383.165,94			-3.623.196,06

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNDO DE RESERVA

R$ 20.296.538,26

- EVENTOS SAZONAIS/ EPIDEMIAS
- CASOS EXCEPCIONAIS DE ALTO CUSTO
- RESERVA OBRIGATÓRIA MÍNIMA REFERENTE A DOIS MESES DE DESPESAS

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR 03

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que em 2017 a Entidade cumpriu as recomendações deste Tribunal.

D.9 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS APRECIADOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	Regular
[illegible]	[illegible]	Regular [illegible]

CONCLUSÃO

Observado a instrução processual aplicável à espécie, [illegible] julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo [illegible], os artigos [illegible], [illegible] e 33 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Observamos que dois suplentes do Conselho Fiscal possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Observamos que [illegible] membros possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- FUNSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA: Déficit da execução orçamentária de R$ 6.876.[illegible],85.

B.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- FUNSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA: Déficit econômico de R$ 5.696.976,01.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FRANCISCO JUAN PUPO [illegible] Validar documento digital e informe o código do documento [illegible]

39

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR 03

- Pregão Presencial [illegible] (Aquisição de equipamentos de informática): Inobservância da Súmula 03 do [illegible] e aquisição de produtos, s.m.j., acima do valor referencial.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

A consideração de Vossa Senhoria.
UR-3.3, em 29 de junho de 2017.

Francisco José Pupo Nogueira Filho
Agente de Fiscalização - TCE/SP

Do Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1)

Na Assistência Médica foi apontado déficit da execução orçamentária na importância de R$ 6.676.737,85 (seis milhões seiscentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do déficit orçamentário, esta subscritora não se quedou inerte, tanto que a própria d. auditoria atesta em fls. 09 do r. relatório que já havia sido encaminhado projeto de Lei para alteração visando estabelecimento de alíquotas para reequilíbrio orçamentário e econômico da Fundação.

Sendo assim, foi sancionada a Lei Municipal Nº 11.752/2018, em anexo (DOCUMENTO Nº 2), que estabelece cobrança aos dependentes dos servidores, visando o aumento da receita e consequente reequilíbrio do sistema.

Não obstante não foi apenas essa medida que foi tomada por esta Fundação, mas várias campanhas de conscientização, tal como se denota abaixo:

1 - CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA SAÚDE FUNSERV, VISANDO A REDUÇÃO DE GASTOS.

Divulgada através do portal da FUNSERV e rede conecta da Prefeitura (canal de comunicação interno da Prefeitura de Sorocaba) e imprensa oficial do município:

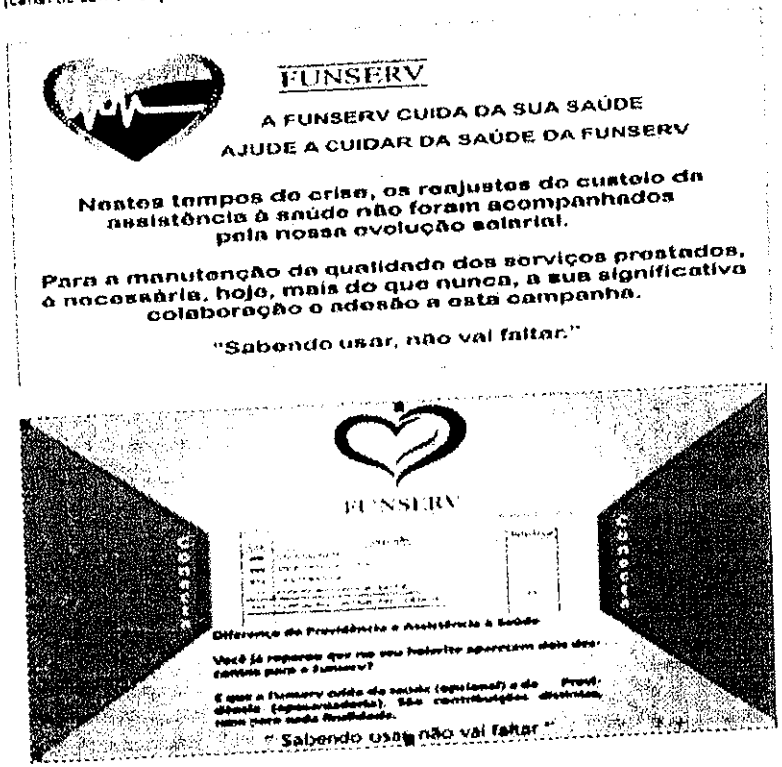

FUNSERV

COMUNICADO DA SAÚDE FUNSERV

Conheça melhor a nossa Assistência à Saúde e a importância da sua sustentabilidade

- A FUNSERV foi criada em 1993, por servidores e possui dois caixas distintos:
- 1 – O caixa da Previdência que garante sua aposentadoria, auxílio doença e demais benefícios, com desconto de 11% obrigatório;
- 2 – O caixa da Assistência à Saúde FUNSERV, de adesão opcional, com desconto de 6%, somente do titular, atendendo também seus dependentes sem nenhum custo a mais;
- As únicas fontes de renda para Assistência à Saúde FUNSERV são a contribuição do servidor (6% da base ou contribuição mínima de 10% do piso salarial da PMS) e a alíquota patronal (3% da base);
- O sistema da Saúde Funserv é solidário: não se tem fins lucrativos, não se contribui por idade, mas proporcional ao seu salário. Todos recebendo o mesmo tipo de atendimento.
- Fatores que vem desequilibrando o sistema:
- A) Reajustes salariais aquém da inflação dos períodos 2016 e 2017;
- B) Inflação na área médica/hospitalar em níveis muito mais elevados do que os índices oficiais de inflação, o custo de saúde subiu em média 18% ao ano;
- C) A Funserv acompanhando os progressos médicos passou a disponibilizar a todos os usuários (titulares e dependentes) sem distinção, materiais implantáveis de alto custo e qualidade nas áreas ortopédicas, cardiológicas e neurológicas;
- D) 40% dos servidores contribuem com apenas 10% do PISO, ou seja, R$138,61, sendo que dependentes não pagam nada para a utilização do sistema;
- A Funserv além de fazer gestão em todas as áreas da assistência à saúde – hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios, em 2017 fez campanha do uso consciente da saúde, porém não atingiu a meta necessária;
- Somos um grupo em torno de 30.000 beneficiários, sendo quase 16.000 dependentes que não contribuem ao sistema, mas que impactam em 36% de todos os custos da saúde;

Para o equilíbrio financeiro e a manutenção dos atendimentos na forma atual, de alto padrão, haverá necessidade de aumentar os aportes financeiros, caso contrário, resta a diminuição de prestação de serviços; perda de qualidade; limitação de consultas, medidas que nós servidores não desejamos.

A Assistência à Saúde FUNSERV garante aos servidores e seus familiares sua qualidade de vida e tranquilidade, pois acidentes, doenças graves e cirurgias emergenciais não escolhem idade, sexo ou classe social. Os servidores públicos municipais de Sorocaba estão protegidos. Trabalhamos para isso. Contamos com o apoio de todos.

Sorocaba, 08 de Junho de 2018.

Diretoria Executiva

43

FUNSERV
Cartilha
do Uso Consciente
FUNSERV
Acesso nosso site:
www.funservsorocaba.sp.gov.br
Rua: Major João Licio, 265 - CEP 18031-470
Sorocaba/SP - Telefone (15) 2101-4412

Foi implementado ainda para a redução do déficit e equilíbrio orçamentário e financeiro, as providências abaixo numeradas:

2 – AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE AUDITORIA EXTERNA, com a nomeação de Auditora Geral da Saúde, cargo de provimento exclusivo de servidor;

3 - RETORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATAL, tal como se denota no Art. 2º da Lei Nº11.228, de 03/12/2015, será restabelecida a contribuição do servidor e patronal para Assistência a Saúde sobre o 13º salário, em anexo (**DOCUMENTO Nº 3**)

4- REAJUSTE DE 3% AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, RETROATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018 (Lei 11752/2018), considerando que a alíquota de contribuição para a Assistência a Saúde, incide sobre a remuneração do servidor, tal reajuste refletiu em aumento da

receita, na mesma proporção.

Resta cristalino, portanto que a FUNSERV de Sorocaba tomou providências para a efetivação de redução do déficit orçamentário, de forma a manter o equilíbrio fiscal da Fundação e o bom e regular andamento dos serviços prestados.

Outrossim, há de se destacar que o déficit orçamentário está totalmente amparado em superávit financeiro na importância de R$ 28.884.463,64[vinte e oito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos], representando 34,24% de superávit, o que, resulta em percentual muito além do déficit orçamentário, tal como se infere em fls. 10 do r. relatório de fiscalização.

Não obstante, o deficit orçamentário na ordem de 7,82%, não compromete as contas anuais em análise, visto que se encontra dentro dos parâmetros aceitos por essa C. Corte de Contas, haja vista possibilidade de reversão, assim como se denota em recentíssima decisão da lavra de Vossa Excelência, nos autos do TC 1536/989/16 – Contas Anuais do exercício de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP, sentenciado em 15/05/2018, in verbis:

PROCESSO: TC-1536/989/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP
MUNICÍPIO: Jaborandi
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
RELATÓRIO[...] 8.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -Déficit na execução orçamentária decorrente das contribuições patronais não repassadas à Entidade de Previdência pela Prefeitura Municipal; DECISÃO[...] Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados ao campo das recomendações.[...] **Observo que o déficit da execução orçamentária no montante de R$ 193.903,93 (11,31%), foi inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2017 (R$ 594.767,41 - evento 32.1) e que os**

três exercícios anteriores experimentaram superávit, de sorte que o referido déficit apresentado no exercício em exame não gerou significativo desequilíbrio às contas do RPPS a ponto de prejudicar as metas estabelecidas.(...)
Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi – IPASP, conforme artigo 33, inciso II, da LC Complementar nº 709/93.(...)

Desta feita, diante das providências já tomadas por esta Fundação para a efetivação de redução do déficit orçamentário, bem como pela cobertura do déficit orçamentário pelo superávit financeiro e ainda por não trazer desiquilíbrio as Contas anuais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como sabiamente Vossa Excelência salientou na recentíssima decisão acima elencada, aclama esta Fundação pela aplicação do princípio da segurança jurídica, com julgamento equânime pela **REGULARIDADE** do item em apreço.

Do Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (item B. 1.2)

Aponta a E. Equipe de fiscalização déficit econômico na importância de R$ 6.696.976,81(seis milhões seiscentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que tal déficit econômico tem sua subsistência em decorrência única e exclusiva do déficit orçamentário apontado acima.

Sendo assim, concessa vênia, a fim de que não sejam repetidas as mesmas justificativas, pede-se seja reportado ao item acima (Déficit Orçamentário), reiterando-se desde já pela Regularidade e aplicação da recente decisão da lavra de Vossa Excelência acima transcrita.

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

PA 32626/15

À

Sra. SAJ

1- Tendo em vista a proposta de PL de fls. 61, para nova suspensão de contribuição sobre 13º salário à Saúde Funserv pelo triênio 2018, 2019 e 2020, e conforme despacho do sr. SAF às fls. 62, para análise da viabilidade política do mesmo, temos as considerações a seguir.

2- Conforme Lei 4169/93, art. 18, I, toda e qualquer alteração legal que envolva o presente órgão, deve ser submetido à apreciação do Conselho Administrativo da Funserv, convocada para o dia 29/11 pf. Segue o presente sem tal medida, tendo em vista a solicitação em caráter de urgência nesta mesma data.

3- Antecedendo tal reunião, foi necessária a convocação do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, ocorrida em caráter extraordinário para análise da presente matéria na data de ontem (21/11/2018), para atendimento do previsto na Lei 10965/14, art. 11, cuja ata segue anexa às fls. 68/70.

4- Conforme amplamente tratada a questão, referido órgão concluiu pela impossibilidade técnica de tal medida, no presente momento. Quando adotada em 2015, seguiu como aprovado em ata de reunião de Conselho Administrativo (fls. 15 destes autos), considerando o valor superavitário do Fundo de Reserva, situação que hoje não ocorre.

5- A questão do retorno da contribuição sobre o 13º salário já foi objeto de análise por essa PMS quando do envio e aprovação da Lei 11752/18, que tratou da criação de contribuição para os dependentes dos servidores assistidos pela Saúde Funserv, tendo esse valor sido considerado para efeito dos cálculos e atendimento às orientações do Tribunal de Contas, conforme documentação anexa (fls. 78/86).

6- Novamente foi analisada quando da aprovação pela PMS para envio da LOA.

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

7- A ausência de tal contribuição ensejará grande desequilíbrio financeiro junto a este órgão, que estaria devidamente sanado com a alíquota de dependentes, através da lei 11752/18, o que ocorreu sem qualquer ônus para a PMS.

8- **O prosseguimento do PL em questão, resultará em prejuízo irreparável aos serviços prestados pela Saúde Funserv, e, consequentemente, aos 30.000 usuários deste sistema, o que não se traduz em boa prática.**

9- Assim, diante da urgência solicitada, segue o mesmo ainda sem a apreciação e deliberação do Conselho Administrativo, mas com a manifestação do Comitê da Saúde Funserv, opinando pela inviabilidade técnica do presente Projeto, bem como esta Diretoria Executiva, nos termos do art. 2º, parágrafo único da lei 10965/14, conforme exarado na manifestação jurídica dessa PMS às fls. 66.

10- À superior consideração.

22/11/18

Silvana Maria S. D. Chinelato
Presidente FUNSERV

22/11/18.

José Antonio de Oliveira Junior
Diretor Administrativo e Financeiro
FUNSERV

FUNSERV

22/11/18

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se extraordinariamente, nas dependências da salade reuniões da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício, nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação em regime de urgência, em primeira chamada, às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), os membros conforme relação anexa.. SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE (art. 17 daLei Municipal nº4169/1993): A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Ilmo. Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, Sr. Fábio Salun Silva, cita a verificação de quórum apurando ser possível a realização desta reuniãoextraordinária tendo em vista a presença demais de 10 (dez) conselheiros. Passou à justificativa da convocação, conforme já havia sido mencionado na reunião ordinária de dezembro, diante da possibilidade de propostas de projetos de lei envolvendo a Funserv perante à Câmara Municipal, que poderia ocorrer a qualquer momento. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº4169/1993).A) Análise do Projeto de Lei 142/2018, protocolado junto à Câmara em 12/12/18, lá tramitando sob nº 333/18. Foi apresentado pelo sr. Presidente aos senhores conselheiros, cópia do referido PL e sua mensagem, sendo verificado na justificativa os seguintes tópicos: a) se tratar de atendimento à reivindicação dos servidores, por ser cobrança abusiva, já que Planos de Saúde em geral cobram prestações em 12 parcelas (doze meses); b) haver decisão judicial favorável nesse sentido, ora em demandas dos servidores, ora em decisão pacificada do STF; c) que já houve criação de lei para cobrança de dependentes que já garantiu o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde Funserv e d) que a Assistência à Saúde Funserv dispõe de fundo reserva em

torno de R$21.000.000,00, representando mais de duas folhas mensais, podendo arcar com a referida perda de receita. Passou-se aos esclarecimentos a cada item: a) Da análise do PL e mensagem: A Assistência à Saúde Funserv não é Plano de Saúde, mas um sistema solidário, onde quem ganha mais contribui proporcionalmente mais, colaborando com os servidores que menos ganham, e consequentemente menos pagam, havendo a cobrança de forma legal, sobre a base de contribuição, e assim, possibilitando um atendimento de excelência à toda massa de servidores e seus dependentes, hoje na ordem de aproximadamente 30 mil vidas. Assim, quando da elaboração da lei de cobrança ao sistema de saúde da Funserv, os cálculos de valor anual a ser dispendido por cada servidor, para elaboração das alíquotas de contribuição, ocorreram de modo a contabilizar o valor da gratificação de natal (13º salário), tanto para o servidor, com alíquota de 6%, como para a alíquota patronal de 5%. Em outras palavras, o valor anual foi dividido em 13 parcelas, para que a alíquota mensal ficasse menor aos contribuintes. Quando falamos em Planos de Saúde, temos a premissa necessária da cobrança se efetivar por faixa de idade, porque os custos se elevam sobremaneira com o envelhecimento da massa, sem falar que são repassados aos beneficiários, anualmente, os reajustes de acordo com o índice VCMH – Variação de Custos Médicos Hospitalares e à sinistralidade da carteira, enquanto à Funserv, são repassados apenas os índices de reajuste do funcionalismo, o que em 2017, sequer ocorreu. b) quanto à questão judicial, foi esclarecido que o tema de repercussão geral recém publicado pelo STF dispõe, exclusivamente à questão previdenciária, conforme foi apresentado ao Conselho:Assim

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0163	RE 593068 Acórdão	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	11/10/2018

FUNSERV

Assim, tal tese, em absoluto nada tem a ver com as questões da Saúde. Já quanto à existência de ações em relação à cobrança de alíquota da Saúde em relação à horas extras e décimo terceiro salário, as decisões foram no seguinte sentido: "***Assistência à saúdeSorocaba Contribuição Base de cálculo Reajuste Possibilidade: A legislação determina a incidência da contribuição de assistência à saúde sobre a remuneração total do servidor, o que é legítimo, por se tratar de adesão facultativa.***" Este mencionado Acórdão, recente de 10/12/2018 e que fundamenta que a adesão é facultativa e é a lei que determina, com legitimidade, a cobrança sobre a remuneração total do servidor, claro está que engloba a referida gratificação natalina. Em algumas ações, houve sim, a determinação de devolução de verbas relativas à gratificação de natal, mas exclusivamente, se ocorreram nos anos de 2015, 2016 e 2017, em razão da suspensão legal para tais exercícios, sendo que em relação aos demais exercícios, nada foi acatado. Como não ocorreram tais descontos, nada há que se restituir por parte da Funserv. Anexo, cópias dos referidos julgados para conhecimento na íntegra. c) Quando da exposição de motivos para apresentação de proposta para criação de alíquota para os dependentes da Assistência à Saúde, o que ocorreu em Audiência Pública realizada em 04/07/2018 perante à Câmara Municipal de Sorocaba, conforme matéria anexa, foi deixado claro que, em respeito ao momento econômico vivido naquele momento no país, somente seriam repassados aos dependentes o valor mínimo necessário ao equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde, já integrando a conta, o retorno da contribuição da gratificação de Natal, que engloba contribuições dos servidores titulares e proporcionalmente, a contribuição patronal. Inclusive, tal esclarecimento igualmente foi apresentado ao Tribunal de Contas que apontou em 2017 a necessidade de se equilibrar a arrecadação aos gastos nessa área, conforme documentos anexos. Quando do envio do PA 32626/15, em final de outubro p.p. para análise e manifestação desta Funserv, houve a convocação do Comitê Gestor da Saúde, que se manifestou em sentido contrário, pelas razões

técnicas ali expostas (cópia da ata anexa), o que foi posteriormente convalidado por este Conselho Administrativo e devidamente encaminhado à PMS nos autos administrativos, tudo conforme cópias anexas. Assim, esse valor relativo à gratificação de Natal integra o cálculo anual para equilíbrio das contas da Assistência á Saúde Funserv. d) quanto ao fundo reserva, conforme já esclarecido pelo Comitê Gestor e este Conselho, foi relembrado que a Assistência à Saúde Funserv, necessita ter em seu fundo, no mínimo, duas vezes sua folha mensal, em razão do pagamento dos serviços prestados ocorrerem dois meses após sua efetivação. Hoje a Funserv conta em seu Fundo Reserva com o montante de R$ 20.495.876,22 e despesa mensal na ordem de R$ 8.618.672,70, ou seja, está no seu limite prudencial de reserva efetiva. Foi relembrado que em 2015, quando da iniciativa de se mandar PL para suspensão temporária da referida cobrança, o referido fundo possuía mais de 10 vezes a folha da época, e não visando fins lucrativos, pôde contribuir com a melhoria do poder aquisitivo dos servidores na época de Natal, havendo uma projeção de ser dispendida uma folha ao ano, por três exercícios: Ocorreu no entanto, que ao longo desse período, face à crise econômica do país, muitos fatores novos levaram ao gasto da reserva de forma muito além da inicialmente prevista, tais como o reajuste parcial em 2016 e ausência total de reajuste em 2017, recebendo 0% de aumento em sua arrecadação, enquanto o índice VCMH atingiu 19% na maioria dos serviços prestados pelo sistema, além da ausência de ingresso de novos servidores em cargos diversos, tendo ocorrido somente a entrada nos cargos exclusivamente subsidiados (arrecadam menos do que o custo médio per capta), entre outros fatores. Analisada a mensagem do PL da época, pôde-se notar que lá constou que a medida poderia ser revista a qualquer tempo, mas a Funserv manteve a proposta, até onde o fundo reserva permitiu, para colaborar com o servidor, que é quem contribui e forma o caixa do próprio fundo. Hoje a situação é totalmente diferente, devendo haver responsabilidade dos gestores e Conselho, no sentido de se preservar o sistema, acima de qualquer interesse

FUNSERV

que possa existir, já que todos seus integrantes são servidores e filiados ao sistema. B) Dos encaminhamentos. Foi deliberado quanto à necessidade de envio de cópia da presente Ata aos senhores Vereadores, para conhecimento da real situação da Assistência à Saúde Funserv, antes de análise e votação do referido PL, uma vez que a PMS já possui tais esclarecimentos junto ao processo administrativo citado anteriormente. A medida se faz necessária pois que, uma vez aprovado o referido PL, os comitês e conselho necessariamente deverão se reunir para elaboração de novo Regulamento da Saúde, para realização de cortes de gastos, na mesma proporção da perda de arrecadação anual, implicando necessariamente na queda da qualidade, prazo de atendimento e quantidade parametrizada de utilização do sistema, ou ainda possível proposta de implementação de coparticipação quando da utilização do sistema (pagamento parcial dos custos de cada utilização). Por fim, se aprovado o PL que ora se analisa, também ficou deliberado pelo envio de cópia da lei, bem como do processo administrativo da PMS e Câmara ao Tribunal de Contas, para justificativa preliminar da ausência de cumprimento da meta de equilíbrio para 2018, conforme havia sido programada quando da defesa aos apontamentos relativos ao exercício 2017. C) Outras propostas: Tendo em vista o perfil conciliador e sempre disposto ao diálogo deste Conselho, foi ainda aventada a hipótese de se deliberar quanto à possibilidade de propositura de PL no sentido de se parcelar, a partir de 2019,o valor da arrecadação da gratificação de Natal em doze parcelas, tanto para o servidor titular, quanto para o ente patronal, para se colocar fim à tal discussão, quando foi lembrado que por ocasião da supressão temporária desse desconto, efetivou-se a exclusão permanente da cobrança sobre horas extras, pois que a Funserv entendeu quanto à sua discrepância e ainda que tais valores, por serem variáveis, não haviam integrado o cálculo anual de arrecadação, podendo ser suprimidos definitivamente, eis que totalmente justo. O parcelamento da gratificação de Natal projetaria na alteração das alíquotas mensaisde 6% do servidor para 6,5% e 5% patronal para 5,42%. Por unanimidade de votos pelos

encaminhamentos na forma sugerida e nada mais, deliberada as questões, havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19:30 hs. e para constar eu, Claudia Patricio, Secretária do Conselho Administrativo, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente pelos demais conselheiros presentes.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2018.

Claudia Patricio Pereira
Secretária do Conselho Administrativo

Silvana Maria S. Duarte Chinelatto
Presidente da Funserv:

Fábio Salun Silva
Presidente do Conselho Administrativo

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	
ALEXANDRE ROSA LIMA	
ANTONIO SILVA	
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	afastado
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	
EDINALDO SOUTO PROENÇA	
EDMILSON CHELLES MARTINS	
FÁBIO SALUN SILVA	
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	afastado
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	
JOSÉ LUIZ ROSSI	
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	
MARISE DE SOUZA SIMÃO	
NIVALDO DA COSTA	
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	
VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	

Diretores:

MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA	
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	

Lúcia de Aparecida Pinto Arnaldi

FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

Sorocaba, 14 de dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista o PL nº 333/2018 que tramita nesta Casa de Leis, servimo-nos do presente para, em atendimento ao disposto no Art. 18, I, da Lei 4169/93, encaminhar à V.Exa. cópia da Ata da Reunião do Conselho Administrativo da FUNSERV, realizada extraordinariamente no último 13 de dezembro.

Sendo só o que tínhamos a encaminhar, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que façam necessários.

Atenciosamente,

Fábio Salun Silva
Presidente do Conselho Administrativo da FUNSERV

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Hudson Pessini

14/12/2018

FUNSERV

ATA DA 12ª (DÉCIMASEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se ordinariamente nas dependências da sala de reuniões da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício,nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação realizada pelo Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, às 18h00 (dezoito horas), os membros do Conselho Administrativo da FUNSERV Sorocaba (lista anexa) que deliberaram o que segue: SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE: (art. 17 daLei Municipal nº4169/1993):A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Presidente do Conselho, Sr. Fábio Salun Silva, citou a verificação de quórum, inclusive qualificado, apurando ser possível a realização da reunião ordinária e votações legais, se necessário. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº4169/1993). A) Contratos e negociações sendo realizadas pela Administração da Funserv: O Presidente do Conselho, Senhor Fábio Salun Silva, agradeceu a presença de todos em razão da convocação realizada em data tão próxima a da reunião anterior, esclarecendo que tal antecipação se deu em razão da apresentação pela PMS de Projeto de Lei que propõe mudança de cálculo na fórmula que apura o déficit previdenciário. Em se tratando de reunião ordinária, passou inicialmente a palavra à Conselheira Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, atual Presidente da Funserv, para passar aos membros do Conselho informações importantes, sendo que neste começo de mês finalizou o contrato de convênio com as farmácias e se pretende divulgação de tal ao público até o dia 15 de dezembro deste ano, como um "presente de natal" da Funserv a todos os

beneficiários da Saúde, para ajudar nas questões do orçamento doméstico, especialmente quando em tratamentos através de nosso sistema. O Senhor José Antonio de Oliveira Júnior, conselheiro afastado e atual diretor administrativo e financeiro da Funserv, reforçou que é muito benéfico aos assistidos da Funserv tal convênio, pois possibilitará descontos diferenciados nas compras à vista nas farmácias estando esta Gestão preocupada com a questão social aos assistidos, pois se sabe o alto custo que certos tratamentos demandam aos nossos servidores. Aproveitou a oportunidade e relatou aos presentes quanto às negociações sobre reajustes com o Hospital Modelo narrando que a proposta oferecida por este não foi aceita sendo apresentada contraproposta pela Funserv de acordo com as possibilidades, ante ausência de reajustamento dos vencimentos dos servidores, na mesma ordem de grandeza. Relatou que é de conhecimento público a fusão do Hospital Modelo e Hospital Samaritano e, portanto, não se sabe como será o impacto desta fusão ao sistema e à própria negociação de reajustes deste ano.B) Projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba: O Presidente do Conselho retomou a palavra e narrou que a real convocação da reunião em data antecipada refere-se a análise do projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba referente a diferença de repasse previdenciário. Narrou que para sua surpresa o projeto apresentado já foi protocolado na Câmara de Vereadores de Sorocaba sob o nº 38/2018, sendo que a Lei 4169/93, em seu art. 18, I, prevê a necessária deliberação pelo Conselho ora presente quanto à matérias relacionadas à leis que envolvam a Seguridade Social Municipal. Realizou a leitura do projeto de lei (na íntegra). A Conselheira Senhora Silvana ponderou acerca das justificativas do projeto de lei que integra o corpo do projeto. Retomou o histórico da reunião realizada anteriormente acerca da existência de um Projeto de Lei por parte da PMS com alteração na base de contribuição dos titulares da Assistência à Saúde relativamente à gratificação de Natal e quanto à votação unânime do Comitê da Saúde e desse Conselho, contrários à mesma, em razão da preservação do

equilíbrio financeiro do sistema e que a atual proposta que estaria sendo analisada nesta data teria surgido em reunião junto ao sr. Secretário de Gabinete Central, Dr. Érick Vieira, em razão das dificuldades econômicas que a crise do país tem feito se refletir nos cofres municipais, em especial, no final do exercício, com os encargos trabalhistas que se atrelam a esse período, especialmente o décimo terceiro salário e seus reflexos. Na oportunidade, os Secretários dr. Érick e Marcelo Regalado ressaltaram a importância da Funserv colaborar neste momento de crise, especialmente contribuindo nas questões que possam beneficiar os próprios servidores. A Conselheira, Senhora Ana Paula Fávero Sakano frisou que tal ato da Prefeitura foi desrespeitoso perante o Conselho tendo em vista que foi protocolado o projeto de lei mesmo antes de análise, e de eventual anuência, deste Conselho, motivo pelo qual entende que não há que se analisar tal projeto, o que foi acolhido em manifestações pelos demais conselheiros e ainda que a Funserv estava analisando essa proposta no ano passado, quando se falava em aumento de alíquotas para o servidor e que essa medida poderia ser utilizada para evitar mais esse prejuízo aos mesmos, num ano em que não tiveram a reposição de inflação em seus salários. O Conselheiro afastado, Sr. José Antônio, ressaltou quanto à recente Portaria expedida pelo Ministério da Fazenda (portaria nº 464) que pode impactar nos cofres da Funserv, uma vez que muda regras de atuária nesse segmento e que prováveis estudos atuariais já seriam necessários com tais mudanças legais, além de que, não teríamos para apresentação junto ao Conselho o real impacto do projeto de lei, que não isenta a PMS da cobertura do déficit, ou seja, sem prejuízos nesse sentido, mas que alteraria o crescimento do fundo blindado, quando da segregação de massas previdenciárias, não tendo a diretoria como informar em quanto tempo estaria sendo prorrogado o alcance do equilíbrio econômico do fundo e consequente desoneração do Poder Público na cobertura do atual déficit, gerado pela ausência de contribuições patronais, anistia e redução de alíquotas realizadas no passado. Assim, não haveria como se pronunciar a respeito do

Projeto de Lei em razão da ausência de maiores informações técnicas. Foi também discutido que é de conhecimento público e notório a reforma da previdência, que poderá alterar totalmente os valores hoje previstos para o déficit, motivo pelo qual indispensável será a realização de estudos atuariais futuros. Ficou decidido que o Conselho não votará quanto ao mérito do referido Projeto, já protocolado junto à Câmara, até a apresentação de conclusão técnica de seus impactos no prazo do déficit. Os Conselheiros Srs Edmilson Chelles Martins e Ednaldo Souto Proença concordram com a sugestão apresentada e reforçaram que sem o estudo técnico atuarial é difícil haver pronunciamento dos membros do Conselho. Sendo assim, encerradas as discussões, o Presidente do Conselho finalizou, o que foi por todos aceito, com as seguintes conclusões: 1- a Prefeitura encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores sem a oitiva prévia do Conselho Administrativo da Funserv, com inobservância à dispositivo legal próprio, devendo ser comunicada de tal. 2- inexiste cálculo atuarial de impacto financeiro para a análise do projeto de lei, sendo este indispensável em razão da Portaria nº 464, do Ministério da Fazenda; ficando a diretoria responsável pelo imediato contato com o técnico que possa analisar a questão e 3- diante do exímio tempo para análise do projeto de lei, que ingressou na Câmara em regime de urgência, não há como o Conselho tratar de aprovvá-lo ou não, vez que no momento não possui elementos suficientes para tal análise. Todos os presentes concordaram com tal conclusão, sendo os mesmos advertidos pelo Presidente do Conselho quanto à possibilidade de convocação de reunião extraordinária para análise deste caso, se necessário. Não havendo declarações de voto e nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19h30 (dezenove e trinta horas), epara constareu,Airlene de Souza Elias,Assessora Jurídica da Funserv, e Claudia Patrício Pereira, secretária,lavramosa presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por nós, pelo Presidente e pelosdemais conselheiros presentes, ficando a próxima reunião ordinária a ser fixada por meio oficial.

FUNSERV

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

Claudia Patrício Pereira
Secretária

Airlene de Souza Elias
Assessor Jurídico

Fábio Salun
Presidente do Conselho Administrativo

Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	
ALEXANDRE ROSA LIMA	
ANTONIO SILVA	ausente
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	ausente
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	
EDINALDO SOUTO PROENÇA	
EDMILSON CHELLES MARTINS	
FÁBIO SALUN SILVA	
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	afastado
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	ausente
JOSÉ LUIZ ROSSI	
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	
MARISE DE SOUZA SIMÃO	ausente
NIVALDO DA COSTA	
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	ausente
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	ausente
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	ausente

FUNSERV

VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	ausente
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

FUNSERV

Prezado Sr.

RICHARD DUTZMANN

Escritório técnico de Assessoria Atuarial – ETA

Considerando o deliberado na última Reunião Ordinária do Conselho Administrativo da FUNSERV, ocorrida em 05 de dezembro p.p., onde discutiu-se, dentre outros assuntos, Projeto de Lei do executivo (cópia em anexo) que altera o valor referente ao repasse do déficit previdenciário por parte dos entes públicos afetos ao RPPS; servimo-nos do presente para solicitar de V.Sa. a análise por estudo atuarial do impacto frente ao proposto no referido Projeto de Lei, levando-se em conta, também, a recente Portaria 464/2018 expedida pelo Ministério da Fazenda uma vez que ambas iniciativas impactarão nos cofres desta Funserv.

Salientamos que tal estudo se faz necessário para subsidiar eventual deliberação a ser proferida pelo Conselho Administrativo quando da pertinente avaliação do Projeto de Lei em comento.

Informamos que para dar suporte ao ora solicitado encaminhamos, em anexo, planilha referente ao repasse do déficit previdenciário.

Sorocaba, 14 de Dezembro de 2.018

José Antonio de Oliveira Júnior
Diretor Administrativo e Financeiro

Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEITA / DESPESAS DE PREVIDÊNCIA OUTUBRO/2018

FUNDO FINANCEIRO - ADMITIDOS ATÉ 31/12/2007

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP.ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITAS - DESPESAS	% DOS ENTES (5*)	DEFICIT
PMS	R$ 6.721.499,86	R$ 17.866.563,00	R$ 18.063.447,79	-R$ 11.341.947,93	86,30%	-R$ 11.341.947,93
SAAE	R$ 597.037,83	R$ 2.371.526,97	R$ 2.397.660,57	-R$ 1.800.622,74	13,70%	-R$ 1.800.622,74
CÂMARA	R$ 212.201,05	R$ 77.636,89	R$ 78.492,43	R$ 133.708,62		
FUNSERV	R$ 786.600,14	R$ 33.075,22	R$ 33.439,70	R$ 753.160,44		
TOTAIS - A	***R$ 8.317.338,88***	***R$ 20.348.802,08***	***R$ 20.573.040,49***			***-R$ 13.142.570,67***

VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*) R$ 224.238,41

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.F	
87,80%	196.884,79
11,65%	R$ 26.133,60
0,38%	R$ 855,54
0,16%	R$ 364,48
100,00%	R$ 224.238,41

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - ADMITIDOS APÓS 01/01/2008

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP.ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITA - DESPESA		***SUPERÁVIT***
PMS	R$ 7.271.342,78	R$ 851.664,25	R$ 979.491,89	R$ 6.291.850,89		R$ 6.291.850,89
SAAE	R$ 669.678,19	R$ 61.460,69	R$ 70.685,42	R$ 598.992,77		R$ 598.992,77
CÂMARA	R$ 132.788,02	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 132.788,02		R$ 132.788,02
FUNSERV	R$ 65.345,33		R$ 0,00	R$ 65.345,33		R$ 65.345,33
TOTAIS - B	***R$ 8.139.154,32***	***R$ 913.124,94***	***R$ 1.050.177,31***	***R$ 7.088.977,01***		***R$ 7.088.977,01***

VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*) R$ 137.052,37

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.P	
93,27%	R$ 127.827,64
6,73%	R$ 9.224,73
0,00%	R$ 0,00
0,00%	R$ 0,00
100,00%	R$ 137.052,37

TOTAL DOS ENTES

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)		DESPESAS (2*+3*)
PMS	R$ 13.992.842,64		R$ 19.042.939,68
SAAE	R$ 1.266.716,02		R$ 2.468.345,99
CÂMARA	R$ 344.989,07		R$ 78.492,43
FUNSERV	R$ 851.945,47		R$ 33.439,70
PAGTO INATIVOS PMS E CAMARA			R$ 736.169,85
DESPESA FUNDO RESERVA PREVID COMPREV			R$ 19.448,10
TOTAIS (A + B)	***R$ 16.456.493,20***		***R$ 22.378.835,75***
TOTAL DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)			R$ 361.290,78
OUTRAS RECEITAS (*4)	***R$ 17.773.673,40***		
TOTAL GERAL	***R$ 34.230.166,60***		***R$ 22.378.835,75***

*1 - Receitas de Contribuição Previdenciária (Servidor Ativo / Inativo e ContribuiçãoPatronal)

*2 - Despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria / pensão / auxílio doença / auxílio reclusão)

*3 - Despesas administrativas gerais (Contratos de Consultoria , Limpeza, Vigilância , Folha Pessoal Administrativo RPPS , Material de Consumo, Equipamentos, etc)

*4 - Receita Patrimonial / Outras Restituições / Outras Receitas

*5 - Percentual em relação ao Total do Déficit do Ente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 333/2018, do Executivo, dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais. (Sobre a suspensão da incidência da gratificação de Natal)

Nada a opor.

S/C., 8 de março de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente

A ME POSICIONAR NO DIA DA VOTAÇÃO DO PL.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 234/2018

Declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 21/Ago/2018 11:14H 166375 1/2

JUSTIFICATIVA:

A Associação Desportiva e Cultural Guaiamum, fundada em 1998, atua no município de Sorocaba, com sede na Rua João Basílio de Oliveira, Parque São Bento.

Atuando na Prática e Ensino da Capoeira, sua principal finalidade é divulgar a prática e ensinamento da capoeira e manifestações populares e afins, promover atividades culturais inclusão social e digital, credenciar professores e academias e desenvolver atividades sociais consistentes para crianças e adolescentes.

A associação desenvolve o projeto "Tempo Livre". O Tempo Livre é um projeto sem fins lucrativos que leva alternativas para a comunidade, por meio do programa educacional, culturais e esportivas. Por intermédio desse projeto, a Guaiamum Capoeira proporciona oportunidade e uma nova visão de mundo para crianças, jovem e adulta, além de contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

O Tempo Livre nasceu em outubro de 2015 através do sonho de Egildo Pereira da Silva (Mestrando Pererê), o projeto iniciou em sua própria casa. e leva oportunidades para a Comunidade através de oficinas culturais e arte marcial.

Todas as aulas são gratuitas tais como aulas de instrumentações aonde as crianças aprendem a tocar berimbal pandeiro atabaque e outros.

Oferecendo a crianças e adolescentes carentes o ensino gratuito da capoeira e atividades inclusivas, a Associação Guaiamum, proporciona a crianças e adolescentes da região a possibilidade de prática esportiva, conhecimento cultural e convívio social.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.355.452/0001-11 **MATRIZ**		**09/02/1998**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares
90.01-9-01 - Produção teatral
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO BASILIO DE OLIVEIRA	**383**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.072-230	**PARQUE SAO BENTO**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PATRICIACONDOMINIO@UOL.COM.BR	**(15) 3231-7127 / (15) 3013-1422**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/03/2006**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/09/2016** às **12:19:48** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social | Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

Ilmo Sr. Oficial do 2°. Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

EGILDO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG no. 25.809.688-3 SSP/SP inscrito no CPF MF No. 177.469.718-14, representante legal da pessoa jurídica denominada **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM**, com sede a Rua Antonio Gazzola, 204, em Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo **Ata de 23 de Março de 2015,com Alteração de Estatuto,** sendo sua última ata registrada foi em 06/11/2013 sob o número 148.259.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sorocaba, 27 de Junho de 2016.

CARTÓRIO PIRES

Egildo Bezerra da Silva

EGILDO BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE

4º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 51 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18038-420 - Fone: (15) 3332-5050 / Fax: (15) 3332-9039
Bel. Rosalino Luiz Sobrano - Tabelião

Reconheço por SEMELHANCA a(s) Firma(s) de: EGILDO BEZERRA DA SILVA, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
Sorocaba, 02/08/2016 - 13:59:07
Em Testemunho da verdade. Total R$ 5,30
Usuario: FIRMAS MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - ESCREVENTE
Etiqueta: 351480 Selo(s): AA 393378

Marcio Moreira dos Santos
Escrevente

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM
CNPJ – 02.355.452/0001-11

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação

Ficam convocados os senhores associados da **Associação Desportiva e Cultural Guaiamum,** para uma **Assembleia GeralOrdinária**, à realizar-se a Rua Antonio Gazzola, nº 204 – Vila Sabiá, em Sorocaba/SP, no **próximo dia 23 de março de 2015 (segunda-feira),** às 20:00 horas em primeira convocação, com a presença de 2/3 dos associados presentes ou representados através de procuração ou às 20:30 horas em segunda convocação com qualquer número de presenças para: **Apreciar, Aprovar, Discutir, Deliberar**, as seguintes ordens do dia:

A) Alteração do Estatuto da Associação;
B) Eleição da Diretoria para o mandato de 24 de março de 2015 à 23 de março de 2017, com as alterações do Estatuto;
C) Apreciação e Aprovação das Contas;
D) Assuntos de Interesses Gerais.

Sorocaba, 01 de Março de 2.015.

VALDIR ZANELLA
PRESIDENTE

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
Emygdio Carlos Paschoalotti: Tabeliã
Rua Dr. Arthur Martins, 123 - Centro - CEP 18035-250
Sorocaba - SP - Fone/Fax: (15) 3222-2727

RECONHECO por SEMELHANCA 1 firma(s) de:
(177888)VALDIR ZANELLA
Sorocaba, 06 de julho de 2016.
Em test[illegible] da verdade. P: 175
KARINI [illegible] Autorizado
Vlr:R$ 5,[illegible] C:766610 Selo(s): 355489-1140
Valido somente com o Selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM SOROCABA - SP
Karini Gomes
ESCREVENTE

PATRÍCIA TORRES CONTABILIDADE – Rua Sete de Setembro, 26 – Sobreloja – Sala 15
Fone/Fax: (15) 3231-7127 – Sorocaba/SP – Cep: 18035-000
"Desde o nascer ao por do sol seja louvado o nome do Senhor" – Salmo 112

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA DO DIA 23/03/2015

NO.	NOME	ASSINATURA
	Valdi Zanella	
	[illegible]	
	Egilda Bezerra	
	Evelyn Claudino de Silva	Evelyn
	Raval Dias Ribeiro Filho	Raval Dr. Filho
	Ronaldo Ferreira dos Santos	
	Daniel Antonio Silva	
	Cosme Rosa Silva	
	Joaquim [illegible]	
	[illegible]	
	[illegible] Izabel Barbosa	
	José [illegible] Santa	
	Rodrigo [illegible]	
	Dayane Arcanjo de Souza	Dayane A Souza

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM
CNPJ – 02.355.452/0001-11

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2015.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, realizou-se em segunda convocação às 20:30 horas, a **Assembléia Geral Ordinária** da **Associação Desportiva e Cultural Guaiamum**, sito à Rua Antonio Guazzola, 204 – Vila Sabiá, na cidade de Sorocaba/SP. Aberto os trabalhos pelo Presidente Valdir Zanella, informou sua retirada da Associação e indicou o Sr. Egildo Bezerra da Silva para Presidir a Assembleia, o mesmo solicitou a presença de um Secretário, cuja indicação recaiu na pessoa do Sr. Cosme Lisboa da Silva. Para **o item "A"** – Alteração do Estatuto da Associação – Apresentou-se aos presentes o novo Estatuto, foram feitas algumas alterações sendo aprovado por unanimidade, devendo o mesmo ser registrado junto com esta Ata. Para **o item "B"** – Eleição da Diretoria para o mandato de 24 de março de 2015 à 23 de março de 2017, com as alterações do Estatuto – Explicou-se que o Estatuto anterior existiam alguns cargos desnecessários, diante disto foram extintos no novo, deixando a Associação mais funcional. Como informado no início da Assembleia o Sr. Valdir Zanella, informou que está deixando a Associação, dessa forma apresentou-se a candidatura chapa única, sendo eleita por unanimidade e, assim sendo, passa a Diretoria a ser composta da seguinte forma: **Presidente:** Egildo Bezerra da Silva, brasileiro, solteiro, construtor, RG nº. 25.809.688-3, CPF nº. 177.469.718-14, residente à Rua João Basílio de Oliveiral, 383, Parque São Bento, Sorocaba, SP; **Vice-Presidente:** Ronaldo Ferreira dos Santos, brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, RG nº. 25.985.498-0, CPF nº. 254.425.608-71, residente à Rua Amador Rodrigues nº 61, Parque São Bento, Sorocaba/SP; **Secretário:** Cosme Lisboa da Silva, brasileiro, solteiro, encanador gasista, RG nº. 30.696.356-5, CPF nº. 253.101.688-00, residente à Rua Silvio Cesar Borges Correa no. 93 casa 01, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP; **Tesoureiro:** Ravail Dias Ribeiro Filho, brasileiro, casado, mecânico diesel, RG nº. 42.286.819-x, CPF nº. 307.401.588-80, residente à Rua Carlos Renê Egg, nº. 294, Parque São Bento, Sorocaba/SP; **Conselho Fiscal:** Otoniel Antonio Silva, brasileiro, solteiro, condutor de veículo de emergência, RG nº. 29.944.495-8, CPF nº. 262.651.968-55, residente à Rua Silvio Cesar Borges, nº. 93 – casa 01, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP; Dayane Arcanja de Souza, brasileira, solteira, gerente, RG no. 46.152.911-7, CPF no. 372.797.318-80, residente à Rua João Basílio de Oliveira, no. 526 – Sorocaba/SP, Evelyn Claudino da Silva,

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM
CNPJ – 02.355.452/0001-11

brasileira, solteira, recepcionista, RG no. 50.842.107-x, CPF no. 447.102.458-27, residente à Rua Doracy Amaral, 274, Parque São Bento, Sorocaba, SP. Como houve a alteração do Presidente da Associação haverá também **Alteração do Endereço de Correspondência,** dessa forma o novo endereço será: **Rua João Basilio de Oliveira, 383, Parque São Bento, Soroçaba, SP, CEP: 18072-230**, devendo serem feitas alterações nos órgãos competentes Receita Federal e Prefeitura Municipal. Para **o item "C"** – Apreciação e Aprovação das Contas – Apresentou-se do biênio 2013/2015, sendo aprovada por todos. Para **o item "D"** – Assuntos de Interesses Gerais – Nenhum assunto foi tratado. Nada mais havendo a tratar eu, Cosme Lisboa da Silva, lavrei e redigi a presente ata que vai assinada por mim e membros da mesa.

CARTÓRIO PIRES

Sorocaba, 23 de Março de 2015.

EGILDO BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE

COSME LISBOA DA SILVA
SECRETÁRIO

TIAGO LUIZ RISI TARABOREL
ADVOGADO
OAB/SP 275.601

4º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18030-420 - Fone: (15) 3332-9090 / Fax: (15) 3332-9089
Bel. Rosalino Luiz Soprano - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: EGILDO BEZERRA DA SILVA, a qual confere com padrão depositado em cartório.
Sorocaba, 12/07/2016 - 12:11:12
Em Testemunho da verdade. Total R$ 5,30
PAULO VITOR NOGUEM - ESCREVENTE
Usuario: FIRMAS
Etiqueta: 346129 Selo(s): AA 39160[illegible]

Márcio Moreira dos Santos
Escrevente

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
FIRMA 1
AA039160[illegible]

ESTATUTO DA "ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURA GUAIAMUM"

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIBO E DURAÇÃO

Artigo 1º – Sob a denominação de "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" fica constituída uma associação civil, sem fins lucrativos, que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação específica.

Artigo 2º - A sede da Associação será à Rua João Basilio de Oliveira no. 383, Parque São Bento, CEP: 18072-230, nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Artigo 3º – A Associação terá como finalidade principal:

a) DIVULGAR A PRÁTICA E ENSINAMENTO DA CAPOEIRA E MANIFESTAÇÕES POPULARES AFINS, TAIS COMO: MACULELÊ; SAMBA DE RODA, PROMOVER ATIVIDADES CULTURAIS, INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL, POR SI E ATRAVÉS DAS ACADEMIAS, INSTRUTORES, TÉCNICOS E PROFESSORES DE CAPOEIRA A ELA FILIADOS.
b) CREDENCIAR OS PROFESSORES E ACADEMIAS, APÓS ENTREVISTAS COM A COMISSÃO TÉCNICA, CREDENCIAMENTO ESTE QUE SE DARÁ ATRAVÉS DE EXPEDIÇÃO DE "CARTEIRA DE PROFESSOR DE CAPOEIRA" SEGUINDO-SE A FILIAÇÃO, PODENDO ENTÃO, O REFERIDO FILIADO, EM NOME DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM EXERCER AS ATIVIDADES FINS DA ASSOCIAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.
c) DESCREDENCIAR, POR ATO DO DIRETOR PRESIDENTE APÓS REGULAR APURAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE E FINS DA ASSOCIAÇÃO, COM DIREITO A AMPLA DEFESA.
d) ATIVIDADE SOCIAL CONSISTENTE EM PROPORCIONAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CARENTES, ATRAVÉS DAS ACADEMIAS FILIADAS, NA PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA GRUPO DE 10 ALUNOS, O ENSINO GRATUITO DA CAPOEIRA E ATIVIDADES INCLUSIVAS NO ÂMBITO SOCIAL E DIGITAL, POR INDICAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS ENCARREGADOS DA ASSISTÊNCIA Á CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Artigo 4º – A duração da Associação é por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II – DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS E DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Artigo 5º – É considerado associado todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, mediante o preenchimento de formulário próprio e que sejam aprovados pela Diretoria da Associação, e mantenham em

dia as suas contribuições mensais estipuladas pela Assembleia Geral e que mantenham fiel obediência ao Estatuto e deliberações da Associação.

Artigo 6º. – Os associados poderão demitir-se da Associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido à Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.

Parágrafo Único – A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da Associação.

Artigo 7º - Ficam criadas 3 (três) categorias de Associados:

a) – Associados contribuintes, sendo em regra as Academias, alunos e Professores Autônomos filiados á Associação.
b) – Associados Beneméritos, aqueles que, a critério da Diretoria, prestarem serviços relevantes aos objetivos da Associação.
c) – Associados Remidos aqueles que pagarem regularmente as mensalidades pelo prazo de 15 anos INTERRUPTAMENTE.

Artigo 8º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:
I – votar e ser votado para os cargos eletivos;
II – tomar parte nas assembléias gerais.

Artigo 9º – São deveres dos associados:
I – cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
II – acatar as determinações da Diretoria.
III – honrar os compromissos assumidos.
IV – pagar as contribuições de manutenção estabelecidas pelo órgão de administração competente.

Parágrafo Único - Havendo justa causa, o associado poderá ser demitido ou excluído da Associação por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à assembléia geral.

Artigo 10 – Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 – A Associação será administrada por:
I – Assembléia Geral;
II – Diretoria; e
III – Conselho Fiscal.

Artigo 12 – A Assembléia Geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 13 – Compete à Assembléia Geral:
I – eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
II – destituir os administradores;

III – apreciar recursos contra decisões da diretoria;
III – decidir sobre reformas do Estatuto;
III – conceder o título de associado benemérito e remido por proposta da diretoria;
IV – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
V – decidir sobre a extinção da entidade;
VI – aprovar as contas;
VII – aprovar o regimento interno.

Artigo 14 – A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:
I – apreciar o relatório anual da Diretoria;
II – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 15 – A Assembléia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:
I – pelo presidente da Diretoria;
II – pela Diretoria;
II – pelo Conselho Fiscal;
III – por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 16 – A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 dias.
Parágrafo único – Qualquer Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quorum especial.

Artigo 17 – A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Secretário (a) e Tesoureiro (a).

Parágrafo Único – O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleita por igual período.

Artigo 18 – Compete à Diretoria:
I – elaborar e executar programa anual de atividades;
II – elaborar e apresentar, à Assembléia Geral, o relatório anual;
III – estabelecer o valor da mensalidade para os associados contribuintes;
IV – entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
V – contratar e demitir funcionários;
VI – convocar a assembléia geral;

Artigo 19 – Compete ao Presidente:
I – representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
III – convocar e presidir a Assembléia Geral:
IV – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V – assinar, com o Tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação;
VI – Abrir e encerrar conta em estabelecimento bancário, bem como efetuar movimentações e aplicações.

Artigo 20 – Compete ao Vice-Presidente:
I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Artigo 21 – Compete ao Secretário (a):
I – secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as atas;
II – publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Artigo 22 – Compete aos Tesoureiro (a):
I- arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos destinados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
II- efetuar os pagamentos de todas as obrigações;
III- acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
IV- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
V- apresentar o relatório financeiro a ser submetido à Assembléia Geral;
VI- apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
VII- publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
VIII- elaborar, com base no orçamento realizado no exercício em curso a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembléia Geral;
IX- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto valores suficientes para pequenas despesas;
X- conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
XI- assinar em conjunto com o Presidente todos os cheques emitidos pela Associação.

Artigo 23 – O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral.
§1º – O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Artigo 24 – Compete ao Conselho Fiscal:
I – examinar os livros de escrituração da entidade;
II- examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
III – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados.
IV – opinar sobre a aquisição e alienação de bens.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.150.984
11/08/2016.

Artigo 25 – As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Artigo 26 – A instituição não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Artigo 27 – A Associação manter-se-á através de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO

Artigo 28 – O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública.

Artigo 29 – No caso de dissolução da Instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou entidade Pública.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 – A Associação será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Artigo 31 – O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Artigo 32 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Sorocaba, 23 de março de 2015

EGILDO BEZERRA DA SILVA
PRESIDENTE

COSME LISBOA DA SILVA
SECRETÁRIO

CARTÓRIO PIRES

TIAGO LUIZ PISI TARABORELLI
ADVOGADO
OAB/SP 275.804

Associação Capoeira Guaiamum
Rua: João Basílio de Oliveira, 383
Parque São Bento Sorocaba
CNPJ: 02.355.452/0001-11

ASSOCIÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUIAMUM

PROJETO TEMPO LIVRE.

A Associação Desportiva e Cultural Guaiamum, fundada em 1998, atua no município de Sorocaba, com sede na Rua João Basílio de Oliveira, Parque São Bento.

Atuando na Prática e Ensino da Capoeira, sua principal finalidade é divulgar a prática e ensinamento da capoeira e manifestações populares e afins, promover atividades culturais inclusão social e digital, credenciar professores e academias e desenvolver atividades sociais consistentes para crianças e adolescentes.

A associação desenvolve o projeto "Tempo Livre". O Tempo Livre é um projeto sem fins lucrativos que leva alternativas para a comunidade, por meio do programa educacional, culturais e esportivas. Por intermédio desse projeto, a Guaiamum Capoeira proporciona oportunidade e uma nova visão de mundo para crianças, jovem e adulta, além de contribuir para o desenvolvimento da comunidade.

O Tempo Livre nasceu em outubro de 2015 através do sonho de Egildo Pereira da Silva (Mestrando Pererê), o projeto iniciou em sua própria casa. e leva oportunidades para a Comunidade através de oficinas culturais e arte marcial.

Todas as aulas são gratuitas tais como aulas de instrumentações aonde as crianças aprendem a tocar berimbal pandeiro atabaque e outros.

Oferecendo a crianças e adolescentes carentes o ensino gratuito da capoeira e atividades inclusivas, a Associação Guaiamum, proporciona a crianças e adolescentes da região a possibilidade de prática esportiva, conhecimento cultural e convívio social.

Associação Capoeira Guaiamum
Rua: João Basílio de Oliveira, 383
Parque São Bento Sorocaba
CNPJ: 02.355.452/0001-11

FOTOS DO PROJETO TEMPO LIVRE

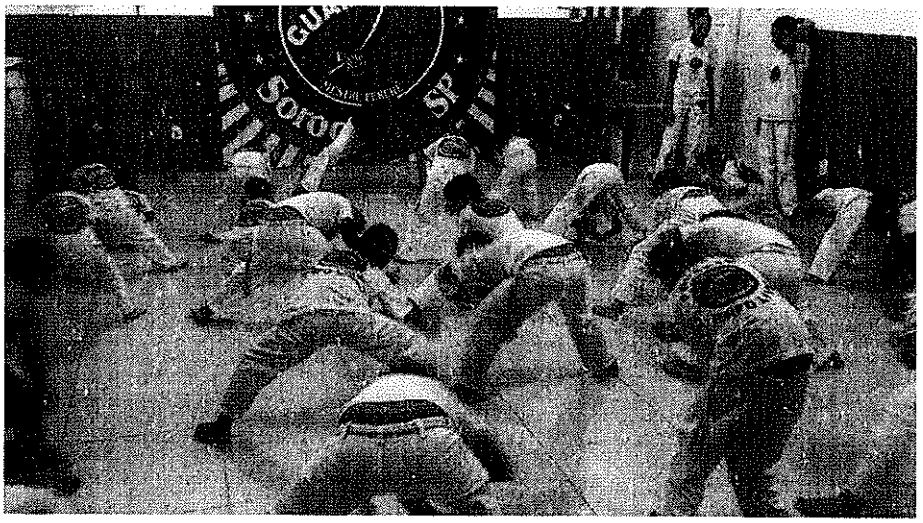

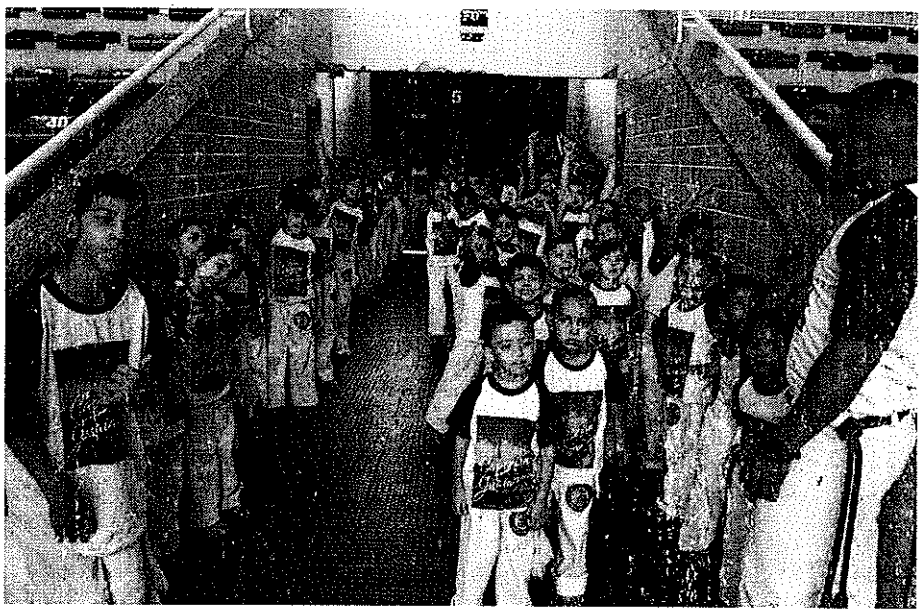

Associação Capoeira Guaiamum
Rua: João Basílio de Oliveira, 383
Parque São Bento Sorocaba
CNPJ: 02.355.452/0001-11

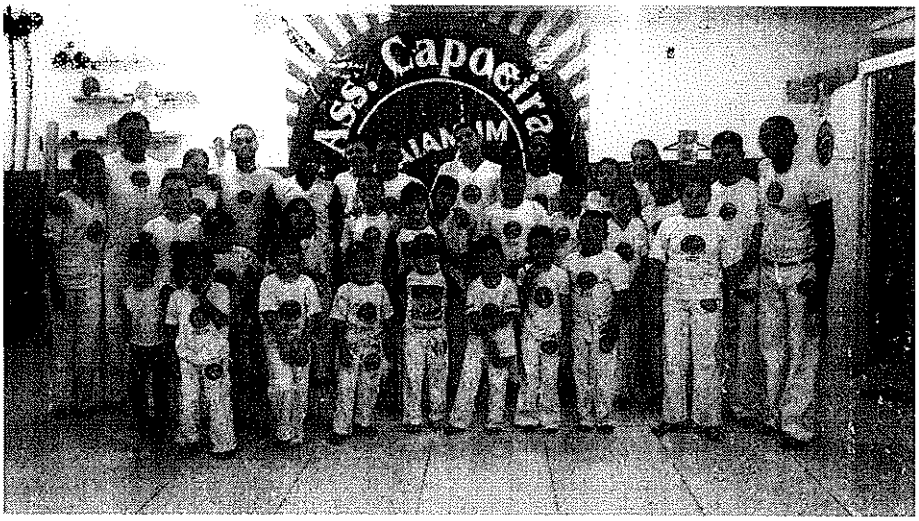

Associação Capoeira Guaiamum

Rua: João Basílio de Oliveira, 383

Parque São Bento Sorocaba

CNPJ: 02.355.452/0001-11

Associação Capoeira Guaiamum

Rua: João Basílio de Oliveira, 383

Parque São Bento Sorocaba

CNPJ: 02.355.452/0001-11

Associação Capoeira Guaiamum
Rua: João Basílio de Oliveira, 383
Parque São Bento Sorocaba
CNPJ: 02.355.452/0001-11

Associação Capoeira Guaiamum
Rua: João Basílio de Oliveira, 383
Parque São Bento Sorocaba
CNPJ: 02.355.452/0001-11

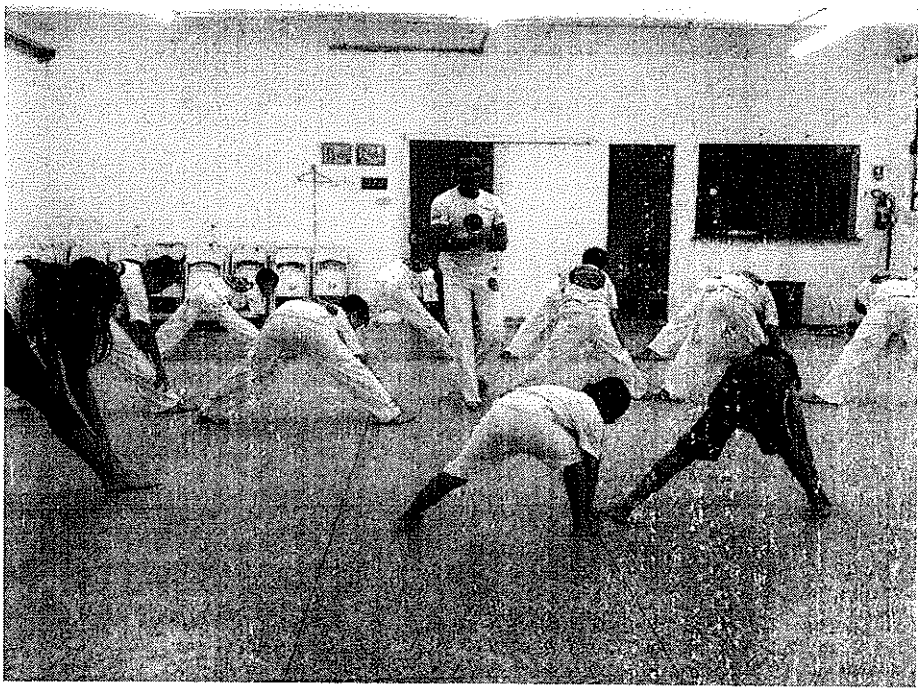

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE **PL 234/2018**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Renan dos Santos**, que *"Declara de Utilidade Pública a '**Associação Desportiva e Cultural Guaiamum**' e dá outras providências"*.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*
>
> *I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*
>
> *II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*
>
> *III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
>
> *IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*
>
> *(...)*
> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I , III e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 *(ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses)* **foi atendido**, uma vez que constatamos às fls. 04/10 que o Estatuto Social da entidade foi registrado em 11/08/2016, sob o nº 150.984, no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 02.355.452/0001-11 (fls. 04).

Também foram atendidos os **requisitos previstos nos incisos III e IV** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015, respectivamente, os cargos de sua Diretoria não são remunerados, bem como ficou demonstrado a reciprocidade social, conforme os documentos juntados às fls. 10, 14 a 21, bem como conforme o previsto na alínea "d" do art. 3º e no art. 25 do Estatuto da entidade:

> *"Art. 3º A Associação terá como finalidade principal:*
> *(...)*
> *d) Atividade social consistente em proporcionar as crianças e adolescentes, carentes, através das academias filiadas, na proporção de uma para cada grupo de 10 alunos, o ensino gratuito da capoeira e atividades inclusivas no âmbito social e digital, por indicação dos órgãos municipais encarregados da assistência à criança e ao adolescente".*
>
> *"Art. 25 - as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem".*

Entretanto, o requisito previsto no **inciso II** do art. 1º da Lei de regência (efetivo funcionamento) **não foi comprovado**.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial dos seus membros, for constatado o atendimento do requisito não comprovado com a documentação apresentada.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso II do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade,** que poderá ser sanada com a apresentação de documentos que comprovem o atendimento de tal requisito.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2018, de autoria do Vereador Renan dos Santos, que Declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaimum" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 234/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaimum" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 22/23).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação do efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 234/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 234/2018, do Edil Renan dos Santos, que declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum", e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: 234/2018

Trata-se de Projeto de Lei 234/2018, do Edil Renan dos Santos, que declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido da legalidade da proposição legal desde que cumprido as exigências da Lei 11.093 de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que não se opõe a referida propositura, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que referida organização preenche todos os requisitos legais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro, tendo em vista que seu objeto é a declaração de entidade como sendo uma utilidade pública de Sorocaba.

S/C. 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer fundamentado sobre a atuação social da entidade, nos termos do Art. 4º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, bem como a comprovação do inciso III do Art. 1º, como observado pela Comissão de Justiça e condição essencial para a Declaração de Utilidade Pública:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

(...)

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; (grifamos)

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (grifamos)

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA ESPORTES

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial no dia 13 de março de 2019 à sede da "ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL GUAIAMUM" a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 234/2018 de autoria do Vereador Renan dos Santos, que declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelo Sr. Egildo Bezerra da Silva, presidente da instituição, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses,

Desta forma, a entidade atende o determinado dos termos do inciso I e II, art. 1º Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 14 de março de 2019

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

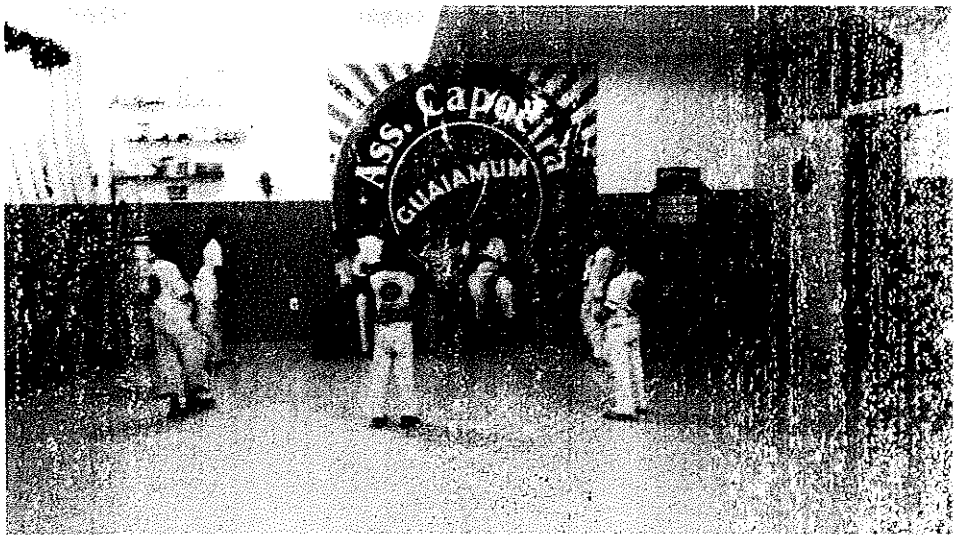

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 234/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaimum" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 22/23).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça à fl. 25, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes, anexou parecer às fls. 31/33, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***.

S/C., 19 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

1 1 licençamédica
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a Associação Desportiva e Cultural Guaiamum atua na Prática e Ensino da Capoeira, sua principal finalidade é divulgar a prática e ensinamento da capoeira e manifestações populares e afins, promover atividades culturais inclusão social e digital, credenciar professores e academias e desenvolver atividades sociais consistentes para crianças e adolescentes.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2018, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 234/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 234/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos o projeto declara de Utilidade Pública a "Associação Desportiva e Cultural Guaiamum" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a concessão de Utilidade Pública não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 294/2018

Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de Novembro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

O **BEM MAIS SAÚDE** tem a assistência social como instrumento de beneficência, defesa, proteção e de promoção da saúde das pessoas acometidas por doenças crônicas, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais legislações da assistência social diretamente ligada à área da saúde.

Promover, defender, amparar e proteger pacientes acometidos por doenças crônicas através de ações de assistência social na área de saúde as pessoas acometidas por doenças crônicas, que estejam em situação de vulnerabilidade social, assim como seus familiares/cuidadores que façam parte da composição familiar onde todos residem juntos.

O câncer é uma doença crônica de grande incidência e provoca danos físicos e emocionais ao paciente e a seus familiares.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer José Gomes de Alencar (INCA), órgão ligado ao Ministério da Saúde, estima-se, para o Brasil, biênio 2018-2019, a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer, para cada ano. Excetuando-se o câncer de pele não melanoma (cerca de 170 mil casos novos), ocorrerão 420 mil casos novos de câncer. O cálculo global corrigido para o sub-registro, segundo MATHERS, aponta a ocorrência de 640 mil casos novos. Essas estimativas refletem o perfil de um país que possui os cânceres de próstata, pulmão, mama feminina e cólon e reto entre os mais incidentes, entretanto ainda apresenta altas taxas para os cânceres do colo do útero, estômago e esôfago.

O HIV também pode devassar a vida do infectado e atingir fortemente o equilíbrio socioeconômico, mental e emocional dos seus familiares, além de poder ser transmitida, caso não saiba da infecção e não haja orientações e cuidados necessários. O Ministério da Saúde calcula que existam 827 mil soropositivos no Brasil, sendo que 112 mil não sabem que têm o vírus.

A doença renal, do fígado, do coração, de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, diabetes, entre outras, também alteram a rotina e os cuidados com as pessoas acometidas. Todas essas doenças geralmente causam transtornos financeiros, econômicos e sociais que necessitam ser atenuados, suavizados pela **ação humanizada** dos serviços de saúde pública ou particular.

Trata-se de serviço social e educação preventiva de grande importância, uma vez que o atendimento desenvolvido pela **BEM MAIS SAÚDE** visa possibilitar uma melhora significativa nas suas condições de vida do usuário, assim como de seus familiares e a comunidade em geral.

Trata-se de um trabalho de elevada relevância social, pois, com o atendimento desenvolvido pela **BEM MAIS SAÚDE**, os assistidos apresentam melhora significativa nas suas condições de vida, assim como de seus familiares.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Serviço Social

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e se realiza através de um conjunto de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Psicologia

A psicoterapia tem por objetivo: Atuar na promoção e na prevenção de doenças, buscando assim, oferecer uma melhor qualidade de vida para os assistidos, cuidadores e familiares da instituição; Assegurar a prestação de assistência psicológica, que é uma das necessidades previstas na política de assistência social visando a proteção social (psicossocial); Através de técnicas específicas no atendimento psicológico, as quais buscam detectar, avaliar e atuar diante de quadros psico-reativos e alterações

psicológicas que possam comprometer o processo de tratamento; Fornecer apoio e orientação psicológica, suporte afetivo e terapêutico aos assistidos, cuidadores e familiares, visando minimizar o sofrimento inerente ao processo de doenças, hospitalização e tratamento; Atuar de forma ética, humanizada e integrativa com a equipe interdisciplinar da instituição visando favorecer a relação da equipe – assistidos – cuidadores – familiares.

Terapia em Grupo

Promover a saúde e o conhecimento pessoal através de um processo que envolve o ser humano e suas relações, desenvolvendo assim, atitudes onde os indivíduos repensam seu caminho e com isso, criam novas formas e condições de realizar novas ações de pensar e agir que irão contribuir para seu crescimento e desenvolvimento de atuação psicossocial no seu cotidiano, recodificando assim seu comportamento e pensamento.

Arteterapia

Promover a saúde, o bem-estar psico-físico-social e desenvolver o equilíbrio entre a mente e o corpo, através do recurso expressivo da simbologia, da proteção de conectar o mundo interno e externo do indivíduo, permitindo que o ser humano entre em contato com as imagens do inconsciente e a expressar (canalizar) o que precisa ser transformado, codificado. Adquirindo assim, mais qualidade de vida através da projeção (expressão da arte, do fazer artístico)

Nutrição

Buscar identificar possíveis situações de risco nutricional já instalado ou em eminência de acometimento do assistido oncológico, através da avaliação e antropométrica, anamnese nutricional e exames laboratoriais quando o assistido dispuser. Realizando então o diagnóstico nutricional elaborando um plano de tratamento, em que a orientação nutricional, a prescrição de tratamento específico e uso de suplementação quando indicada, além do acolhimento e atendimento humanizado, observará estratégias e ações conjuntas sempre em sintonia com a equipe

interdisciplinar na própria instituição e em domicilio quando necessário, com o intuito de manter ou recuperar o estado nutricional do assistido.

Fisioterapia

A fisioterapia em oncologia tem por objetivo: prevenir e tratar as complicações do tratamento oncológico (quimioterapia, radioterapia, cirurgia e/ou tratamento combinado); manter e restaurar as funções motoras, dermato-funcionais, neurológicas e vasculares; minimizar sequelas; manter qualidade de vida e melhorar condições de sobrevida (Cuidados paliativos).

Terapias alternativas complementares

Tendo como foco a qualidade de vida do assistido, a instituição proporciona este atendimento como complemento ao tratamento. É comprovado que terapias complementares podem ser utilizadas com segurança para controlar os efeitos colaterais do tratamento convencional do câncer ou melhorar o físico e bem-estar emocional do paciente. São elas:

Reiki

É uma forma de terapia baseada na manipulação de energia vital (ki), restabelecendo o equilíbrio e, assim eliminar a doença e promover a saúde.

Reflexologia

É uma forma simples, não invasiva, inofensiva e natural de otimizar a saúde. Ela trás enormes benefícios psicológicos e fisiológicos a todos os sistemas do corpo. A reflexologia é um tratamento, cuja finalidade é ativação dos poderes de cura inatos no próprio corpo.

Acupuntura

Acupuntura é excelente opção de tratamento complementar, por defesa de ansiedade e tensões, através do equilíbrio e energia vital e as forças gerando corpo e mente e não apresenta efeitos colaterais e pode ser associada ao tratamento

medicamentoso prescrito pelo médico. A acupuntura é uma ótima maneira para se livrar das noites mal dormidas. É uma técnica que trabalha o indivíduo de forma integral, equilibrando o corpo e a mente, não apresenta efeitos colaterais e pode ser associada ao tratamento medicamentoso prescrito pelo médico. Estudos têm demonstrado que a acupuntura regula a secreção de melatonina, substância responsável pelo sono.

Auriculoterapia

Auriculoterapia uma técnica integrante da Medicina Tradicional Chinesa, que utiliza a orelha para diagnóstico e tratamento de diversas disfunções orgânicas e emocionais. A orelha é considerada um micro sistema, sobre ela está projetado o corpo humano, todos seus órgãos, membros e funções. Na presença de um desequilíbrio funcional a região correspondente na orelha apresenta sinais tais como vermelhidão, eczemas e outros sinais.

Atividades de arte, cultura e lazer

Construir um espaço de convivência por meio de atividades diversificadas e aprendizagens ao desenvolvimento e desempenho ocupacional do assistido/familiar, propiciando momento de criatividade, reflexão mental, psiquica e emocional.

Pintura em Tela

Facilitar o procedimento de execução do desenho e da pintura ao máximo, de forma a permitir que qualquer pessoa, sem conhecimento, mas com intuição e interesse artístico, possa conseguir o seu objetivo.

Recreação

Oferecer um momento de lazer e socialização aos assistidos cadastrados na Instituição, mudando o foco da doença e do desgaste do tratamento.

Dia da Beleza

Oferecer atendimento gratuito para ambos os sexos, colaborando com o resgate da autoestima.

Assistência Jurídica

Oportunizar o acesso à Justiça com a assistência Jurídica gratuita aos assistidos da Instituição.

Campanhas de Educação Preventiva e material de apoio

Promover campanhas Preventivas Primárias no que se refere a medidas gerais que podemos propor a pessoas da comunidade em geral com o intuito de prevenir a exposição a fatores que poderiam provocar o aparecimento de doenças crônicas. Trata-se, portanto, de orientações a pessoas que não tem o diagnóstico, mas, ao se exporem a fatores de risco, tais como tabagismo, obesidade, exposição ao Sol, Etilismo (consumo excessivo de álcool), reposição hormonal, dieta e infecções, poderiam eventualmente desenvolver uma doença crônica.

Grupo de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Contribuir para o resgate do conhecimento pessoal através de um processo que envolve o ser humano e suas relações, desenvolvendo assim, atitudes onde os usuários repensam seu caminho e com isso, criam novas formas e condições de realizar novas ações de pensar e agir que irão contribuir para seu crescimento e desenvolvimento nas ações do seu cotidiano, recodificando assim seu comportamento e pensamento.
Considerando que o grupo favorece a identificação dos participantes onde a experiência do outro pode se tornar enriquecedora e favorável.

Campanha Outubro Rosa

O Outubro Rosa faz parte do calendário nacional das campanhas de prevenção no Brasil com ações praticadas pela BEM MAIS SAÚDE – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas, na disseminação desta importante ação: prevenção e diagnóstico precoce da doença.

As atividades são desenvolvidas nos Centro de Referencia da Assistência Social (CRAS), nas escolas, nos terminais e nos Postos de Saúde, locais onde recebem orientações sobre a importância do autoexame, mamografia e consultas regulares aos profissionais da saúde, acompanharam palestras elucidativas e vídeos contendo instruções de como realizar o autoexame da mama.

Por esse conjunto de ações brilhantemente desenvolvidas é que proponho que seja concedido a **BEM MAIS SAÚDE – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas,** a Declaração de Utilidade Pública do Município de Sorocaba.

S/S., 01 de novembro de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria da Fazenda
Seção de Tributos Mobiliários

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
336978

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Denominação Social / Nome Empresarial

BEM MAIS SAUDE - COMBATE AO CANCER E DOENÇAS CRONICAS

Endereço de Localização

RUA RIO DE JANEIRO , Nº268
COMPLEMENTO: ANDAR: 000 SALA: 00000
BAIRRO: CASA NOVA CEP: 18035450
Sorocaba/sp

Principal	CNAE/CAAM	Atividade
*	8711-5/04-00	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CANCER E COM AIDS
	8690-9/01-00	ATIVIDADES DE PRATICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAUDE HUMANA
	8800-6/00-00	SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
	9493-6/00-00	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE
	9499-5/00-00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Observações Gerais

Mantenha seu Cadastro Atualizado.

Data de Emissão	Data da Abertura
02/02/2015	02/02/2015

SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

Código de Autenticação: **SOD838961-51**

"Cartão válido no próximo dia útil, após 02/02/2015"

Imprimir

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
21.628.363/0001-46 MATRIZ		30/12/2014

NOME EMPRESARIAL
BEM MAIS SAUDE - COMBATE AO CANCER E DOENCAS CRONICAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
BEM MAIS SAUDE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R RIO DE JANEIRO	268	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.035-450	CENTRO	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SAUDEBEMMAIS@HOTMAIL.COM	(15) 3012-2499 / (11) 7372-6782

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	30/12/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/03/2018** às **12:04:57** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

CNPJ: 40.432.544/0001-47
I.E.: 114.814.678.119

SOROCABA - SP
CPF/CNPJ: 21.628.363/0001-46
I.E.: ISENTO

NETS

PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE NET.COM.BR

053/054

...ÃO S.A. RUA HENRI DUNANT - 780 - TORRE A E TORRE CEP: 04709110 SÃO PAULO - SP CNPJ: 40.432.544/0001-47 I.E.: 114.814.678.119	**BEM MAIS SAUDE COMBATE AO CANCER E DOENC** R RIO DE JANEIRO 00268 CENTRO SOROCABA - SP CPF/CNPJ: 21.628.363/0001-46 I.E.: ISENTO	Código Cliente: **00135465415-0002** UF: **SP** Data Emissão: **24/05/2018** Nº Fatura: **1805984421619**	**VIA ÚNICA** NF: **000185457** Série: **B1**

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

REGIME ESPECIAL - PROC. SF - 002-53914/2000, DE 24/08/00

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS/ORIGEM	ALÍQ. ICMS	ICMS	PIS	COFINS	VALOR(R$)
NET FONE VIA EMBRATEL / NET FONE VIA EMBRATE	25,00	80,00	2,08	9,60	320,00

Reservado ao Fisco:
058c.44ce.ea4f.1831.92ce.c933.86d0.714f

	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA	VALOR DO ICMS	VALOR ISENTO	VALOR OUTROS
	320,00	320,00	25,00	80,00	0,00	0,00
TOTAL:	320,00	320,00		80,00	0,00	0,00

MENSAGEM:
1 - ESTE DOCUMENTO DESTINA-SE, APENAS, A ATENDIMENTO A INFORMAÇÕES DA CARÁTER FISCAL
NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS
Lei 12.741/12 - ICMS TOTAL 80,00 - PIS TOTAL 2,08 - COFINS TOTAL 9,60
Contribuição FUST NET FONE = R$ 2,28 / Contribuição FUNTTEL NET FONE = R$ 1,14

Acesse net.com.br, para visualizar sua Fatura detalhada, emitir segunda via, tirar dúvidas, definir a forma de envio ou colocá-la em débito automático

VOCÊ JÁ ACOMPANHA DIVERSAS NOVIDADES PELA INTERNET,
NA MINHA NET VOCÊ TAMBÉM PODE CONHECER AS NOVAS FACILIDADES.

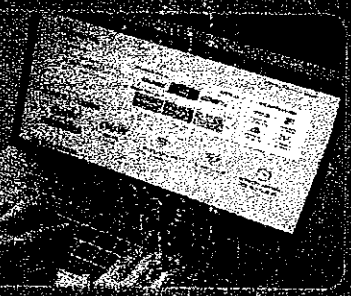

O site da MINHA NET está com novo visual, mais intuitivo e prático. Agora, você visualiza as principais informações do seu plano na tela principal do site.

- Solicitar 2ª via de fatura.
- Confirmar, reagendar ou cancelar visita técnica.
- Solicitar fatura digital.
- Consultar e alterar nome e senha da rede Wi-fi.
- Alterar forma de pagamento.
- Consultar sinal.
- Atualizar cadastro.
- Agendamento de gravação.*

SÃO DIVERSOS SERVIÇOS PARA VOCÊ MULTITELAR.
É simples, rápido e seguro.
Acesse: net.com.br/minhanet ou baixe o aplicativo.

App Store Google Play

NET

*O agendamento de gravação remota está disponível para clientes com o pacote HD MAX.

Bem Mais

SAÚDE

COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS

Porque APOIO não tem preço, tem VALOR!

HISTÓRICO DE ATIVIDADES SOCIAIS

O BEM MAIS SAÚDE – COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS é uma Organização não governamental, sem fins lucrativos que tem por objetivo auxiliar pessoas em condições financeiras vulneráveis, acometidas por doenças crônicas como câncer, HIV, diabetes, doença renal, do fígado, do coração, de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, entre outras. Nossas ações visam conduzir ao bem-estar físico, mental e emocional, de maneira que isso traga aos pacientes atendidos melhora na qualidade de vida e também de seus familiares.

UNIDADE DE ATENDIMENTO: SOROCABA/SP

CNPJ: 21.628.363/0001-46 **Data da Fundação:** 18/11/2014

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 268, Centro. **CEP:** 18035-450

Município: Sorocaba – Estado - São Paulo - **Telefone:** (15) 3500-0533

E-mail: sorocaba@bemmaissaude.org.br **site:** www.bemmaissaude.org

Responsável Técnica: Ricléia Rocha Souza

Cargo: Fisioterapeuta **Crefito:** 3/206355-F

Representante Legal: Ana Claudia Rosilda dos Santos - **Cargo:** Presidente

CPF: 249.350.478.01 **RG:** 30.579.045-6

O **BEM MAIS SAÚDE** tem por assistência social como instrumento de beneficência, defesa, proteção e de promoção da saúde das pessoas acometidas por doenças crônicas, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais legislações da assistência social diretamente ligadas à área da saúde.

Na observância do princípio da universalidade e no atendimento de suas finalidades institucionais, a **BEM MAIS SAÚDE** enseja esforços, dentro de suas especialidades e possibilidades em desenvolver ou apoiar outras entidades a:

a) – promover ações de defesa, de promoção e de auxílio a pessoas acometidas por doenças crônicas tais como câncer, AIDS, doença renal, do fígado, do coração, de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, entre outras. Ações essas que as conduzam ao bem-estar físico, mental e emocional, de maneira que isso lhes traga melhora na qualidade de vida e também de seus familiares;

b) – proporcionar ao público atendido e acometido pela doença crônica que esteja em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social, atendimento sócio educativo, em meio aberto, através de atividades assistenciais, atendimentos e orientações psicológicas, nutricionais entre outros profissionais, especialmente da área de saúde, que possam contribuir para melhorar o quadro de saúde, salvando vidas ou amenizando a dor de quem enfrenta o tratamento da saúde;

c) – amparar e assistir o público atendido e acometido pela doença através de aquisição de gêneros alimentícios, de roupas, e suplementos especiais, aviamento de remédios/medicamentos, próteses, material cirúrgico, custeio em parte ou total de exames médicos, ainda que sejam exames pedidos para comprovação da doença, uma vez que o atraso no diagnóstico poderá agravar a doença e dificultar o tratamento;

d) – promover ações que visem a saúde da população, especialmente com campanhas e ações pela prevenção e detecção precoce da doença, realizando palestras, conferências, produzindo panfletos, informativos, conteúdo de internet (sítios, redes sociais e outros canais que surgirem diante da crescente e rápida evolução tecnológica), cartazes, banners, faixas, divulgação na imprensa (rádio, tv, jornal) e eventos ao público em geral.

e) – promover ações de orientações e treinamentos (se necessário) quanto ao **atendimento humanizado**, a fim de contribuir para o desempenho de uma política pública de saúde acessível e acolhedora para todos;

f) - promover ações de proteção e de promoção da família de seus pacientes;

g) – Incentivar a valorização do ser humano;

h) – Promover ações culturais, educativas, de recreação, de lazer e de cidadania, principalmente com o intuito de aliviar os pacientes e cuidadores do estresse causado pelo tratamento.

i) - apoiar instituições beneficentes com objetivos congêneres ou afins, através de parcerias, convênios, contratos, promovendo atividades conjuntas e mantendo intercâmbios educacionais, culturais, assistenciais, beneficentes e informativos;

j) – apoiar ou estabelecer parcerias, convênios, contratos com órgãos públicos e/ou privados executando atividades conjuntas ou individuais, conforme termos firmados, desde que seus resultados visem promover a saúde;

k) - promover, através de campanhas comunitárias, a conscientização, a prevenção e a detecção precoce do câncer e AIDS;

l) – promover atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, tais como terapias alternativas, reiki, cromoterapia, shiatsu e similares

m) promover a terapia ocupacional através de oficinas de arte e eventos, com estímulos aos pacientes durante o tratamento;

n) - auxiliar os pacientes cadastrados na reconstituição e manutenção do projeto de vida, propiciando-lhes aconchego, objetivando conforto material e emocional;

o) – Orientar os pacientes quanto aos seus direitos garantidos, tais como os benefícios da Previdência Social, como o Programa de Integração Social (PIS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a propositura de medidas judiciais e extrajudiciais que resultem na promoção e na realização de seus fins.

MISSÃO

Humanizar os atendimentos e sempre buscar ações que promovam BEM MAIS SAÚDE, especialmente a pessoas carentes financeiramente e de informações.

VISÃO

Uma Sociedade com órgão de saúde, públicos e particulares, realizando atendimento humanizado, tratando todos os pacientes com igualdade de direitos e zelar interesse na criatura humana.

VALORES

Solidariedade, Fraternidade, Comprometimento, Espírito de Cooperação, Gratidão, Integridade e Honestidade.

Atendimentos:

O trabalho foi e continua sendo desenvolvido por uma equipe interdisciplinar dentre eles: Assistente social, fisioterapeuta, nutricionista, psicóloga e terapeuta. Neste sentido serão executados atendimentos individuais e em grupos se adequando de acordo com a necessidade onde serão desenvolvidas terapias alternativas

complementares em saúde humana (Reflexologia, Reiki, Acupuntura, Auriculoterapia, Atividade de Arte, Cultura e lazer, Pintura de tela, Recreação, Dia da Beleza).

Fornecemos benefícios como suplementos alimentares (o qual é de extrema importância para o tratamento e também para a recuperação) e medicamentos, mediante apresentação de receita médica.

Percebemos que uma das lacunas existentes acontece no inicio, quando existe a suspeita da possível doença, porém a dificuldade em se viabilizar os exames torna a situação angustiante e lenta, neste sentido, fornecemos de acordo com a capacidade da Associação meios para que sejam realizados os exames de maneira mais ágil.

Os atendimentos acontecem na instituição e em visitas domiciliares feitas pelos profissionais aos pacientes impossibilitados de comparecerem à sede social da BEM MAIS SAÚDE, devido sua condição debilitada ou por decorrência do agressivo tratamento das doenças.

Prevenção:

Acreditamos que a prevenção é muito importante para a saúde, além de ser uma medida de economia para o cidadão e a sociedade de modo geral, por esta razão realizamos as Campanhas Educativas de Prevenção. Os trabalhos de orientação e prevenção realizados pela BEM MAIS SAÚDE acontecem durante o ano todo junto à comunidade, nas escolas, postos de saúde, empresas públicas e privadas e têm o intuito de despertar a necessidade da adoção de hábitos saudáveis, tais como alimentação balanceada, atividades físicas, evitar o tabaco e o consumo excessivo de álcool, além de estimular a realização do autoexame, consultas periódicas, cuidado com a pele e tantas outras formas de se prevenir, observando o corpo e cuidando da saúde com atenção. **Nestas ações de prevenção, realizamos palestras, usamos informativos, flyers (panfletos) e abordagens.**

Objetivo:

Promover, defender, amparar e proteger pacientes acometidos por doenças crônicas através de ações de assistência social na área de saúde.

Recursos:

Proveniente de doações de pessoas físicas ou jurídicas com contribuição mensal, bimestral, semestral ou anual. Especialmente neste início de atividades, os recursos são

parte de investimento social feito pelos membros da diretoria, que irá implantar meios de sensibilização e captação de recursos junto à sociedade.

Outras fontes são os eventos beneficentes que ocorrem no decorre do ano que contam com a participação da equipe, voluntários e assistidos, envolvendo a comunidade participativa

Nossas ações estão integralmente ligadas ao propósito proporcionar um atendimento **HUMANIZADO,** proporcionando bem estar e qualidade de vida

Este trabalho só é possível com a participação, colaboração e solidariedade da sociedade em geral.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

Serviço Social

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e se realiza através de um conjunto de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Psicologia

Objetivo Geral: Atuar na promoção e na prevenção de doenças, buscando assim, oferecer uma melhor qualidade de vida para os assistidos, cuidadores e familiares da instituição; Assegurar a prestação de assistência psicológica, que é uma das necessidades previstas na política de assistência social visando à proteção social (psicossocial); Através de técnicas específicas no atendimento psicológico, as quais buscam detectar, avaliar e atuar diante de quadros psicoreativos e alterações psicológicas que possam comprometer o processo de tratamento; Fornecer apoio e orientação psicológica, suporte afetivo e terapêutico aos assistidos, cuidadores e familiares, visando minimizar o sofrimento inerente ao processo de doenças, hospitalização e tratamento; Atuar de forma ética, humanizada e integrativa com a equipe interdisciplinar da instituição visando favorecer a relação da equipe – assistidos – cuidadores – familiares.

Nutrição

Objetivo geral: Buscar identificar possíveis situações de risco nutricional já instalado ou em eminência de acometimento devido a doença, mediante exames laboratoriais quando o assistido dispuser ou por constatação in loco. Disponibilizar, além do acolhimento e atendimento humanizado, alimentos e suplementos alimentares de acordo com a necessidade do paciente, com o intuito de manter ou recuperar o estado nutricional do assistido.

Fisioterapia

Objetivo Geral: A fisioterapia em oncologia tem por objetivo: prevenir e tratar as complicações do tratamento oncológico (quimioterapia, radioterapia, cirurgia e/ou tratamento combinado); manter e restaurar as funções motoras, dermato-funcionais, neurológicas e vasculares; minimizar sequelas; manter qualidade de vida e melhorar condições de sobrevida (Cuidados paliativos).

RECURSOS HUMANOS ENVOLVIDOS

Profissionais	**Horas Semanais**	**Função/ Atividade**
Assistente Social	30 horas	Coordenar, Planejar e Executar tarefas na área Social dentro da Instituição. Participar de Ações e Palestras Preventivas
Recepcionista	40 horas	Recepcionar e direcionar assistidos e contribuintes, atendimento telefônico, zelar e manter o ambiente limpo, fazer o café e o lanche, colaboração em geral.
Voluntário	06 horas	Colaboração em geral.
Fisioterapeuta	20 horas	Desenvolver atendimentos aos assistidos que necessitem de atendimento da profissional de fisioterapia visando o seu bem estar e a sua qualidade de vida.
Psicóloga	16 horas	Desenvolver a escuta com os nossos assistidos. Contribuir. (voluntária)
Terapeuta Transpessoal	06	A Psicologia transpessoal tem como objeto o estudo da Consciência e de seus estados não ordinários e, neste sentido, congrega vários recursos técnicos como a hipnose, a meditação e o relaxamento.
Nutricionista	02	Atende os pacientes da instituição, que estão em risco nutricional. (voluntária)

Bem Mais Saúde
Combate ao Câncer e Doenças Crônicas

Sorocaba/SP

Total de Atendimentos e de Assistidos em 2017

Mês	Serviço Social		Fisio/Massagem		Psicólogo	
	Atend. Ind.	Visita Domic.	Atend. Ind	Atend. Domic.	Atend. Ind.	Grupo Apoio e Convivência.
Janeiro	80	-	-	-	-	65
Fevereiro	15	-	54	-	-	37
Março	20	-	75	-	13	32
Abril	18	-	63	-	4	29
Maio	22	-	65	-	-	29
Junho	17	-	57	-	-	12
Julho	23	-	56	-	-	50
Agosto	11	4	51	-	-	16
Setembro	9	4	42	-	-	20
Outubro	9	4	57	-	12	28
Novembro	3	-	43	-	10	18
Dezembro	4	-	25	-	6	25

Massoterapia

Café da manhã Dia das Mães

Dia da Beleza

Doação Faculdade Anhanguera

Câmara Municipal de Sorocaba/SP

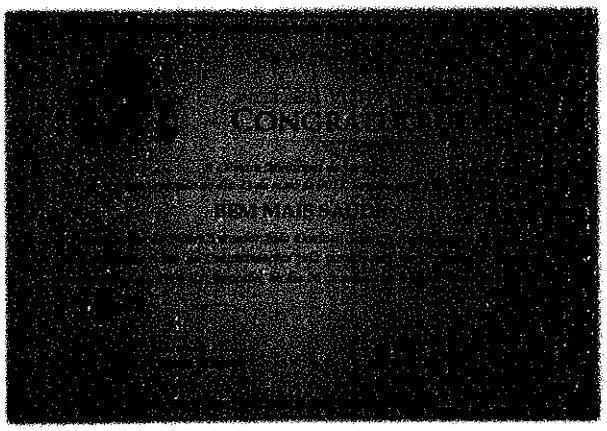

Festa do Pastel – Bem Mais Saúde

Feijoada Beneficente

Grupo de Apoio e Convivência/ ASA (Ação Solidária Adventista) e

Rotary Votorantim

Aniversário Bem Mais Saúde /Confraternização de Natal

Campanhas Preventivas

Outubro Rosa/Novembro Azul

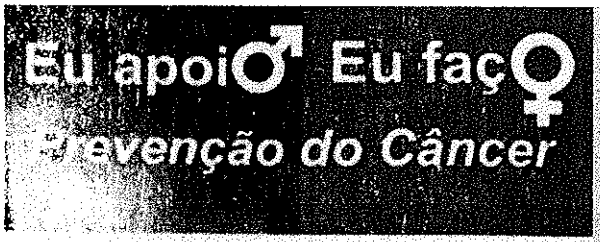

Câncer de mama

É o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do de pele não melanoma, respondendo por cerca de 25% dos casos novos a cada ano. O câncer de mama também acomete homens, porém é raro, representando apenas 1% do total de casos da doença.

Detecção precoce: pode ser detectado em fases iniciais, em grande parte dos casos, aumenta muito as chances de tratamento e de cura. O toque ajuda a conhecer o corpo e reconhecer seu estado normal, no entanto a melhor maneira de detecção precoce é o exame clínico das mamas ou a mamografia.

Sintomas: nódulo, fixo e geralmente indolor; pele da mama enrugada, retraída ou parecida com casca de laranja; alterações no bico do peito (mamilo); pequenos nódulos nas axilas ou no pescoço; e saída de líquido anormal das mamas.

Câncer de próstata

No Brasil, é o segundo mais comum entre os homens (ficará apenas do câncer de pele não-melanoma)

Detecção precoce: exame clínico de toque retal ou exame de sangue, conhecido como PSA.

Sintomas: em sua fase inicial, o câncer de próstata tem evolução silenciosa. Muitos pacientes não apresentam nenhum sintoma ou, quando apresentam, são semelhantes aos do crescimento benigno da próstata (dificuldade de urinar, necessidade de urinar mais vezes durante o dia ou a noite). Na fase avançada, pode provocar dor óssea, sintomas urinários ou, quando mais grave, infecção generalizada ou insuficiência renal.

Saiba mais: em todos os casos a detecção precoce aumenta as chances de cura e possibilita um tratamento menos invasivo.

AÇÃO PREVENTIVA:

Fazer uma dieta rica em frutas, verduras, legumes, grãos e cereais integrais, e com menos gordura ajuda a diminuir o risco de câncer, como também de outras doenças crônicas não-transmissíveis. É claro, hábitos saudáveis, como beber, no máximo, 10 unidades dose de bebidas fortes, manter o peso adequado à altura, eliminar o consumo de álcool e não fumar.

Patologias
AVC
ARTROSE
ARTRITE
ASMA
ALZHEIMER
ÁCIDO ÚRICO
ATAXIA CEREBRAL
ATROFIA FRONTO TEMPORAL
BRONQUITE CRÔNICA
BIPOLARIDADE
CA LÍNGUA / GARGANTA
CA RETO
CA ÚTERO
CA BOCA
COLESTEROL
CA ESTÔMAGO
CA PESCOÇO
CA MAMA
DOR ARTICULAR

DOENÇA RENAL CRÔNICA
DIABETES
DEMÊNCIA
DERMATITE ATÓPICA
DEPRESSÃO PÓS PARTO
E.L.A
EPILEPSIA
ESQUISOFRENIA
ENFIZEMA PULMONAR
ESTENOSE
FIBROMIALGIA
HIPERTENSÃO
HERNIA DE DISCO
HANSENÍASE
HIDROCEFALIA
INFARTO
LOMBOCIATALGIA
MENINGIOMA
OSTEOPOROSE

PANGASTRITE
PARKINSON
PARALISIA INFANTIL
SINUSITE
SÍNDROME EPILÉTICA
TENDINOPATIA
TENDINITE
TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

29

000004

BEM MAIS SAÚDE – COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS

"Estatuto Social"

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.nº.151.867
29/05/2017.

000005

"ESTATUTO SOCIAL"

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DO CARÁTER, DOS FINS, DA SEDE, DO FORO E DA DURAÇÃO

Artigo 1.
BEM MAIS SAÚDE – COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS, também conhecido por **BEM MAIS SAÚDE**, é um centro de auxílios e cuidados voltados para saúde e o bem-estar, **pessoa jurídica de direito privado**, de **natureza associação**, de **caráter assistencial** e **beneficente,** com **atividade preponderante em Assistência Social**, sem **fins econômicos** e **lucrativos**, que se rege por este Estatuto **Social** e disposições legais que lhe forem aplicáveis e tem como data de fundação o dia **18 de novembro de 2014.**

Artigo 2.
O BEM MAIS SAÚDE - COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS, doravante neste **Estatuto Social** é designado simplesmente por **"BEM MAIS SAÚDE".**

Artigo 3.
O BEM MAIS SAÚDE tem sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Rio de Janeiro, 268, Centro – Sorocaba/SP, CEP 18035-450 e pode abrir e fechar filiais em todo o Território Nacional.

Parágrafo primeiro. Opcionalmente e conforme aprovação da Assembleia Geral, a abertura de filiais poderá se dar por eleição de nova diretoria específica, submetidas ao mesmo estatuto da matriz, mas tendo personalidade jurídica independente.

Parágrafo segundo. O BEM MAIS SAÚDE realiza a 3ª **(terceira)** alteração de seu Estatuto Social.

Artigo 4.
Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, no Estado de São Paulo, para dirimir eventuais dúvidas ou litígios sobre quaisquer assuntos relacionados com o BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 5.
O BEM MAIS SAÚDE tem por assistência social como instrumento de beneficência, defesa, proteção e de promoção à saúde e ao bem-estar de pessoas acometidas pelo câncer e outras doenças crônicas em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e demais legislações da assistência social.

Artigo 6.
Na observância do princípio da universalidade e no atendimento de suas finalidades institucionais, o BEM MAIS SAÚDE enseja esforços, dentro de suas especialidades e possibilidades em desenvolver ou apoiar outras entidades a:
a) – promover ações de defesa, de promoção e de auxílio a pessoas acometidas por doenças crônicas, tais como o câncer, AIDS, doença renal, do fígado, Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, entre outras. Ações essas que as conduzam ao bem-estar físico, mental e emocional, de maneira que isso lhes traga melhora na qualidade de vida e também de seus familiares;
b) – proporcionar ao público atendido e acometido pela doença crônica que esteja em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social, atendimento sócio educativo, em meio aberto, através de atividades assistenciais, atendimentos e orientações por profissionais ou voluntários que possam contribuir para melhorar o quadro de saúde, salvando vidas ou amenizando a dor de quem enfrenta o tratamento da saúde;
c) – amparar e assistir o público atendido e acometido pela doença através de aquisição de gêneros alimentícios, de roupas, de suplementos especiais, aviamento de remédios/medicamentos, próteses, material cirúrgico, custeio em parte ou total de exames médicos, ainda que sejam exames pedidos para comprovação da doença, uma vez que o atraso no diagnóstico poderá agravar a doença e dificultar o tratamento;

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

000006

d) – promover ações que visem a saúde da população, especialmente com campanhas e ações pela prevenção e detecção precoce da doença, realizando palestras, conferências, produzindo panfletos, informativos, conteúdo de internet (sítios, redes sociais e outros canais que surgirem diante da crescente e rápida evolução tecnológica), cartazes, banners, faixas, divulgação na imprensa (rádio, tv, jornal) e ventos para o público em geral;
e) – promover ações de orientações e treinamentos (se necessário) quanto ao atendimento humanizado, afim de contribuir para o desempenho de uma política pública de saúde acessível e acolhedora para todos;
f) – promover ações de proteção e de promoção da família dos pacientes;
g) – incentivar a valorização do ser humano;
h) – promover ações culturais, educativas, de recreação, de lazer e de cidadania, principalmente com o intuito de aliviar os pacientes e cuidadores do estresse causado pelo tratamento;
i) - apoiar instituições beneficentes com objetivos congêneres ou afins, através de parcerias, convênios, contratos, promovendo atividades conjuntas e mantendo intercâmbios educacionais, culturais, assistenciais, beneficentes e informativos;
j) – apoiar ou estabelecer parcerias, convênios, contratos com órgãos públicos e/ou privados, executando atividades conjuntas ou individuais, conforme termos firmados, desde que seus resultados visem promover a saúde;
k) – promover, através de campanhas comunitárias, a conscientização, a prevenção e a detecção precoce do câncer e AIDS;
l) – promover atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humano, tais como terapias alternativas, reiki, cromoterapia, shiatsu e similares;
m) – promover terapia ocupacional através de oficinas de arte e eventos, com estímulos aos pacientes durante o tratamento;
n) – auxiliar os pacientes cadastrados na reconstituição e manutenção do projeto de vida, propiciando-lhes aconchego, objetivando conforto material e emocional;
o) - orientar os pacientes quanto aos seus direitos garantidos, tais como os benefícios da Previdência Social, como o Programa de Integração Social (PIS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a propositura de medidas judiciais e extrajudiciais que resultem na promoção e na realização de seus fins.

§ 1º - O atendimento aos seus objetivos se dá mediante Programas e Projetos de Assistência Social definidos pela Diretoria.

§ 2º - O BEM MAIS SAÚDE, no atendimento de suas finalidades institucionais, pode criar e manter qualquer modalidade de assistência social que venha promover seus pacientes e destinatários.

§ 3º - O BEM MAIS SAÚDE pode incentivar e promover atividades e eventos esportivos com o intuito de realçar a importância da atividade física como forma de vida saudável.

§ 4º - O BEM MAIS SAÚDE pode utilizar-se de todos os meios necessários de comunicação ao atendimento de suas finalidades institucionais.

§ 5º - Os critérios de atendimento às suas finalidades podem ser disciplinados em Diretório, e/ou Regimento e/ou Regulamento e/ou através de Normas Internas.

§ 6º - O BEM MAIS SAÚDE presta seus serviços gratuitos para os seus assistidos que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social. No entanto, pode criar meios de oferecer seus serviços a quem possa pagar, com valor mais acessível, sendo esta também uma forma de manter a entidade. Os serviços são permanentes, de forma continuada e sem qualquer discriminação de clientela.

Artigo 7.
Toda ação administrativa do BEM MAIS SAÚDE na consecução de seus objetivos institucionais se caracteriza como promoção da assistência social, de caráter beneficente e no atendimento de suas finalidades, inclusive seus investimentos patrimoniais, suas despesas, receitas, seus ingressos, desembolsos e suas gratuidades.

Artigo 8.
O BEM MAIS SAÚDE pode, de acordo com suas necessidades, criar e manter atividade-meio, como instrumento de captação de recursos e de suporte financeiro à sua sustentabilidade e à promoção de

suas finalidades institucionais.

Artigo 9.
No exercício de suas finalidades institucionais, o BEM MAIS SAÚDE realiza seus atendimentos sem fazer discriminação de raça, sexo, nacionalidade, idade, cor, credo religioso, político e condição social.

Artigo 10.
Dentro de suas possibilidades e especialidades, o BEM MAIS SAÚDE pode requerer credenciamento junto ao SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) e firmar contratos, convênios, parcerias com outras instituições públicas ou privadas, congêneres ou afins, nacionais ou estrangeiras para o melhor desenvolvimento de suas finalidades.

Artigo 11
O BEM MAIS SAÚDE pode ainda, no atendimento de suas finalidades institucionais, congregar, orientar, assessorar, conveniar e dirigir instituições que visem o esporte, a cultura e assistência social.

Artigo 12.
A duração do BEM MAIS SAÚDE é por tempo indeterminado.

Artigo 13
O BEM MAIS SAÚDE, objetivando melhores condições administrativas e no atendimento às suas finalidades institucionais, pode proceder à transformação, cisão/desmembramento, incorporação e fusão na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO GOVERNO

Artigo 14.
O BEM MAIS SAÚDE foi fundado em 18 de novembro de 2014 e é organizado e constituído por pessoas físicas.

Artigo 15.
O BEM MAIS SAÚDE é governado pela Assembleia Geral, dirigido e administrado pela Diretoria e assistido pelo Conselho Fiscal.

Artigo 16.
O BEM MAIS SAÚDE, para atender e cumprir suas finalidades, se necessário, pode nomear e contratar com remuneração nunca superior à prática de mercado ou teto estabelecido por lei:

a) Diretor administrativo e/ou Financeiro;
b) Diretor de Elaboração e Execução de projetos;
c) Diretor Social;
d) Diretor de Captação de Recursos;
e) Outros cargos aprovados por Assembleia Geral.

Parágrafo único. A referida contratação seguirá os parâmetros legais, especialmente observadas a leis voltadas para entidades do terceiro setor.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS

Artigo 17.
O BEM MAIS SAÚDE é constituído por número ilimitado de associados devidamente inscritos no Livro e/ou Fichas e/ou Listagens de Associados.

Artigo 18.
É associada do BEM MAIS SAÚDE a pessoa física ou jurídica, admitida pela Diretoria.

Artigo 19.
O BEM MAIS SAÚDE possui as seguintes categorias de associados: I – FUNDADOR; II – EFETIVO; III – BENEMÉRITO ou HONORÁRIO; IV - DOADOR

Artigo 20.
É considerado FUNDADOR aquele que assinou ata de fundação do BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 21.
É considerado EFETIVO os que contribuem com suas funções para manutenção e administração do BEM MAIS SAÚDE e tem direito a voto desde sua admissão pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria.

Artigo 22.
É considerado BENEMÉRITO ou HONORÁRIO aquele que por suas ações, colaborações e serviços prestados ao BEM MAIS SAÚDE assim sejam reconhecidos pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria.

Artigo 23.
É considerado DOADOR toda a pessoa física ou jurídica, que colabora regularmente, com uma contribuição mensal, bimestral, semestral ou anual, para realização dos objetivos do BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 24.
O associado pode ser reconhecido em mais de uma categoria, entretanto, sempre tem direito a um único voto pessoal nas decisões da Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os associados deverão estar devidamente inscritos no Livro de Associados ou meio eletrônico equivalente.

Artigo 25.
O não cumprimento de normas contidas neste Estatuto Social, em Diretório ou Regimento ou Regulamento ou em Normas Internas pelo associado, lhe sujeita por decisão da Diretoria as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Suspensão; III - Exclusão do quadro social.

Parágrafo único. As punições a serem aplicadas são disciplinadas em Diretório e/ou Regimento e/ou Regulamento e/ou Normas Internas.

Artigo 26.
Perde a condição de associado:
a) - aquele que deixar, abandonar ou for excluído do quadro associativo;
b) - aquele que desrespeitar o presente Estatuto Social, e/ou Diretório, e/ou Regulamento e/ou Regimento e/ou Normas Internas;
c) – aquele que requerer o seu desligamento do BEM MAIS SAÚDE;
d) – aquele que praticar ato ilícitos;
e) - aquele que praticar quaisquer atos que impliquem em desabono ou descrédito do BEM MAIS SAÚDE ou de qualquer de seus membros diretivos, conselheiros e associados.

Artigo 27.
É direito do associado:
a) - participar das atividades do BEM MAIS SAÚDE;
b) - participar da Assembleia Geral;
c) - ser eleito como membro da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 28.
Participam da Assembleia Geral, com direito a voz e voto, o associado Fundador e o associado Efetivo.

Artigo 29.
Os associados Doadores e Honorários podem participar da Assembleia Geral com direito a voz e sem direito a voto.

Artigo 30.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

000009

É dever do Associado:
a) - cumprir e respeitar o presente Estatuto Social, o Diretório, Regulamento, Regimento e as Normas Internas;
b) - cumprir e respeitar as decisões da Assembleia Geral e da Diretoria;
c) - zelar para que os bens do BEM MAIS SAÚDE estejam sempre a serviço de seus objetivos institucionais;
d) - zelar pelo bom nome do BEM MAIS SAÚDE e lutar pelo engrandecimento do mesmo;
e) - prestar à entidade toda a cooperação moral, material e intelectual;
f) - contribuir com seu trabalho e dedicação à consecução de suas finalidades;
g) - integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandados recebidos e/os encargos lhe atribuídos pela Diretoria ou pela Assembleia Geral;
h) - comunicar por escrito, à Diretoria, mudanças de domicílio e residência;
i) - manter conduta ética compatível com os objetivos do BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 31.
A exclusão de associado se dá por meio de procedimento administrativo e por decisão da Diretoria.

§ 1º - Fica assegurado para o associado o amplo direito de defesa e o contraditório, inclusive recurso à Assembleia Geral no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão da Diretoria.

§ 2º - Havendo recurso, a eficácia jurídica do ato de exclusão de associado somente surte seus efeitos após aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 32.
Em caso de demissão ou exclusão de associado por qualquer que seja o motivo ou ainda, dela retirando-se, o associado não tem direito, a qualquer indenização ou compensação pelos serviços prestados ao BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 33.
O associado não responde solidariamente e sequer subsidiariamente, pelos encargos e obrigações do BEM MAIS SAÚDE.
Artigo 34.
A associada pessoa jurídica é representada no BEM MAIS SAÚDE por seu representante legal ou procurador constituído por Instrumento de Procuração.

Artigo 35.
É vedada a participação na Assembleia Geral, na Diretoria e no Conselho Fiscal através de procuração, exceto quando representante da pessoa jurídica associada.

Artigo 36.
O associado não adquire direito algum sobre os bens e direitos do BEM MAIS SAÚDE, a título algum ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO IV

DO VOLUNTARIADO

Artigo 37.
Por Voluntário entende-se a pessoa física que presta serviços ao BEM MAIS SAÚDE no atendimento às suas finalidades institucionais, em caráter gratuito, sem qualquer vínculo empregatício, observadas as normas legais.

Artigo 38.
O BEM MAIS SAÚDE mantém Livro de Registro ou Fichas de Registro e ou Listagem dos Voluntários.

CAPÍTULO V

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39.
A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano de governo do BEM MAIS SAÚDE.

Artigo 40.
A Assembleia Geral é constituída pelos associados, observadas as normas contidas neste Estatuto Social.

Artigo 41.
A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente e em sua ausência ou impedimento pelo seu substituto legal.

Artigo 42.
Os associados são convocados para a Assembleia Geral com antecedência mínima de 8 (oito) dias, através de carta circular ou por edital ou por qualquer outro meio de comunicação escolhido pelo Presidente.

Artigo 43.
Em caso de urgência e relevância, o Presidente pode convocar a Assembleia Geral em prazo inferior ao estabelecido no art.42.

Artigo 44.
A Assembleia Geral se reúne, anual e ordinariamente, até o dia 30 de abril de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, pela Diretoria ou pelo Conselho Fiscal de acordo com as normas previstas neste Estatuto Social.

Artigo 45.
A Assembleia Geral se instala, funciona e delibera, validamente, em primeira convocação com o mínimo de 2/3 (dois terços) do número de associados e, em segunda e última convocação, meia hora após, com a presença de 1/5(um quinto) do número de associados e com votos da maioria dos presentes.

Artigo 46.
A Assembleia Geral é obrigatoriamente, convocada pelo Presidente, quando requerida por 1/5 (um quinto) do número de associados, quites com suas obrigações sociais.

Artigo 47.
Fica assegurado ao Presidente e em sua ausência ou impedimento ao seu substituto legal, o voto de desempate na Assembleia Geral, também designado por voto de qualidade.

Artigo 48.
A ata da Assembleia Geral é aprovada ao término da reunião e assinada pelo Presidente e pelo Secretário ou por Secretário *"ad hoc"*.

Artigo 49.
Os associados participantes da Assembleia Geral assinam o Livro e/ou a Lista de Presenças da Assembleia Geral.

Artigo 50.
Compete à Assembleia Geral:
a) - cumprir o Estatuto Social;
b) – eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
c) - destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
d) - reformar total ou parcialmente o Estatuto Social;
e) – autorizar a Diretoria a comprar, vender, locar, alienar, hipotecar, gravar, doar, ceder ou receber em comodato bens imóveis;
f) - aprovar o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis;
g) - deliberar sobre a dissolução ou extinção do BEM MAIS SAÚDE;
h) - deliberar sobre assuntos de interesse social;

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

000011

i) - decidir sobre a declaração de associado HONORÁRIO OU BENEMÉRITO.

Parágrafo único. A destituição de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal somente pode ocorrer com a presença e o voto de 2/3 (dois terços) de associados.

Artigo 51.
A ata da Assembleia Geral, da reunião da Diretoria e do Conselho Fiscal podem ser feitas por processamento de dados e levadas para registro, se necessário, no Cartório competente, mantendo a original em arquivo, em ordem cronológica, usando-se livro ou pasta com folhas numeradas, podendo ser periodicamente agrupadas, constituindo o Livro de Atas

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 52.
O BEM MAIS SAÚDE é dirigido e administrado por uma Diretoria, sem cargos vitalícios e assim, constituída: **I** - Presidente; **II** – Secretário; **III** – Tesoureiro.

Artigo 53.
O mandato da Diretoria é de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição por mandatos sucessivos para os mesmos cargos.

Artigo 54.
A Diretoria exerce seu mandato até a posse da nova Diretoria, mesmo que vencido o período de seu mandato.

Artigo 55.
Compete à Diretoria:
a) - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
b) - dirigir e administrar o BEM MAIS SAÚDE;
c) - admitir e demitir associados, observadas as normas contidas neste Estatuto Social;
d) – elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual do BEM MAIS SAÚDE;
e) – executar a programação anual de atividades;
f) – elaborar e apresentar respectivamente ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral o Relatório Anual;
g) - abrir e fechar filiais;
h) – nomear e destituir os dirigentes de filiais;
i) – atribuir a competência dos dirigentes de filiais;
j) - comprar, vender, hipotecar, onerar, gravar, doar e dar em comodato bens imóveis "ad referendum" da Assembleia Geral;
k) – comprar, vender, alienar, hipotecar veículos automotores;
l) - aprovar Diretórios, Regimentos, Regulamentos e Normas Internas;
m) – contratar e acompanhar eventual auditoria externa independente, sem prejuízo de delegar poderes a profissional de reconhecida capacidade técnica para tanto;
n) – deliberar sobre assuntos de interesse social.

Artigo 56.
Compete ao Presidente:
a) - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
b) - convocar e presidir a Assembleia Geral e reuniões da Diretoria;
c) – representar o BEM MAIS SAÚDE ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares e, em geral, nas suas relações com terceiros;
d) - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias separadamente, desde que com autorização escrita e com firma reconhecida em duas vias do Tesoureiro, ou em conjunto com o Tesoureiro; **e)** - constituir procuradores e advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, receber, dar quitações e substabelecer.

f) – assina compromissos de empréstimos, financiamentos, venda e compra de bens móveis;
g) – autorizar a locação de bens imóveis

Artigo 57.
Compete ao Secretário:
a) - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
b) - fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas da Assembleia Geral e das reuniões da Diretoria;
c) - cuidar do Livro e/ou Fichas e/ou Listagem de Registro de Associados;
d) - manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da Secretaria;
e) – assumir até preencher eventual vacância ou até o término do mandato do Presidente;
f) – pedir licença ou afastamento temporário por escrito ao Presidente.

Artigo 58.
Compete Tesoureiro:
a) - gerir as finanças sociais e cuidar da administração do BEM MAIS SAÚDE sob a coordenação e orientação do Presidente;
b) - representar o BEM MAIS SAÚDE, por delegação do Presidente, no ato de assinatura de Escrituras e Contratos;
c) - representar o BEM MAIS SAÚDE em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares, sempre que autorizada pelo Presidente;
d) – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados pelos órgãos diretivos do BEM MAIS SAÚDE;
e) - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias separadamente, desde que com autorização escrita do Presidente e com firma reconhecida em duas vias, ou em conjunto com o Presidente;
f) – pedir por escrito ao Presidente, licença ou afastamento temporário.

Artigo 59.
A Diretoria se reúne sempre que convocada pelo Presidente observadas as normas legais.

Artigo 60.
É expressamente vedado aos membros da Diretoria prestar aval ou fiança em nome do BEM MAIS SAÚDE a favor de terceiros.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 61.
O Conselho Fiscal é constituído no mínimo por 3 (três) membros entre os associados, pessoas físicas, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º. O Tesoureiro pode participar das reuniões do Conselho Fiscal com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º. Em caso de vacância, independente do motivo, deverá ser admitido e eleito pela Assembleia Geral novo membro do Conselho Fiscal, em tempo hábil que não prejudique as atividades da entidade.

Artigo 62.
O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição.

Artigo 63.
As reuniões do Conselho Fiscal são presididas por um de seus Conselheiros, eleito entre seus pares.

Artigo 64.
O Conselho Fiscal se reúne sempre que convocado pelo Presidente do BEM MAIS SAÚDE ou por seu substituto legal.

2º.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

Artigo 65.
Para o exercício de suas funções o Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos, peritos e profissionais qualificados, desde que autorizado pela Assembleia Geral ou pela Diretoria.

Artigo 66.
Compete ao Conselho Fiscal:
a) - analisar e dar parecer à Assembleia Geral sobre o Balanço Patrimonial e demais peças Contábeis;
b) - dar parecer à Assembleia Geral e à Diretoria, quando solicitado ou quando julgue oportuno e necessário, sobre assuntos econômicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, contábeis e jurídicos;
c) – prestar assessoria e consultoria à Assembleia Geral e à Diretoria;
d) - zelar para que sejam devidamente conservados em arquivos organizados os documentos contábeis, fiscais e patrimoniais do BEM MAIS SAÚDE.

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Artigo 67.
O patrimônio social do BEM MAIS SAÚDE é constituído por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade e, por todos aqueles, que vier a adquirir, assim como por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.

Parágrafo único. O patrimônio social do BEM MAIS SAÚDE não se constitui em patrimônio de indivíduo ou de associação ou entidade sem caráter beneficente de assistência social.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA APLICAÇÃO DE SEU RESULTADO POSITIVO

Artigo 68.
Os recursos econômico-financeiros do BEM MAIS SAÚDE são provenientes de:
a) – donativos de Pessoas Físicas;
b) – donativos de Pessoas Jurídicas;
c) - rendimentos ou rendas de seus bens, direitos e serviços;
d) - receitas decorrentes de Convênios, Contratos de Parcerias, promoções, transferência de direitos autorais e operações de telemarketing;
e) - Auxílios e Subvenções dos Poderes Públicos;
f) - receitas decorrentes de atividade-meio;
g) – receitas de alugueres de bens móveis ou imóveis;
h) – receitas decorrentes de resultados de aplicações financeiras;
i) - eventuais receitas, rendas ou rendimentos.

Parágrafo único. O BEM MAIS SAÚDE fará captação de recursos por diversas maneiras, dentre elas por meio de telemarketing, considerando que esta também é uma maneira de sensibilizar a sociedade para a causa e para prevenção. E para concentrar esforços nas suas finalidades esta atividade de captação de recursos poderá ser terceirizada.

Artigo 69.
A totalidade dos recursos econômico-financeiros previstos no art. 68 é integralmente aplicada na consecução de seus objetivos institucionais dentro do Território Nacional.

Artigo 70.
O BEM MAIS SAÚDE aplicará os eventuais Auxílios e Subvenções, recebidos dos Poderes Públicos nas

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017

000014

finalidades em que estejam vinculados e presta contas em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 71.
Os recursos advindos dos Poderes Públicos são aplicados pelo BEM MAIS SAÚDE em suas unidades de atendimento social, dentro do município de sua Sede e/ou filiais e/ou de seus departamentos no âmbito do Estado concessor.

Artigo 72.
O BEM MAIS SAÚDE aplica o eventual *"superávit"*, apurado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

CAPÍTULO X

DAS GRATUIDADES

Artigo 73.
No atendimento de suas finalidades institucionais e em cumprimento às normas legais, o BEM MAIS SAÚDE, em sua ação beneficente de assistência social e filantrópica, concederá 100%(cem por cento) de gratuidade aos assistidos que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social, objetivando a promoção de seus pacientes e destinatários, da coletividade e do bem comum, não exigindo-lhes nenhuma contrapartida.

CAPÍTULO XI

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Artigo 74.
Anualmente, em 31 de dezembro é levantado e encerrado o Balanço Patrimonial acompanhado das demais Demonstrações Contábeis e Financeiras exigidas em lei.

Artigo 75.
A Diretoria deve submeter ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis exigidas por lei, o Relatório de suas Atividades, o Balanço Social, se elaborado, e o Plano de Ação Anual.

Artigo 76.
O BEM MAIS SAÚDE mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com as exigências específicas de direito.

Artigo 77.
Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas, despesas, patrimoniais, gratuidades e o *"superávit"* ou *"déficit* do exercício fiscal", de forma segregada em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Artigo 78.
As demonstrações contábeis do BEM MAIS SAÚDE devem ser complementadas por Notas Explicativas que fazem parte integrante das Demonstrações Contábeis, segundo as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e em cumprimento às normas legais.

Artigo 79.
O Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis podem ser auditados por Auditor Externo Independente legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO sob nº 151.867
29/05/2017

000015

CAPÍTULO XII

DA REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL

Artigo 80.
O Estatuto Social pode ser reformado, total ou parcialmente por sugestão da Diretoria, inclusive no tocante à sua organização e administração e por decisão da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade, com voto de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, não podendo esta Assembleia Geral deliberar em primeira convocação sem a sua maioria absoluta, ou, com no mínimo 10% (dez por cento) dos associados presentes nas convocações seguintes.

CAPÍTULO XIII

DA NÃO REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE PARCELAS DO PATRIMÔNIO

Artigo 81.
Os membros da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal exercem suas funções e cargos, gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social.

Parágrafo único. O BEM MAIS SAÚDE não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, bem como vantagens ou benefícios, a qualquer título ou pretexto, a seus associados, instituidores ou benfeitores, aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XIV

DA DISSOLUÇÃO OU EXTINÇÃO

Artigo 82.
A dissolução ou extinção do BEM MAIS SAÚDE só pode ser deliberada pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria e decisão da Assembleia Geral, com a presença e voto de 2/3(dois terços) do número do número de associados com direito a voto.

Artigo 83.
Para a dissolução ou extinção do BEM MAIS SAÚDE todos os associados são convocados por escrito e por Edital de Convocação publicado em Jornal de Circulação.

Artigo 84.
A dissolução ou extinção se dá quando o BEM MAIS SAÚDE não mais puder levar a efeito as finalidades institucionais expressas neste Estatuto Social.

Artigo 85.
No caso de dissolução ou extinção do BEM MAIS SAÚDE, o remanescente de seu patrimônio social é destinado para uma entidade, congênere ou afim, sem fins econômicos e lucrativos, e beneficentes, conforme for decidido pela Assembleia Geral.

Artigo 86.
Na falta de uma instituição beneficente de assistência social, congênere ou afim, o remanescente de seu patrimônio social é destinado a uma instituição pública, que contemple as mesmas finalidades institucionais do BEM MAIS SAÚDE.

CAPÍTULO XV

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

000016

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 87.
Os casos omissos ou duvidosos na interpretação deste Estatuto Social são resolvidos pela Diretoria, cabendo recurso à Assembleia Geral.

Artigo 88.
O presente Estatuto Social revoga o anterior, as disposições contrárias e entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

Sorocaba, SP, 27 de abril de 2017.

Presidente
Aldo Gomes de Souza

Presidente eleita
Ana Claudia Rosilda dos Santos

Secretária
Maria Lúcia Gomes de Souza Leal

Visto do Advogado:

Dr. Isaias Costa do Nascimento
OAB/SP 268.634

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito da Sede
Oficial: Sebastião Santos da Silva | Rua Prudente de Moraes, 67 - Sorocaba - Tel.: (15) 3342-1881

Reconheço, por semelhança, a firma de: ALDO GOMES DE SOUZA e MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA LEAL, em documento sem valor econômico, dou fé.
SOROCABA, 25 de maio de 2017.
Em Testº _____ da verdade. Cód. [20151892134757001363 ...
(Qtd 2:Total
Selo - Selo(s): 2 Atos:1138AA-030197 R$ 11,52)
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Kleber Lucio Santos da Silva
Substituto Oficial

1º Cartório de Registro Civil
Colégio Notarial do Brasil
FIRMA 2
1138AA0030197

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE VOTORANTIM
LEANDRO BELLOTTO CAMPOSOLI - Tabelião (R. Antônio Fernandes, 67 - Centro - Votorantim)
CEP: 18.110-178 - Tel.: (15) 3243-2788 - E-mail: cartorionotarial@bellotto.com.br
RECONHECO P/ SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) COM VALOR ECONÔMICO DE: ANA CLAUDIA ROSILDA DOS SANTOS
VOTORANTIM, 29/05/2017. Em test. ... da Verdade.
Escrevente Autorizado(a) - Custas:R$ 8,41 - Pedido: 101
Carimbo:568707
Selo(s): 14505A-1233AA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM ENTRADAS NOS RASURAS.
Colégio Notarial do Brasil
FIRMA 2
1233AA0144054

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.867
29/05/2017.

000019

ASSOCIAÇÃO BEM MAIS SAÚDE – COMBATE AO CÂNCER E DOENÇAS CRÔNICAS
Rua Rio de Janeiro, 268, Centro - CEP 18035-450 – Sorocaba/SP

QUALIFICAÇÃO DOS DIRETORES DA ASSOCIAÇÃO:

01 - PRESDIENTE- Nome: ANA CLÁUDIA ROSILDA DOS SANTOS
CPF.: 249.350.478-01
RG.: 30.579.045-6 SSP/SP
Profissão: Jornalista
Estado Civil: Solteira Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Christino Paes da Silva, 99
Bairro: Jardim Serrano II CEP.: 18117-141
Cidade: Votorantim Estado: São Paulo

02- SECRETÁRIA - Nome: MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA LEAL
CPF.: 186.441.788-90
RG.: 33.637.104-4 SSP/SP
Profissão: Digitadora
Estado Civil: Casada Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Octaviano Gozzano. 103 ap. 41
Bairro: Parque Campolim CEP.: 18048-100
Cidade: Sorocaba Estado: São Paulo

03- TESOUREIRO - Nome: NELSON ANTÔNIO DE SOUZA MOURA MARTINEZ
CPF.: 417.031.808-01
RG.: 40.817.528-X SSP/SP
Profissão: Modelo
Estado Civil: solteiro Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Macaiá-Mirim, 89 ap 92,
Bairro: Santana CEP.: 02013-080
Cidade: São Paulo Estado: São Paulo

04- CONSELHEIRA JUSSSARA JOSEFA DA SILVA
CPF.: 272.513.118-95
RG.: 27.659.712-6 SSP/SP
Profissão: Professora
Estado Civil: Viúva Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Dr. Graciano Geribello, 773,
Bairro: Bairro Alto CEP.: 13311-010
Cidade: Itu Estado: São Paulo

000020

05- CONSELHEIRO - Nome: AGAMENON MONTEIRO DOS SANTOS
CPF.: 450.051.845-20
RG.: 34.762.002-4 SSP/SP
Profissão: Empresário
Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Jackson Gonçalves de Carvalho Gil, nº 891
Bairro: Jardim Montreal CEP.: 18053-372
Cidade: Sorocaba Estado: São Paulo

06- CONSELHEIRO - Nome: FÁBIO ROGÉRIO DE CAMPOS
CPF.: 413.076.598-10
RG.: 48042603-X SSP/SP
Profissão: Auditor
Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileira
Endereço residencial: Rua Maestro José Vitório, 262
Bairro: Centro CEP.: 13300-075
Cidade: Itu Estado: São Paulo

Sorocaba/SP, 27 de abril de 2017.

ALDO GOMES DE SOUZA
Presidente da Assembleia

ANA CLÁUDIA ROSLIDA DOS SANTOS
Presidente

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE VOTORANTIM
LEANDRO BELLOTTO CAUCHIOLI - Tabelião | R. Antônio Fernandes, 97 - Centro - Votorantim/SP
CEP 18.110-170 - Tel.: (15) 3243-2788 - E-mail: cartoriovotorantim@hotmail.com
RECONHECO P/ SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) SEM VALOR ECONÔMICO DE
ANA CLAUDIA ROSLIDA DOS SANTOS////////////////////////////////
VOTORANTIM, 05/05/2017 (EA test
Escrevente Autorizado(a) - Custas:R$ 5,83 Pedido 185
Carimbo:594709
Selo(s): 1953Z1-1233AA////////////////////////////////
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA 1 1233AA0195621

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Substituto do Cível de Pessoas Jurídicas
Reconheço, por semelhança, a firma de ALDO GOMES DE SOUZA, em
SOROCABA, 05 de maio de 2017.
Selo - Selo(s): 1 Ato: 1230AA-229455 Cód. Validação:
Kleber Luzio Santos da Silva
Substituto Oficial
Registro Civil de
FIRMA 1 1230AA0298455

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 294/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental 'Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas' e dá outras providências"*.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*
>
> *I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*
>
> *II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*
>
> *III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
>
> *IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima enumerados devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do artigo 1º da Lei 11.093/2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 *(ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses)* foi atendido, uma vez que constatamos que o Estatuto Social da entidade, encartado a fls. 29/41 dos autos, foi registrado em 29/05/2017, sob o nº 151.867, no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 21.628.363/0001-46 (cópia a fls. 13 dos autos). Também foi atendido o **requisito previsto no inciso III** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 *(os cargos de sua diretoria não sejam remunerados)*, conforme se verifica no artigo 81 do Estatuto Social encartado a fls. 29/41 dos autos. Por fim, também foi comprovado o cumprimento do **requisito previsto no inciso IV** do artigo 1º da Lei 11.093/2015 (demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), conforme consta a fls. 13/28 dos autos.

Todavia, o artigo 4º da Lei nº 11.093/2015 impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial** dos vereadores membros à sede e projeções da mesma, bem como o inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015 determina que seja comprovado o efetivo funcionamento da entidade de sorte que deverá ser elabora o parecer fundamentado pela Comissão competente, no qual também deverá constar o efetivo funcionamento.

Destarte, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093/2015, notadamente o inciso II do seu art. 1º e a elaboração do Parecer previsto no artigo 4º da Lei 11.093/2015, a proposição **padece**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de ilegalidade, que poderá ser sanada com a apresentação pela apresentação do Parecer da Comissão competente.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 294/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde - Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 294/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 44/46).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação do efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DE MÉRITO DA COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA-SP.

PL 294/2018

Objeto: Declaração de Utilidade Pública da Organização Não Governamental "Bem Mais Saúde" – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas

Em data de 27/02/2019, o membro da Comissão da Saúde Vereador Anselmo Rolim Neto, compareceu perante a Organização Não Governamental "Bem Mais Saúde" – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas.

A respectiva entidade está devidamente localizada na Rua Rio de Janeiro, 268 - Centro, Sorocaba/SP conforme comprova fotografias abaixo:

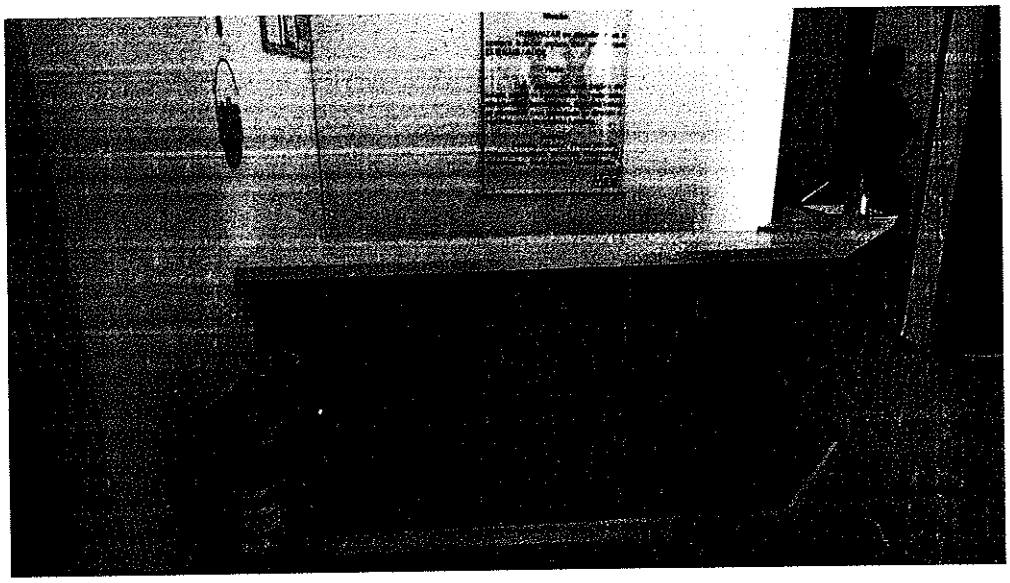

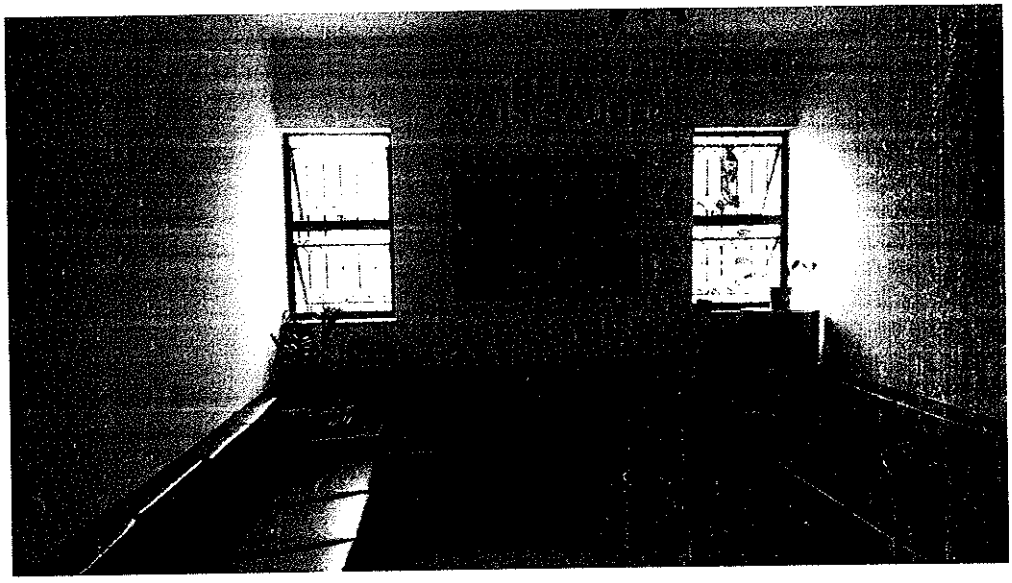

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O local pareceu bem harmônico, muito bem limpo, e detém as condições necessárias para o atendimento dos pacientes portadores das enfermidades.

Com a vistoria "in loco", restou constatado a existência da Organização Não Governamental "Bem Mais Saúde" – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas cumprindo sua finalidade na forma de seu estatuto bem como comprovado todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093/2015, notadamente o inciso II do seu art. 1º e o artigo 4º.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2019.

Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente

Anselmo Reim Neto
Membro

Rodrigo Maganhato
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 294/2018, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, em razão da visita realizada pela Comissão de Mérito.*

S/C., 28 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 294/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 44/46).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça na fl. 48, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Saúde desta Casa, anexou parecer às fls. 49/51, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***.

S/C., 11 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 294/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 294/2018, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde - Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

O Bem Mais Saúde, de acordo com a justificativa apresentada, tem a assistência social como instrumento de beneficência, defesa, proteção e de promoção da saúde das pessoas acometidas por doenças crônicas, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais legislações da assistência social diretamente ligada à área da saúde.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 294/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 294/2018, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde - Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

O Bem Mais Saúde, de acordo com a justificativa apresentada, tem a assistência social como instrumento de beneficência, defesa, proteção e de promoção da saúde das pessoas acometidas por doenças crônicas, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais legislações da assistência social diretamente ligada à área da saúde.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 294/2018, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 294/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

57

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 294/2018

De autoria da Edil Iara Bernardi, a presente proposta, PL 294/2018, declara de utilidade pública a organização não governamental "Bem Mais Saúde – Combate ao Câncer e Doenças Crônicas" e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, razões pela qual esta Comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88 / 2019

Dá nova redação ao inciso I, do art. 3°, da Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O inciso I, do art. 3°, da Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

"I – ser composto por:

a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 26 de fevereiro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

HUDSON PESSINI
Vereador

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

26/02/2019 16:44 186177 02/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos Colegas, a Frente Parlamentar em Apoio à manutenção dos trabalhos da Unidade Pré-Hospitalar (UPH) da Zona Leste, constituída por Requerimento devidamente aprovado nesta Câmara, coloca à deliberação desta Casa o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso I , do art. 3°, da Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

A matéria relativa à qualificação das organizações sociais é regulada na Lei Federal n° 9.637, de 15 de maio de 1998. No âmbito Estadual, é regulada pela Lei Complementar n° 846, de 04 de junho de 1998.

Já na esfera municipal, foi editada a Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, a qual, em seu artigo 3°, inciso I e alíneas subsequentes, exigiu para composição do Conselho de Administração membros representantes do Poder Público, além de membros natos representantes de outras entidades e, finalmente, membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto, exigências estas idênticas à norma federal.

Entretanto, tais exigências têm dificultado sobremaneira a participação de um número maior de entidades, o que, indubitavelmente, embaraçam o alcance das parcerias com o Poder Público Municipal.

Por tais razões, o presente Projeto visa adequar as exigências para formação do Conselho de Administração das Organizações Sociais, de forma idêntica à Lei Complementar n° 846, de 04 de junho de 1998, do Governo do Estado de São Paulo.

Estando plenamente justificada a presente propositura, contamos com o apoio dessa Casa para sua aprovação.

S/S. 26 de fevereiro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

HUDSON PESSINI
Vereador

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

Ficha informativa
Texto compilado

LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.243, de 30 de maio de 2014)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais

Seção I
Da Qualificação

~~**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.~~

~~**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.~~

~~**Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)**~~

~~**Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (NR)**~~

~~*artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.005, de 18/09/2000*~~

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder

Executivo. (NR)

- Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto á conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II
Do Conselho de Administração

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins ate o 3° grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois

anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Artigo 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Artigo 5º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III
Do Contrato de Gestão

~~**Artigo 6º** - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.~~

~~Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, da cultura, do esporte ou do atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência. (NR)~~

~~*Artigo 6º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.005, de 18/09/2000.*~~

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 6º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

~~**§ 5º** - É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.~~

§ 5º - Revogado.

- § 5º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009

~~**Artigo 7º** - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.~~

~~Artigo 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, Secretaria da Cultura, Secretaria do Esporte, Lazer e Turismo ou Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)~~

- Artigo 7º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009

Artigo 7º - O contrato de gestão a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)

- Artigo 7º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.

Artigo 8.º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

~~**IV** - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.~~

~~**IV** - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e usuários do Instituto de Assistência~~

~~Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde. (NR)~~

~~- inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 971, de 10/01/2005~~

~~IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde, exceto quando: (NR)~~

~~a) a unidade de saúde for única detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) da oferta de serviços de saúde na sua região de incerção; (NR)~~

~~b) a unidade de saúde prestar serviços de saúde especializados e de alta complexidade. (NR)~~

~~- inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010~~

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde.

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/201-

~~**Parágrafo único** - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que~~ for signatário.

~~**§ 1º** - Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, a unidade de saúde poderá ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, somente quando esta situação estiver prevista em seu respectivo contrato de gestão, sem prejuízos ao atendimento do SUS, em quantitativo de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade operacional total. (NR)~~

~~**§ 2º** - Caberá à Secretaria da Saúde a definição das unidades que poderão ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, obedecidos os requisitos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, bem como o estabelecimento das demais condições em que se dará o atendimento em questão, que deverão constar do respectivo contrato de gestão. (NR)~~

~~- §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010~~

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

- §§ 1º e 2º revogados pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

§ 3º - O contrato de gestão deverá assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados. (NR)

~~- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010~~

§ 3º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, observar-se-á o seguinte: (NR)

1 - o contrato de gestão assegurará tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE; (NR)

2 - a unidade de saúde adotará sistemática de controle de atendimento de pacientes filiados a operadores de planos de saúde privados e particulares, ingressantes na qualidade de usuários do Sistema SUS e do IAMSPE. (NR)

- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

§ 4º - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário. (NR)

- § 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

~~**Artigo 9º** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.~~

~~**Artigo 9º** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria da Saúde, pela Secretaria da Cultura, pela Secretaria do Esporte, Lazer e Turismo ou pela Secretaria dos Direitos da~~

~~Pessoa com Deficiência, nas áreas correspondentes. (NR)~~

~~- Artigo 9º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2006~~

Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelas Secretarias de Estado, pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP e pela Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, nas áreas correspondentes. (NR)

- Artigo 9º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3 º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou á Assembléia Legislativa.

Artigo 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente , ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V
Do Fomento ás Atividades Sociais

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados ás organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante

cláusula expressa do contrato de gestão.

~~**§ 4º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.**~~

§ 4º - Revogado.

- § 4º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º- Não será incorporada aos vencimentos ou á remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

~~**§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.**~~

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.

Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI
Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues á utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.º, incisos de I a V.

Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7º - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5º deste artigo."

Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 23-A - Às entidades criadas por lei pelo Estado não se aplica o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 2º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 23-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014

Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Antonio Angarita

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

Lei Ordinária nº : 9807 **Data :** 16/11/2011

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

LEI Nº 9.807, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 554/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I - Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão oficial do Município, o "Jornal do Município", dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese.

inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

membros eleitos pelos empregados da entidade (consta na lei Estadual)

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Seção III - Do Contrato de Gestão

Art. 4° Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

Art. 5° O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 6° Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, à estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 7° A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1° A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2° Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3° A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 8° Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9° Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito Municipal representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Seção V - Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 10. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2° Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados a custe o do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3° Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, atendida a legislação vigente e dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 12. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 13. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1° Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer

vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social

§ 2° Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3° O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI - Da Desqualificação

Art. 14. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1° A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuizos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2° A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores ou entregues à utilização da organização social, sem prejuizo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

~~§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.~~

§ 3º O servidor cedido que não atua diretamente na unidade que exerce a atividade publicizada perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem quando for ocupante de primeiro ou segundo escalão na organização social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

_____

_____

(PRESIDENTE)

Em _____

REQUERIMENTO N.º:

Constituição de uma FRENTE PARLAMENTAR de 05 de Vereadores para reunir parlamentares que se comprometam a APOIAR A MANUTENÇÃO DOS TRABALHOS DA UNIDADE PRÉ HOSPITALAR (UPH) DA ZONA LESTE.

CONSIDERANDO que é notória a situação da UPH da Zona Leste, que está prestes a encerrar suas atividades ante a impossibilidade de prorrogação contratual com o BOS;

CONSIDERANDO que o próprio BOS está tomando providências para encerramento das atividades da Organização Social na UPH Zona Leste;

CONSIDERANDO a audiência pública realizada nesta Casa de Leis na noite de 18 de fevereiro de 2019, onde os parlamentares discutiram a situação da UPH da Zona Leste com representantes do Poder Executivo, do Grupo BOS, e de moradores representares de associações de bairros da região;

CONSIDERANDO que a UPH Zona da Leste presta serviços de saúde pública, o qual é de extrema importância para todo o Município de Sorocaba, e que este impasse contratual gera insegurança não apenas jurídica, mas social;

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma comissão de 05 Vereadores para reunir parlamentares que se comprometam a APOIAR A MANUTENÇÃO DOS TRABALHOS DA UNIDADE PRÉ HOSPITALAR (UPH) DA ZONA LESTE

S/S., 19 de fevereiro de 2019

Renan dos Santos
Vereador

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador

Hudson Pessini
Vereador

Antônio Carlos Silvano Júnior
Vereador

Lei Ordinária nº : 9807 **Data :** 16/11/2011

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

LEI Nº 9.807, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 554/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I - Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão oficial do Município, o "Jornal do Município", dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade

correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 3° O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Seção III - Do Contrato de Gestão

Art. 4° Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

Art. 5° O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 088/2019

A autoria da presente Proposição é da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, composta pelos Nobres Vereadores Renan dos Santos, Wanderley Diogo de Melo, Fernando Alves Lisboa Dini, Hudson Pessini e Antonio Carlos Silvano Jr.

Trata-se de Projeto de Lei que *dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar percentuais de composição do Conselho de Administração das entidades qualificadas como Organizações Sociais, no âmbito municipal, vejamos:

> Art. 1º O inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 3º .....
> *"I – ser composto por:*
> *a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*
> *c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade."*
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, observa-se que **o PL é proposto por uma frente parlamentar, de modo que, embora não haja previsão expressa no art. 89, do RIC,** de que uma frente parlamentar possa apresentar um Projeto de Lei Ordinária, conclui-se que se**, individualmente, qualquer vereador pode apresenta-lo, não haveria por que se impedir que uma frente parlamentar**, instituída para atuação conjunta, **também o fizesse** (se o "menos" é válido, o "mais" também deveria ser).

No mérito, destaca-se que as organizações sociais constituem em entidades do terceiro setor (que atuam paralelamente ao Poder Público, auxiliando-o em determinadas questões). Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua:

> Organização Social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada pela iniciativa privada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público. [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 536, versão eletrônica].

Deste modo, **dada a autonomia de gestão administrativa que os entes federativos possuem, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, podem legislar sobre a matéria**, tratando dos requisitos e critérios para uma determinada entidade seja reconhecida como organização social, frente ao seu âmbito federativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também explica:

> **Quanto aos Estados e Municípios, eles dispõem de competência própria para legislar a respeito das organizações sociais, não sendo obrigados a adotar o modelo federal.** O artigo 15 da Lei nº 9.637/98 estende os efeitos dos artigos 11 (declaração como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais) e 12, § 3º (permissão de uso de bens públicos, com dispensa de licitação), "quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal". [DI PIETRO, 2017, p. 542, versão eletrônica]

Sendo assim, dada a autonomia interfederativa, é que existe tanto a Lei Federal sobre o tema, aplicável à União (**Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998**); a Lei Estadual, aplicável às entidades que se relacionem com o Governo do Estado de São Paulo (**Lei Estadual**

Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998), e por fim, **no âmbito local, temos a Lei Municipal 9.807, de 16 de novembro de 2011, que visa ser alterada neste Projeto.**

Ademais, a alteração visada pretende modificar os critérios percentuais de composição dos Conselhos de Administração das organizações sociais municipais, saindo dos percentuais vigentes que são semelhantes à Lei Federal 9.637, de 1998, para adotar os mesmos percentuais mencionados no art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual nº 846, de 1998.

Assim, nada há de ilegal na alteração visada, uma vez que o município detém autonomia para seguir o modelo das OS's Federais, Estaduais, ou adotar critérios próprios, independentes dos já existentes.

Por fim, ressalta-se que em que pese existam vozes na doutrina afirmando que a Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Nacional 13.019, de 31 de julho de 2014), teria extinguido as Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), **isto não procede**, uma vez que a própria redação do art. 3º, inciso III, da Lei Nacional 13.019, de 2014, retira de sua alçada as Organizações Sociais, que observem os requisitos da Lei Federal 9.637, de 1998 (e por ventura, as demais normas estaduais/locais de cada ente político). Assim também entende Maria Sylvia:

> Quanto às entidades incluídas no conceito de organizações da sociedade civil, houve considerável redução pela Lei nº 13.204/15, tirando grande parte do objetivo original de imprimir um regime jurídico uniforme para todas as entidades do terceiro setor que façam parceria com o Poder Público, e tirando também grande parte do objetivo moralizador que inspirou a Lei nº 13.019/14. Foram tantas as entidades excluídas pelo artigo 3º, que se chega a pensar que a lei perdeu grande parte do seu objeto. **As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e as organizações sociais (OS), que seriam o principal alvo da lei, somente são por ela alcançadas se não cumprirem os requisitos das Leis nº 9.790/99 e 9.637/98, respectivamente**. [DI PIETRO, 2017, p. 547, versão eletrônica]

Essa também é a visão de Ricardo Alexandre e João de Deus:

> **Assim, é possível firmar a orientação de que atualmente COEXISTEM as parcerias celebradas com as organizações sociais por meio de contrato de gestão** (disciplinadas pela Lei 9.637/1998), **as parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil de interesse público por meio de termo de parceria** (disciplinadas pela Lei 9.790/1999) **e as parcerias firmadas com as**

> **organizações da sociedade** civil (OSC) **por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação** (disciplinadas pela Lei 13.019/2014, com alterações dadas pela Lei 13.204/2015). [ALEXANDRE, Ricardo & DEUS, João de. *Direito administrativo*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 84, versão eletrônica].

Somando-se a todo o exposto, destaca-se ainda que, conforme dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019, Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 88/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Renan dos Santos e Wanderley Diogo de Melo, que "Dá nova redação ao inciso I, do art. 3°, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 27/30)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa modificar os critérios percentuais de composição dos Conselhos de Administração das Organizações Sociais municipais - O.S's, saindo dos percentuais vigentes que são semelhantes à Lei Federal 9.637, de 1998, para adotar os mesmos percentuais mencionados no art. 3°, I, da Lei Complementar 846, de 1998.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador - Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a matéria relativa à qualificação das organizações sociais é regulada na Lei Federal n° 9.637, de 15 de maio de 1998. No âmbito Estadual, é regulada pela Lei Complementar n° 846, de 04 de junho de 1998. Já na esfera municipal, foi editada a Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, a qual, em seu artigo 3°, inciso I e alíneas subsequentes, exigiu para composição do Conselho de Administração membros representantes do Poder Público, além de membros natos representantes de outras entidades e, finalmente, membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto, exigências estas idênticas à norma federal.

Entretanto, tais exigências têm dificultado sobremaneira a participação de um número maior de entidades, o que, indubitavelmente, embaraçam o alcance das parcerias com o Poder Público Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

manifestação em Anexo

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a matéria relativa à qualificação das organizações sociais é regulada na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998. No âmbito Estadual, é regulada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998. Já na esfera municipal, foi editada a Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, a qual, em seu artigo 3º, inciso I e alíneas subsequentes, exigiu para composição do Conselho de Administração membros representantes do Poder Público, além de membros natos representantes de outras entidades e, finalmente, membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto, exigências estas idênticas à norma federal.

Entretanto, tais exigências têm dificultado sobremaneira a participação de um número maior de entidades, o que, indubitavelmente, embaraçam o alcance das parcerias com o Poder Público Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 88/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 88/2019

De autoria da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3°, da Lei n° 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo alterar a composição em percentuais o quadro de membros das organizações sociais e cria uma frente parlamentar de apoio a UPH zona leste, tais medidas não repercutirão em impacto financeiro a ser considerado, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1º Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vazo sanitário, para crianças.

§2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 08/Jun/2018 14:56 178303 1/4

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 05 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROTOCOLO MUN. SOROCABA 08/Jun/2018 14:56 178303 2-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende atender uma demanda apresentada por pais de recém-nascidos e de filhos de até aproximadamente 3 anos, que utilizam fraldas, além de crianças com deficiência. Os mesmos solicitam um local minimamente apropriado e seguro para realizarem a troca de fraldas de seus filhos.

Segundo dados da Fundação Seade, em 2016, foram 27.892 nascimentos na Região Metropolitana de Sorocaba, número extremamente considerável e relevante, para que nosso município crie uma legislação em favor desses pais.

Há muito tempo a função de trocar as crianças deixou de pertencer somente às mulheres, os homens estão inseridos nesse contexto e muitas vezes o fraldário está localizado somente no banheiro feminino. O constrangimento também acontece quando o homem é pai de menina, pois a grande maioria dos banheiros infantis é junto dos adultos, inviabilizando o ingresso do pai no banheiro feminino.

No município de São Paulo, esta legislação já é uma realidade e os pais agradecem a conquista. É por isso que proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 157/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

> ***O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia****, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado,* ***o uso e ocupação do solo****, o zoneamento, o loteamento,* ***o controle das construções****, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.* (g.n.)

O presente Projeto de Lei, **visa incrementar regras de ordenamento urbano**, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:

> *Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV- **ordenamento**, parcelamento, uso e **ocupação do solo urbano.*** (g.n.)

Destacamos ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

> *SEÇÃO VII*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*
>
> *Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> I- *assuntos de interesse local(...).*

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CF:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre

interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destacamos e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15° edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

> *A **polícia das construções** efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.*
>
> *O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.* (g.n.)

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se descriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa- que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inexistência de contrariedade ao princípio de reserva de iniciativa do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí/SP, pela qual se impõe a obrigação de fraldários em prédios comerciais, destaca-se infra os termos do Acordão do Recurso Extraordinário, que decidiu a questão:

RE 742532 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 14/12/2015
Publicação
DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016
Partes
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA
Decisão
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:

"Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5° da CE). Ação procedente" (fl. 111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1°, 84, inc. VI, 125, § 2°, e 165 da Constituição da República.

Sustenta que "a mantença do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161).

Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163).

Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

"Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em

edificações comerciais no caso que especifica", ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes."

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

"LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (g.n.)

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e

inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n.

756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Face a todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão somente, deve-se numerar o Art. 1° deste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez.
PL 157/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre ordenamento urbano, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal, art. 33, incisos I e XIV, bem como as providências estão inseridas dentro do Poder de Polícia administrativa, conforme o conceito do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 157/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta não irá repercutir através de aumento de despesas direta ou indiretamente nas finanças municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 157/2018

MODIFICATIVA ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acresce artigo do PL nº 157/2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. – O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados."

S/S., 10 de julho de 2018.

Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

Há necessidade de inserir um limite mínimo para aplicação desta Lei uma vez que para os pequenos e médios estabelecimentos comerciais esta obrigação torna-se economicamente inviável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 157/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FERNANDA SCHLIG GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 09 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: Emenda 1 ao PL 157/2018

Trata-se de Emenda 1, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que* ***criem ou aumentem despesas****;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma tem por objetivo restringir a aplicabilidade da norma a fim de obrigar apenas os estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 09 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do § 2° do art. 1° do PL n° 157/2018 que passa a ter a seguinte redação:

§ 2° - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, tanto de crianças como de pessoas com deficiência, de acordo com a regulamentação.

S/S., 17 de agosto de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A fim de que os fraldários possam ser acessíveis também para uso de pessoas com deficiência, acrescenta-se a seguinte expressão: *tanto de crianças como de pessoas com deficiência.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 157/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda em análise é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 157/2018.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Ver Pérolas

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 157/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda 2, do Vereador Hudson Pessini, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

P.L.: Emenda 2 ao PL 157/2018

Trata-se de Emenda 2, da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias ***compete dar parecer****:*

I - sobre as proposições que ***criem ou aumentem despesas****;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma tem por objetivo deixar os fraldários também acessíveis para uso de pessoas com deficiência. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR RELATOR

ANSELMO NETO
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei 9022 de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei 9022 de 22 de dezembro de 2009, passando a contar com a seguinte redação:

[...]

"*a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual, considerado aquele onde realizar-se-á a efetiva comercialização, não compondo para sua base de cálculo a área de exposição no caso de bens de grande dimensão, tais como, veículos, maquinários, implementos agrícolas, dentre outros;e*"

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 21 de dezembro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

02/01/2019 14:58 194702 01/02

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a atividade empresarial é a força motriz de toda economia, gerando emprego, movimentando a produção e comércio, causando assim um efeito cascata nos mais variados ramos de atividade;

Considerando que o município de Sorocaba, vem perdendo a passos largos para outros municípios a escolha por empreendedores que promovem eventos itinerantes, os chamados "*feirões*";

O efeito em questão se dá por diversos fatores, mas os mais relevantes são a burocracia e ônus aos organizadores e / ou comerciantes, que no mais das vezes já são tributados em seus estabelecimentos comerciais e novamente o são quando participam de algum evento itinerante do município;

Uma das mais claras distorções que ocorrem é a interpretação danosa que se dá a trecho do art. 2° da Lei Municipal 9.022 de 22 de dezembro de 2009 que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências;

Tal dispositivo prevê em seu inciso I, alínea "a" para firmar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização Instalação e Funcionamento (TFIF) o seguinte :

> "*a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual;e* "

O referido texto, como encontra-se hoje gera a interpretação prejudicial ao contribuinte, pois em não raros casos, a área ocupada pelo evento é muito menor do que a área total do imóvel, sendo que a segunda (área do imóvel) vêm servindo de base ao cálculo do tributo, onerando demasiadamente os organizadores e participantes, inviabilizando em muitos casos a realização do evento;

Esta realidade no mais das vezes obriga os organizadores e os próprios comerciantes locais a realizarem o evento em municípios vizinhos, levando à tais cidades toda a arrecadação e movimentando o seu comércio e economia e não a nossa !

Sabemos que a legislação deve ser proposta de maneira a preservar os direitos daqueles à quem se destina, entretanto, sem privilegiar determinado grupo em detrimento de outros. Ainda, devemos considerar que o interesse público deve prevalecer ao privado, mas de igual importância, a livre iniciativa deve ser igualmente resguardada, garantindo se empreendam atividades comerciais de modo a fomentar a arrecadação e geração de renda local e não é isso o que vem ocorrendo na prática por conta desta onerosidade excessiva;

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de dezembro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Lei Ordinária nº : 9022 **Data :** 22/12/2009

Classificações : Alvarás/Licenças/registro

Ementa : Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências. (Regulamentada pelo Decreto nº 18.195, de 14 de abril de 2010)

LEI Nº 9.022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 507/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício de atividade eventual, como feira, "show", exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo.

Parágrafo único. O alvará para exercício de atividade eventual será expedido atendidas as legislações pertinentes às posturas públicas, considerando-se o local, data, trânsito de pessoas e de veículos, segurança e saúde.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

~~I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento:~~

I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei: (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

a-) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e
b-) período, em dias, da atividade.

II – para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza próprio, o valor do ingresso a ser cobrado ao público e sua quantidade colocada à venda.

§1º Para efeito do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido de outros prestadores de serviço ao promotor do evento, deverá ser apresentado o contrato celebrado de prestação de serviços, tais como, vigilância, saúde, limpeza, estacionamento e outros.

§2º O processo administrativo respectivo deverá ser tramitado à Secretaria de Finanças no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do início do evento, para que sejam calculados e lançados os tributos.

Art. 3º Somente será emitido alvará para o exercício da atividade eventual caso todos os tributos lançados estejam devidamente recolhidos, comprovando-se através do sistema informatizado de arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 4º O exercício de atividade eventual sem o respectivo alvará, por qualquer motivo, sujeitará o infrator à multa de R$3.000,00 (três mil reais) por dia de atividade nestas condições.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos Interina
JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei 9022 de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A alteração da Lei nº 9.022, de 2009, se justifica, pois:

> *O referido texto, como encontra-se hoje gera a interpretação prejudicial ao contribuinte, pois em não raros casos, a área ocupada pelo evento é muito menor do que a área total do imóvel, sendo que a segunda (área do imóvel) vêm servindo de base ao cálculo do tributo, onerando demasiadamente os organizadores e participantes, inviabilizando em muitos casos a realização do evento;*

Esta realidade no mais das vezes obriga os organizadores e os próprios comerciantes locais a realizarem o evento em municípios vizinhos, levando à tais cidades toda a arrecadação e movimentando o seu comércio e economia e não a nossa!

Nota-se que este PL dispõe sobre a alteração da Alínea "a', Inciso I, Artigo 2º, Lei nº 9.022, de 2009, a qual conta com a seguinte redação:

LEI Nº 9.022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:

I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, desde a edição da presente Lei: (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

a-) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual; e (g.n.)

A presente Proposição dispõe sobre a alteração da Alínea "a", Inciso I, Artigo 2º, Lei nº 9022, de 2009, nos termos seguintes:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei 9022 de 22 de dezembro de 2009, passando a contar com a seguinte redação:

[...]

a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual, considerado aquele onde realizar-se-á a efetiva comercialização, não compondo para sua base de cálculo a área de exposição no caso de bens de grande dimensão, tais como, veículos, maquinários, implementos agrícolas, dentre outros; e

Nota-se que este PL **dispõe sobre a base de cálculo para lançamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento**, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de

qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido:* ***ADI 352****; Ag. 148.496 (AgRg);* ***ADI 2.304*** *(ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****.* (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do

processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), ***que se revela inaplicável, aos*** *Estados-membros e aos* ***Municípios****, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.* (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 01/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 01/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Acrescenta o § 2º ao art. 74-A à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o pedido de retirada de pauta pelos líderes)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, isto é, definição de base de cálculo, sendo a iniciativa legislava concorrente entre o Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 328.896-SP), acerca da iniciativa legislativa concorrente em matéria tributária.

Quanto ao **quórum de aprovação**, observar-se o **art. 162, do RIC**, da **maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros**, uma vez que se trata de matéria tributária, e não alteração do Código Tributário, que exige quórum qualificado.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 1/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 1/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS FERNANDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
PL: 01/2019

Trata-se de Projeto de Lei no 01/2019 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2° da Lei n° 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências."

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> *Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e* ***outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o Projeto de Lei altera substancialmente o fato gerador da cobrança do tributo, limitando a dimensão do local para aquela utilizada na efetiva comercialização, **excluindo da tributação a área de exposição no caso de bens de grande dimensão, tais como, veículos, maquinários, implementos agrícolas, dentre outros.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tributar considerando apenas o espaço onde o negócio se efetiva (Stand de Vendas), desconsiderando todo espaço utilizado na feira, **mostra-se uma forma inadequada**, pois é inequívoco que a exposição dos bens configura-se como a principal atividade que dá a sustentação para a efetivação do negócio. Não há como dissociar a exposição dos bens da venda.

Também mostra-se injusta a lei no sentido de que uma feira com milhares de veículos pode vir a pagar o mesmo valor que uma feira com um número bem inferior, prevalecendo apenas o tamanha do seu "Stand de Vendas". Salvo as devidas proporções, é o mesmo que tributar o espaço da bilheteria do "Circo" ou do "Parque de Diversões" e ignorar todo o espaço restante utilizado no evento.

Portanto, esta Comissão entende que, no mérito, este Projeto de Lei irá gerar um impacto negativo nas finanças do Município, neste tipo de tributação, razão pela qual opina por sua **REJEIÇÃO**.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

HUDSON PESSINI
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09 /2019

Dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/01/2019 16:09 169873 01/04

Art. 1°. Fica criado o aplicativo de denúncias de crimes ambientais no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º. Este aplicativo deverá oferecer as seguintes categorias de denúncias: vegetação; fauna; ar; água; solo; ruído e fogo.

Art. 3º. No aplicativo estarão inseridos notícias, informações, rotas de parques municipais, dados sobre a qualidade do ar, postos de coleta de óleo, castração animal entre outras informações de interesse público/ambiental.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Jardim, a criação de toda a infraestrutura necessária para a informatização deste aplicativo.

Art. 4º. O Sistema Ambiental de Sorocaba estará em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Jardim, a criação de toda a infraestrutura necessária para a informatização deste sistema.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 04 de janeiro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/01/2019 16:09 184973 02/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Por falta de um disciplinamento por parte do poder executivo municipal em Leis de proteção ambiental e animal, é que apresenta-se este PL. A ideia é proporcionar ao munícipe um poder de fiscalização, por meio de aparelhos móveis. Esta proposta cria o aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba.

O aplicativo deverá ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e sua plataforma será disponibilizada gratuitamente à população. Será um canal de Denúncia Ambiental. Uma nova possibilidade para a população fazer denúncias de crimes ambientais.

A ferramenta permitirá denúncias sobre crimes relacionados ao meio ambiente como desmatamentos, queimadas, tráfico de animais silvestres, maus-tratos aos animais, poluição sonora e do ar e emergências químicas.

Nesta proposta, os usuários também poderão fazer denúncias anônimas. Sendo obrigatório anexar pelo menos uma evidência do fato denunciado. Por do APP, os usuários poderão adicionar áudios e vídeos, além de fotos sobre o assunto.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares.

S.S., 04 de janeiro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 009/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município a criação de aplicativo de denúncia de crimes ambientais em Sorocaba, **frisa-se que os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta*

aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

> *SEÇÃO II*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado**, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder*

Executivo. Foi fixado, em recente julgado, ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (****ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091****)".* (g.n.)

Destaca-se que no Estado de São Paulo (Administração Estadual), o aplicativo Denúncia Ambiente passa a ser o principal canal de denúncias para crimes ambientais no Estado de São Paulo, porém, **tal canal foi lançado pela Secretaria do Meio Ambiente, onde se verifica o cunho administrativo do lançamento de tal aplicativo**, ele será o canal para receber todas as ações contra a natureza, a irregularidade pode ser relacionada à fauna, vegetação, água, solo, ruído, ar ou fogo, bem como:

Em São Paulo/Capital, a Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, disponibilizou o Aplicativo de Denúncia de Crime Ambiental, por providência do Poder Executivo, **sendo tal matéria eminentemente administrativa, e portando, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, por fim:

No Município de Sorocaba a população pode colaborar na preservação ambiental da cidade denunciando pelo telefone 199, bem como os sorocabanos contam com o trabalho da patrulha Ambiental.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras

de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Você sabia que há um aplicativo para fazer denúncia de crime ambiental?

Cidadão que deseja defender o ambiente pode enviar flagrante em foto, áudio ou vídeo; ferramenta é de graça e tem sigilo absoluto

sáb, 24/06/2017 - 11h49 | **Do Portal do Governo**

O aplicativo Denuncia Ambiente está disponível gratuitamente para plataformas Android e iOS

O aplicativo Denúncia Ambiente passa a ser o principal canal de denúncias para crimes ambientais no Estado de São Paulo. Lançado pela Secretaria do Meio Ambiente, ele será o canal para receber todas as ações contra a natureza. A irregularidade pode ser relacionada à fauna, vegetação, água, solo, ruído, ar ou fogo.

Para facilitar a identificação do crime, o aplicativo aceita que o cidadão envie de fotos, vídeos ou até áudios anexados à denúncia.

São vários os crimes que podem ser registrados com mais clareza por meio de foto ou vídeo. Alguns exemplos são: desmatamento e corte de árvores, extração de palmito, queimadas, fabricação, venda e soltura de balão, tráfico de animais silvestres, despejo irregular de entulho e fumaça preta em

As denúncias poderão ser feitas por meio dos seguintes canais:

Pelo celular: Aplicativo Denúncia Ambiente, disponível para Android e IOS.

Pelo site: http://denuncia.sigam.sp.gov.br/

Por telefone: Contate a unidade do Policiamento Ambiental mais próxima. Consulte os telefones aqui.

ATENÇÃO: em caso de emergência, ligue no 190 da Polícia Militar.

Ao registrar uma denúncia via aplicativo ou site, o cidadão poderá acompanhar o resultado do processo, tendo acesso à resposta e resultado da fiscalização.

População pode colaborar na preservação ambiental da cidade denunciando pelo telefone 199

Desde o dia 22 de março deste ano, os sorocabanos contam com o trabalho da Patrulha Ambiental no atendimento de ocorrências que visam à proteção do meio ambiente no município. Os patrulheiros ambientais atuam diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, das 8h às 20h, e atendem ocorrências de queimadas, corte de árvore, maus-tratos a animais domésticos, desmatamento, disposição irregular de resíduos, tráfico e comercialização de elementos da fauna silvestre e poluição sonora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 09/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre criação, organização e funcionamento de aplicativo de denúncia enquanto um serviço público o que, no entanto, no entanto, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 10 /2019

Altera o art. 5º da Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica alterado o art. 5º da Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do horário de funcionamento, do período de duração e da área ocupada, considerada aquela indicada como local de ocupação de espaço de negócios apontada no croqui do evento, o qual deverá ser apresentado junto com as demais documentações exigidas, com base nas tabelas que acompanham esta lei, levando em consideração os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas"

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

18/01/2019 16:49 18051 01/02

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a atividade empresarial é a força motriz de toda economia, gerando emprego, movimentando a produção e comércio, causando assim um efeito cascata nos mais variados ramos de atividade;

Considerando que o município de Sorocaba, vem perdendo a passos largos para outros municípios a escolha por empreendedores que promovem eventos itinerantes, os chamados "*feirões*";

O efeito em questão se dá por diversos fatores, mas os mais relevantes são a burocracia e ônus aos organizadores e / ou comerciantes, que no mais das vezes já são tributados em seus estabelecimentos comerciais e novamente o são quando participam de algum evento temporário do município;

Uma das mais claras distorções que ocorrem é a interpretação danosa que se dá a trecho do art. 2º da Lei Municipal 9.022 de 22 de dezembro de 2009 que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências;

Tal dispositivo prevê em seu inciso I, alínea "a" para firmar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização Instalação e Funcionamento (TFIF) o seguinte :

> "*a) dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade eventual;e* "

No mais, a necessidade de estabelecimento claro da área efetivamente utilizada para negócios em um evento, quando assim possível identificar deve servir de base para o cálculo da taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, obrigatória para a expedição do alvará de funcionamento do evento temporário;

Na forma como a Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990 o texto atual gera a interpretação prejudicial ao contribuinte, pois em não raros casos, a área ocupada pelo evento é muito menor do que a área total do imóvel, sendo que a segunda (área do imóvel) vêm servindo de base ao cálculo do tributo, onerando demasiadamente os organizadores e participantes, inviabilizando em muitos casos a realização do evento;

Esta realidade no mais das vezes obriga os organizadores e os próprios comerciantes locais a realizarem o evento em municípios vizinhos, levando à tais cidades toda a arrecadação e movimentando o seu comércio e economia e não a nossa !

Sabemos que a legislação deve ser proposta de maneira a preservar os direitos daqueles à quem se destina, entretanto, sem privilegiar determinado grupo em detrimento de outros. Ainda, devemos considerar que o interesse público deve prevalecer ao privado, mas de igual importância, a livre iniciativa deve ser igualmente resguardada, garantindo se empreendam atividades comerciais de modo a fomentar a arrecadação e geração de renda local e não é isso o que vêm ocorrendo na prática por conta desta onerosidade excessiva;

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 10 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/12/2010

LEI Nº 3444 , de 3 de dezembro de 1990.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento que incide sobre o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade comercial,industrial, imobiliária em geral, agropecuária e de prestação de serviços em geral, e será cobrada em decorrência das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A taxa não incide nas hipóteses previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto na legislação complementar.

Art. 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 3º Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes

pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4° O contribuinte da taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou á prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento de atividades previstas no artigo 1°.

Art. 4° A - A pessoa jurídica que optar por se enquadrar como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil no ato de seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou em Cartório, estará isenta da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder o registro, independentemente do mês em que ocorrer.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica, nas condições do "caput", deverá apresentar o protocolo do pedido de enquadramento como microempresa (ME) junto à Receita Federal do Brasil, para efetivar a isenção, até a data de vencimento da Parcela Única ou primeira parcela do carnê do tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Art. 4° B - O profissional liberal ou autônomo de especialização técnica que exercer atividades em estabelecimento estará isento da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento no ano do calendário civil a que corresponder seu registro junto ao Conselho de fiscalização de sua atividade, independente do mês em que ocorrer. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 5° A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área ocupada, do horário de funcionamento e pelo período indicado, com base nas tabelas que acompanha esta lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

§ 1° Considera-se horário especial aquele em que o contribuinte exerce atividades após as 18:00 horas ou nos sábados, domingos e feriados; sem prejuízo do requerimento necessário à concessão de licença especial para funcionamento, nos termos da legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 5528/1997)

§ 2° Em caso de exercício de atividades em horário especial eventual, a Taxa será lançada acrescida da respectiva incidência à proporção de 1/12 avos do valor devido e por um período de até 30 (trinta) dias. Após esse período o respectivo acréscimo será integral. (Redação acrescida pela Lei nº 5528/1997)

§ 3° Na falta de especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pela especificação que melhor caracterizar a atividade considerada e, se houver mais de uma, por aquela que conduzir ao maior valor. (Renumerado pela Lei nº 5528/1997)

SEÇÃO IV - DO LACRAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 6° Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 7º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 8º A inscrição será efetuada antes do início da atividade e alterada pelo sujeito passivo dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 1º O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 4124/1992)

~~§ 2º Nos casos de encerramento de atividades, será devido o imposto de forma proporcional e trimestral. (Redação acrescida pela Lei nº 4124/1992)~~

§ 2º Nos casos de inclusão, transferência, alteração ou encerramento de atividades, será devida a Taxa de forma proporcional e trimestral, considerando-se trimestre qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 01 (um) dia. (Redação dada pela Lei nº 5528/1997)

Art. 9º A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro municipal.

Parágrafo Único. Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia autorização.

Art. 10 - O poder público municipal poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 11 - A taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será paga na forma e prazos regulamentares, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, nas épocas do seu vencimento, implicará na cobrança dos acréscimos regulamentares.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuá-la, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor da taxa:

I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento; contada como mês completo qualquer fração dele.

~~Art. 13 - Para os casos de pagamento integral do valor da taxa devida ou do valor da autuação, será concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) da multa se efetuado dentro de 15 (quinze) dias,~~

~~contados a partir da data da confissão de débito ou da autuação.~~ (Revogado pela Lei nº 5793/1998)

~~Art. 14 -~~ ~~As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

~~I - Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:~~

~~a) Multa de 120 (cento e vinte) UFMS aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a ação for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;~~

~~b) Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficarem evidenciadas não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 100 (cem) UFMS.~~

Art. 14 - Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração `as disposições contidas nesta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I - Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II - Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição `a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III - Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;

IV - Não cessando as causas que deram origem `as autuações e não atendidas as notificações, lacração do estabelecimento;

§ 1º Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

§ 2º Eventualmente, o Fisco Municipal poderá ser instado a proceder `a lacração de estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 4989/1995)

~~Art. 15 -~~ ~~Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.~~

Art. 15 - As infrações `as disposições contidas nesta Lei serão punidas com os seguintes valores:

~~a) Multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba, aos que deixarem de efetuar, nos prazos fixados no Artigo 8º, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a ação for apurada através de processos próprios, atividade fiscal ou denunciada após seu início;~~

a) multa de 200 (duzentas) UFIR aos que deixarem de efetuar, nos prazos fixados no Artigo 8º, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade. (Redação dada pela Lei nº 5793/1998)

b) Multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município se Sorocaba, aos contribuintes que promoveram alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficarem evidenciadas não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais. (Redação dada pela Lei nº 4989/1995)

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 17 - O Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento será conservado em local bem visível no estabelecimento.

Art. 18 - O lançamento da taxa de que trata esta Lei será efetuado em até 8 (oito) parcelas, sendo que estas não serão inferiores a 10 (dez) UFMS.

Art. 19 - Ficam revogados expressamente os artigos nºs 91 a 119 e 139 a 148 da Lei nº 1444/66.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANEXOS

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA PERÍODO COD. INC.	ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.	ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EX INCIDÊNCIAS COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO EM U.F.M.S.	ACRÉSCIMO ESPECIAL - U
INDÚSTRIA:								
Indústria em geral					1	0,18	120,00	
Setor primário(agro pecuária, extração vegetal e mineral)					1	0,24	120,00	
COMÉRCIO:								
De gêneros alimentícios em geral					1	0,35	120,00	
De bebidas (atacado e varejo)					1	0,47	120,00	
Bares, mercearias, lanchonetes, buffets, restaurantes e similares					1	0,59	120,00	
De veículos em geral					1	1,20	120,00	
De peças e acssórios em geral					1	0,59	120,00	
COMÉRCIO AMBULANTE:								
1-Comércio de mercadorias em geral em vias e logradouros públicos, sem ponto fixo, desde que devidamente autorizado.								
a-varejo								
Com veículo autorizado		02	71,00					
T. animal, carrinho de mão ou outro meio com cestos, balaios, etc		02	24,00					
		02	18,00					
b-atacado								
-Venda de produtos naturais dest.a aliment.								
Com veículo autorizado		02	120,00					
T.animal, carrinho de mão ou outro meio		02	70,00					
Com cestos, balaios, etc		02	65,00					
-Venda de mercadorias em geral								
Com veículo autorizado		02	177,00					
T.animal, carrinho de mão ou outro meio		02	130,00					
Com cestos, balaios, etc		02	124,00					
COMÉRCIO EVENTUAL:								
1-Comércio de mercadorias em geral em vias e logradouros públicos, exercido em instalações removíveis, quanto autorizado								
a-Zona comercial motorizado								
Com veículo motorizado		02		130,00				
T.animal, carrinho de mão ou outro meio		02		106,00				
Com cestos, balaios, etc		02		83,00				

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EX			
		PERÍODO			INCIDÊNCIAS			
		COD. INC.	ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.	COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO ESPECIAL - U
b-Demais Zonas								
Com.veículo motorizado		02		70,00				
T.animal, carrinho de mão ou outro meio		02		59,00				
Com.cestos, balaios, etc		02		47,00				
2-Bancas de Jornais e revistas, barraca de flôres, trailler e outros em vias e logradouros público, quando autorizado								
a-Zona comercial principal								
Até cinco metros quadrados		02		70,00				
Até dez metros quadrados		02		100,00				
Até quinze metros quadrados		02		130,00				
Até vinte metros quadrados		02		160,00				
Até cinquenta metros quadrados		02		336,00				
b-Demais zonas								
Até cinco metros quadrados		02		70,00				
Até dez metros quadrados		02		77,00				
Até quinze metros quadrados		02		94,00				
Até vinte metros quadrados		02		112,00				
Até cinquenta metros quadrados		02		218,00				
~~3-Comércio de mercadorias em geral, exercido em determinadas épocas do ano desde que devidamente autorizado~~								
~~a-No interior de terrenos, residências ou casa de comércio de outros produtos~~		~~07~~		~~70,00~~				
~~b-Em vias e logradouros público~~		~~07~~		~~100,00~~				
3-Comércio de mercadorias em geral, exercido em determinadas épocas do ano, desde que devidamente autorizado		10		9,40 UFIR				
FEIRANTES:								
De gêneros alimentícios		08		59,00				
De verduras, frutas e hortaliças		08		59,00				
De aves, ovos e pescado		08		59,00				
De roupas,perfumarias,bijuterias e miudezas		08		59,00				
De louças, alumínio e ferragens		08		59,00				
De calçados em geral		08		59,00				
De doces e salgados		08		59,00				
De artefatos de plásticos ou borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes		08		59,00				
De víceras e miúdos de origem animal		08		59,00				
De outros produtos		08		59,00				

(Vide Lei nº 5528/1997)

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EX			
		PERÍODO			INCIDÊNCIAS			
		COD. INC.	ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.	COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO ESPECIAL - U
OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS								
Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento, investimento, associações de poupança e empréstimo					01	0,59	120,00	
					01	7,00	590,00	
Bolsas de valores, comércio de títulos e valores imobiliário,por conta de terceiros, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, escritórios de corretagens de seguros e capitalização de títulos, administração de valores mobiliários.					01	3,60	295,00	
SERVIÇOS:								
Hotel, pensões e similares					01	0,47	120,00	
Motel					01	1,20	120,00	
Armazéns gerais, frigoríficos, silos e guarda móveis					01	0,35	120,00	
Estacionamento de veículos					01	0,59	120,00	
Estúdios fotográficos, cinematográficos, e de gravações					01	0,47	120,00	
Casas lotéricas					01	0,59	120,00	
Oficinas de consertos em geral					01	0,47	120,00	
Postos de serviços para veículos,depósitos de inflamáveis, explosivos e similares					01	0,59	120,00	
Tinturaria e lavanderia					01	0,24	120,00	
Salão de beleza em geral					01	0,24	120,00	
Casas de banhos, massagens,gisnásticas e similares					01	0,24	120,00	
Ensino de qualquer grau ou natureza					01	0,24	120,00	
Laboratórios de análises clínicas e similar..					01	0,59	120,00	
Hospitais, sanatórios,ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres					01	0,18	120,00	
Escritórios de: representações, corretagens e despachantes					01	0,47	120,00	
OUTRAS ATIVIDADES					01	0,47	120,00	

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

I TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA PERÍODO COD. INC.	ÍNDICE UFMS PERM.	ÍNDICE UFMS EVENT.	ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EX INCIDÊNCIAS COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO ESPECIAL - U
DIVERSÕES PÚBLICAS:								
Clubes sociais, recreativo, esportivo e de jogos lícitos:								
1ª categoria					02	236,00	236,00	
outras categorias					02	120,00	120,00	
Cinemas e casa de diversão					02	354,00	354,00	3
Teatro					02	120,00	120,00	
Restaurantes dançantes, boates e similares					01	0,95	120,00	
Circo, parques de diversões, bailes, festas, exposições, feiras,quermesses, competições esportivas					03	5,90		
Quadras de bocha, malha boliches e etc					04	83,00		
Jogos eletrônicos					05	120,00		
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa					06	59,00		
Quaisquer espetáculos ou diversões públicas não incluídos nos itens anteriores					03	12,00		
Barraca de jogos		10	33,00					
CONSTRUÇÃO CIVIL:								
Construção e ampliação de residências, barracos edifícios, etc	0,50							
Construção de garagens, telheiros e abrigos..	0,20							
Estrutura em concreto armado ou laje	0,40							
Construção de marquise e toldo	0,50							
Reformas, reparos e demolições	0,50							
Habite-se de prédios	0,40							
Alvará de licença:								
Construção ou reforma por prédio	4,00							
Aprovação ou modificação de planta	7,00							
Revalidação de construção ou reforma	7,00							
Pequenas obras	4,00							
Armação decorativa, barraca, coreto, parque de diversão	4,20							
Vistoria:								
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido público	0,06							
b) Sedes de clube e associações em geral (respeitando o mínimo de 35,00 UFMS) por m²	0,04							
c) Circos e barracas de quermesse, por lugar.	0,04							
d) Parques de diversões por aparelho	1,20							
e) Outros prédios e obras por metro quadrado, respeitando o mínimo de 18,00 UFMS	0,30							

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ M2	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA PERÍODO COD. INC.	ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.	ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EX INCIDÊNCIAS COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO ESPECIAL - U
f)Parcelamento de solo:								
1)Loteamentos:								
a)até 50.000,00 m² de área líq. de lotes	0,50							
b)de 50.000,00 m² a 100.000,00 m²	0,475							
c)de 100.000,00 m² a 150.000,00 m²	0,45							
d)de 150.000,00 m² a 200.000,00 m²	0,425							
e)mais de 200.000,00 m²	0,40							
f)P/loteamento popular: 40%(quarenta por cento)de descontos nas incidências Apuradas.								
2)fracionamento(por lote produzido)	30,00							
3)Desdobro(por gleba)	150,00							
g)Técnica	100,00							
h)Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabelas	0,50							

CÓDIGOS DE INCIDÊNCIAS:

01 - Por ano e por m².

02 - Por ano

03 - Por dia

04 - Por quadra ou pista e por ano

05 - Por aparelho e por ano

06 - Por mesa e por ano

07 - Até 30 dias

~~08 - Por feira, por ano e por 08 (oito) metros~~

08 - por feira e por ano, acrescido de:

a) até 20m2 ocupados por semana: 60 UFIR

b) mais de 20m2 ocupados por semana: ... 90 UFIR

10 - por metro linear (considerando-se metro qualquer fração deste) e por dia

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/02/2008

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 10/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa desburocratizar a carga tributária em cima organizadores de eventos e comerciantes, que participem de eventos temporários no município, vejamos:

> Art. 1º - Fica alterado o art. 5º da Lei 3444 de 3 de dezembro de 1990, passando a contar com a seguinte redação:
>
> "Art. 5º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do horário de funcionamento, do período de duração e da área ocupada, considerada aquela indicada como local de ocupação de espaço de negócios apontada no croqui do evento, o qual deverá ser apresentado junto com as demais documentações exigidas, com base nas tabelas que acompanham esta lei, levando em consideração os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas".
>
> Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.
>
> Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se necessária por conta de interpretação danosa que se dá a trecho do art. 2º, I, "a", da Lei Municipal 9.022 de 22 de dezembro de 2009 que dispõe que na base de cálculo da taxa de fiscalização de instalação e funcionamento, se considerará a dimensão do local total utilizado para o exercício da atividade:

> Art. 2° Caberá à Secretaria de Finanças o cálculo e lançamento dos tributos devidos, nos termos da legislação tributária, devendo constar do requerimento inicial:
> **I – para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, incidente no exercício de atividade eventual de feiras para a comercialização de produtos**, desde a edição da presente Lei: (Redação dada pela Lei n° 9.430/2010)
> **a-) dimensão do local total utilizado** para o exercício da atividade eventual;

Assim, pode ocorrer que, num caso concreto, determinado comerciante/feirante, vê-se numa situação de onerosidade fiscal excessiva, pagando por uma área muito maior do que a qual efetivamente utiliza temporariamente.

Como exemplo, pode se pensar numa área de 1000m² (centro de eventos), enquanto que um feirante/comerciante utiliza apenas uma pequena parcela, de 100m². Expõe o parlamentar autor, que mesmo ocupando efetivamente uma área menor, a taxa de fiscalização cobrada, levaria em conta a área total de 1000m² como base de cálculo.

Quanto a iniciativa legislativa, sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba n° 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

> **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder

benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**:

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados que, orientam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela **inexistência de competência reservada**, em tema de direito tributário: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Destarte, como a propositura pretende modificar a base de cálculo da taxa de fiscalização, em virtude dos dispositivos acima, a concessão de tal alteração caracteriza renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se isto, porque taxas são espécies tributárias, mencionadas no art. 145, II, da Constituição Federal e que, embora eventualmente sua arrecadação seja uma parcela muito pequena do erário municipal, ela ainda sim precisa observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita:

> Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada** de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições**:
>
> I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> **§ 1º A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

É necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação, porque a proposição visa modificar a base de cálculo da taxa, tirando da hipótese de incidência tributária área que antes abrangia o coeficiente de cálculo da taxa de fiscalização.

Por fim, observa-se que se o parlamentar autor quer afastar qualquer dúvida acerca da interpretação da área a ser considerada como base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento, também deveria explicitar tal intento no art. 2º, I, "a", da Lei Municipal 9.022, de 2009, e não apenas na Lei Municipal 3.444, de 1993, por questão de segurança jurídica, minorando divergências interpretativas.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, não se aplicando o quórum qualificado do art. 164, I, "i", do RIC**, pois não se trata de isenção, remissão ou anistia tributária, mas sim modificação de base de cálculo de taxa, o que, por ausência de previsão legal específica, gera a observância da regra geral do art. 162 do RIC.

Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
PROJETO DE LEI: 10/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências."

Em síntese, o Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar uma nova forma de cobrança da taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento, disposta no art. 5º d Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, tendo como base a área efetivamente ocupada.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, desde que seja **comprovado que referida renúncia de receita não irá afetar os resultados fiscais ou que exista medidas de compensação para esta redução de receita**, tendo em vista que, ao alterar a base de cálculo, o Município deixará de arrecadar.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, não há dúvidas de que o Município sofrerá um impacto negativo em sua arrecadação no que diz respeito a esta taxa, independente do valor, razão pela qual, esta Comissão de Justiça, seguindo o mesmo entendimento da Secretaria Jurídica, não se opõe a tramitação da propositura, **desde que seja comprovado no projeto a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou que existe medidas de compensação.**

Segundo os permissivos do §1º do Art. 57 do RIC o "o *Autor da proposição também* ***poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito****, hipótese em que o* ***Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito****, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça".*

Assim sendo, a Comissão de Justiça propõe a **rejeição** do projeto, nos termos do art. 41 do RIC, facultando-se ao autor solicitar a oitiva do Prefeito, através de ofício encaminhado a este PL, preferencialmente fundamentado, para que seja discutido e votado o seu encaminhamento.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

PROJETO DE LEI Nº 92/2019

Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) **estupro**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) **violação sexual mediante fraude.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) **assédio sexual**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) **estupro de vulnerável**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) **corrupção de menores**. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/02/2019 10:48 18674 01/06

f) **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) **importunação sexual**: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) h) demais casos previstos na legislação específica.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/07/2019 10:48 186296 02/06

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4° São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5° O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6° O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2° e 3° desta.

Art. 7° Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/02/2019 10:48 186246 03/06

JUSTIFICATIVA:

Segundo Datafolha, 42% das mulheres no Brasil relatam ter sofrido assédio sexual, a entrevista foi realizada com 1.427 mulheres. Porém, segundo especialistas e representantes feministas o número é ainda maior, muitas mulheres não denunciam por medo e um número considerável, não se enxerga vítima, por ser u m crime muitas vezes velado.[1]

A coordenadora da ONG Think Olga, Juliana de Faria, afirma que a vítima não tem a percepção de estar diante de um cenário de violência, acreditando que a situação em que se encontra faz parte do "ônus" de ser mulher. Triste e alarmante realidade.

Uma pesquisa, realizada pelo Instituto IPSOS, com a finalidade de determinar qual a maior preocupação que as mulheres carregam no cotidiano, chegou ao seguinte resultado: assédio sexual aparece em primeiro lugar (32%), a violência sexual em segundo (28%) e a violência física em terceiro (21%).[2]

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher. Sabemos que a melhor maneira de se obter resultados satisfatórios é juntando forças e alinhando ações. Nesse sentido, contamos com a sensibilidade de todos os nobres pares a causa que aqui nos une, aprovando a presente matéria em sua integralidade.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945636-42-das-mulheres-relatam-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-aponta-datafolha.shtml
[2] https://catracalivre.com.br/cidadania/assedio-e-violencia-sao-as-principais-preocupacoes-das-mulheres/

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 92/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, vejamos:

> Art. 1° Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.
> §1° São condutas abarcadas por esta Lei:
>
> I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
> a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
> b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
> c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
> d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

> Art. 5° O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.
>
> Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.
>
> Art. 6° O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2° e 3° desta.
>
> Art. 7° Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir campanha de conscientização**, pautado em políticas públicas e diretrizes que orientam a atuação pública, e da sociedade civil, no enfrentamento dos temas mencionados, **sem qualquer ingerência nos órgãos da Administração** Pública Municipal, constituindo em matéria programática.

Desta forma, a proposição consiste em **norma dotada do mínimo de efetividade** para estimular o Poder Público, a incentivar o enfretamento do assédio e da violência sexual, especialmente contra a mulher, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
>
> (...)
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> (...)
>
> § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que

repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade sobre esta proposição, passa-se a **analisar** a atual **jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**, que **admite** a **constitucionalidade** de **normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo**.

Desta forma, a **proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla**, prevê a possibilidade de que as **ações** sejam realizadas por **qualquer dos Poderes** do Município (no caso, Legislativo ou Executivo, conforme art. 5º, da LOM).

Assim, é possível que a Câmara Municipal de Sorocaba, por exemplo, difunda as ações da campanha por meio de sua Rádio/TV Legislativa, ao passo que a Prefeitura Municipal poderia divulgar a campanha em seu *site*, ou em suas páginas de Redes Sociais já existentes, ou através dos meios mencionados no art. 5º deste PL.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Aliás, neste precedente a seguir, Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP, que previa o reaproveitamento de alimentos não consumidos, que prevê doação de medicamentos não consumidos, teve a constitucionalidade reconhecida:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos.** Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. **Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei.** Declaração de inconstitucionalidade parcial. **Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. **Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública**

> **restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo**. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. **Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana**. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. **Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada**. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.
> (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituía campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**
> **Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes** na parte principal do texto legal. **Não configurada**, nesse ponto, **usurpação** de quaisquer das **atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.
> **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário** em que fora promulgada. Precedentes do STF.
> [...]
> Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que **é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local.**

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o **TJSP**, e o **STF**, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexequibilidade **da norma**

no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras. Por exemplo, na página inicial do *site* da Prefeitura de Sorocaba, consta campanha que incentiva a adesão dos munícipes do *"Show de Prêmios"*, programa criado pelo Decreto 23.926, de 2018, que premia cidadãos que solicitam a Nota Fiscal de Serviços[1].

Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016 , DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A **PROMOÇÃO** DE **AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE** - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO** - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que instituía por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA **MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-

[1] http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/showdepremios/

35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituía campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA".** PROCESSO LEGISLATIVO. **INICIATIVA PARLAMENTAR**. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. **NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL** DO PEDIDO DO AUTOR.
> [...]
> Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que **a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna**, veiculando mero **programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a renumeração dos itens do **art. 2º, modificando o "§ 1º", para "Parágrafo**

Único", e o "inciso I", com alíneas "a" à "h", simplesmente como incisos subsequentes, de I a IX.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações locais de proteção à pessoa, **nada a opor** sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 92/2019

Trata-se de Projeto de Lei 92/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à pessoa, especialmente às mulheres**, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, destaca-se que **inexiste qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo** através deste PL, uma vez que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Apenas quanto à melhor técnica legislativa, como já destacado pela D. Secretaria Jurídica, recomenda-se à **Comissão de Redação** (art. 47, do RIC), a **renumeração dos itens do art. 2º, modificando o "§ 1º", para "Parágrafo Único", e o "inciso I", com alíneas "a" à "h", simplesmente como incisos subsequentes, de I a IX.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 11 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

De acordo com a justificativa apresentada a presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 92/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 92/2019

De autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, embora a proposta possa repercutir em impacto financeiro, tal ação tão somente cria expectativa em relação à implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019

Dá nova redação ao art. 7° da Resolução n° 380, de 03 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 7° e seu parágrafo único, da Resolução n° 380, de 03 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Fica estabelecido o limite de até 300 (trezentos) litros de combustível, ao mês, para cada veículo oficial colocado à disposição dos gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Vereador eventual excedente à quantidade prevista neste artigo."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE _____

1° VICE-PRESIDENTE _____

2° VICE-PRESIDENTE _____

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/02/2019 15:54 165017 01/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3° VICE-PRESIDENTE _____

SECRETÁRIO _____

2° SECRETÁRIO _____

3° SECRETÁRIO _____

19/02/2019 15:54 165817 02/02

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos colegas Vereadores, a presente proposição trata de dar nova alteração ao art. 7°, da Resolução n° 380, de 03 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Dentre as disposições da mencionada Resolução, o art. 7° estabelece o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês referente a combustível de cada veículo oficial colocado à disposição dos gabinetes dos Vereadores, valor esse que, se ultrapassado, é de responsabilidade de cada Vereador, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo e mantido.

Ocorre que o referido valor foi estabelecido no ano de 2012 e, como é sabido, os valores do combustível sofrem variações, refletindo diretamente na quantidade de combustível disponibilizada e provocando atualizações monetárias.

Por tais razões, a presente propositura visa estabelecer a quantidade de combustível a cada gabinete em litros, mantendo-se a regra do parágrafo único que estabelece ser de responsabilidade do Vereador a quantidade excedente.

S/S, 12 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE _____

1° VICE-PRESIDENTE _____

2° VICE-PRESIDENTE _____

3° VICE-PRESIDENTE _____

SECRETÁRIO _____

2° SECRETÁRIO _____

3° SECRETÁRIO _____

Resolução nº : 380 **Data :** 03/04/2012

Classificações : Frota Oficial

Ementa : Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 03 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2012, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica colocado à disposição de cada Gabinete de Vereador um veículo oficial, sendo o seu uso de inteira responsabilidade do Vereador.

Parágrafo único. O uso do veículo é exclusivo para transporte do Vereador e dos servidores de seu gabinete, para atividades atinentes ao mandato parlamentar.

Art. 2° Os veículos oficiais da Câmara Municipal de uso das Secretarias Geral, Jurídica e de Comunicação Institucional serão conduzidos pelos servidores ocupantes dos cargos de Motorista.

~~Art. 3° Todos os veículos oficiais devem ser identificados por adesivos em suas portas laterais dianteiras e devem conter numeração.~~

Art. 3° Todos os veículos oficiais devem ser identificados. (Redação dada pela Resolução nº 390/2013)

Art. 4° As notificações de infrações de trânsito em nome da Câmara Municipal de Sorocaba deverão ser imediatamente encaminhadas à Seção de Recursos Humanos para identificação do respectivo condutor, o qual ficará responsável por eventual interposição de recurso.

Parágrafo único. A Câmara Municipal fica responsável pelo recolhimento do valor da multa de trânsito até a data de seu vencimento, cujo valor será descontado em folha de pagamento do condutor responsável, podendo ser parcelado em até três vezes.

Art. 5° O condutor do veículo oficial deve notificar o Chefe do Serviço de Transporte de todo e qualquer problema com o veículo, solicitando os devidos reparos.

Parágrafo único. O Chefe do Serviço de Transporte deve elaborar relatório semanal contendo a quilometragem de cada veículo oficial, consumo de combustível bem como todas as ocorrências relativas à sua manutenção elétrica, mecânica ou de funilaria, além de eventual troca de peças.

Art. 6° No caso de ocorrência de furto ou acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial, cabe ao seu condutor providenciar a elaboração do Boletim de Ocorrência, notificando o Chefe do Serviço de Transporte.

Art. 7° Fica estabelecido o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês referente a combustível de cada veículo oficial colocado à disposição dos gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Vereador o valor excedente ao previsto neste artigo.

Art. 8° A denúncia de uso inadequado de veículo oficial de responsabilidade do Vereador deverá ser apurada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Art. 9° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Resoluções n°s 227, de 27 de maio de 1993; 264, de 22 de novembro de 1999 e 297, de 11 de maio de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de abril de 2012.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 02/2019

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, dando nova redação ao artigo 7° da Resolução n° 380, de 3 de abril de 2012, que regulamenta o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba.

A proposição cuida de matéria afeta ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos e à economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

(...)"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, observando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1]

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 2/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PR 02/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 02/2019, que *"Dá nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que cuida de matéria afeta ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos e à economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que para **sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis**, não havendo quórum qualificado por não se tratar de alteração do Regimento Interno.

S/C., 11 de março de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 02/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 02/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A propositura visa estabelecer o limite de combustível nos veículos oficiais em litros, evitando assim, a defasagem em razão da atualização monetária.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 02/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 02/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02/2019

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, a presente proposta, Projeto de Resolução nº 02/2019, da nova redação ao art. 7º da Resolução nº 380, de 3 de abril de 2012, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõe a frota da Câmra Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

O Projeto altera o dispositivo que disciplina a quantidade de combustível disponibilizado para os carros oficias colocados a disposição dos vereadores, o texto atual prevê a disponibilidade de no máximo R$ 600,00 por mês e a proposta é alterar para 300 litros. Procedendo a análise da propositura, constatamos que trata-se alteração necessária, tendo em vista a constante variação dos preços do combustível e que, eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2019

Altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94...

...

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, ***deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem*** *acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:".*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE: Fernando Alves Lisboa Dini: _____

1º VICE-PRESIDENTE: Fausto Salvador Peres: _____

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo: _____

3º VICE-PRESIDENTE: Hudson Pessini: _____

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho: _____

2º SECRETÁRIO: José Apolo da Silva: _____

3º SECRETÁRIO: Péricles Regis Mendonça de Lima: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos colegas Vereadores, a presente proposição trata de alteração na redação do § 3°, do art. 94, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n° 322, de 2007), visando conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo das proposições que tratem de denominação de via, logradouros ou próprios públicos.

Isto porque, observa-se que recentemente nesta Casa Leis, determinadas proposições causaram implicações práticas por denominarem a mesma via, com mais de um nome, ou denominando vias que já estavam denominadas, o que gera confusão não apenas jurídica, como prática para os moradores destas localidades.

Ademais, a proposição visa conferir maior legitimidade também às proposições de denominação oriundas dos próprios parlamentares, que, de plano poderão apresenta-las a esta casa de leis, conforme o art. 33, XII, da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência corrente em matéria legislativa, e que teve sua constitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes:

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.[Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 1.151.237-SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 09 de fev. de 2019. Publicado no DJU em 14 de fev. de 2019].

Deste modo, contando com o apoio dos Nobres Colegas, visa-se estabelecer um melhor trâmite legislativo às proposições que concedam homenagem, através de denominação de via, logradouros ou próprios, desde que **acompanhadas de documentos oficiais que comprovem a efetiva localização**, de modo a não causar confusões jurídicas ou práticas de dupla denominação.

S/S., 22 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE: Fernando Alves Lisboa Dini: _____

1° VICE-PRESIDENTE: Fausto Salvador Peres: _____

2° VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo: _____

3° VICE-PRESIDENTE: Hudson Pessini: _____

1° SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho: _____

2° SECRETÁRIO: José Apolo da Silva: _____

3° SECRETÁRIO: Péricles Regis Mendonça de Lima: _____

antes do término do prazo.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - divididos em artigos numerados, concisos e claros;

III - assinados por seu autor ou autores.

§ 1° Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, de justificativa, documentação e outros elementos;

§ 2° Nenhum dos seus dispositivos poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;

~~§ 3° A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo que objetivam homenagens a cidadãos ou instituições.~~
~~§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também de cópia da certidão de óbito do (a) homenageado (a). (Redação dada pela Resolução nº 354, de 10 de junho de 2010)~~

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

~~Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer~~

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: ALMIR ISMAEL BARBOSA
ADV.(A/S)	: MARCIA PEGORELLI ANTUNES
RECDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIT.PAS.	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que *"a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta"* (fl. 6. Vol. 1), concluindo que *"o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar"* (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação *"para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"*; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".
>
> Nos termos do artigo 5º, *caput* da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns".

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):

> "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização.
>
> **Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município**, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República).
>
> Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal.
>
> Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

Maior) devem ser interpretadas restritivamente.

Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, *data maxima venia*, revendo posição anterior,que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra.

(...)

A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47,incisos II, XIV e XIX, letra"a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...)

Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra"a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão.

Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

poderes."*(grifo nosso)*

Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7).

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, *caput*, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações.

É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, *caput*, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigo 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, *c*, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que:

> "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

com a Carta de 1988" (*Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314).

A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de *auto-organização e normatização próprias, autogoverno* e *autoadministração*. No âmbito da *auto-organização e normatização próprias*, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia.

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da *predominância do interesse*, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.

As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124).

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão *interesse local* como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. *O município*: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1).

No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de *interesse local*, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34).

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "*denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações*", nos termos do artigo 33, *caput*, XII:

> "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

> Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> (...)
>
> XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de *"denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações"*, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de *interesse local* (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, consequentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO."

Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a *"denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações"* não pode ser limitada tão somente à questão de *"atos de gestão do Executivo"*, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir *"denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações"*.

Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, n° 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n° 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes*: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. Sã o Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, n° 55, p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F790-75A6-D031-AD6D e senha 8B86-7002-ED3A-1E1B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o Ministro Alexandre de Moraes (cópia anexa), foi mantida a constitucionalidade do art. 33, *caput, XII* da Lei Orgânica do Município, ou seja, é constitucional a denominação de vias e logradouros por iniciativa do Vereador.

Assim, visando adequar a iniciativa dos Vereadores quanto à denominação de vias e logradouros com a descrição técnica desses bens públicos, o Expediente desta Câmara sugeriu uma alteração no Regimento Interno através da qual o Vereador autor deverá juntar no Projeto de Lei um documento expedido pela Prefeitura Municipal, contendo a efetiva localização da via ou logradouro, evitando-se, assim, erros técnicos junto aos Projetos de Lei.

Por conseguinte, segue a minuta do Projeto de Resolução para análise de V. Exª e dos demais membros da Mesa Diretora.

SJ, 25 de fevereiro de 2019.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 003/2019

A autoria da presente Proposição é da mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a redação do § 3°, do art. 94, da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme se nota no Art. 1° deste PL, esta Proposição visa normatizar que: Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem** acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado, destaca-se que:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara***. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pela Mesa.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Em obediência da boa Técniça Legislativa, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Artigo 1º, pois, conforme a Lei de Regência: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se

o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)" (alínea "d", III, Art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 3/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
PROJETO DE RESOLUÇÃO: 3/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2019, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação do § 3°, do art. 4°, da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende adequar a iniciativa dos Vereadores quanto a denominação de vias e logradouros com a descrição técnica desses bens públicos, o Expediente desta Câmara sugeriu uma alteração mo Regimento Interno através do qual o Vereador deverá juntar no Projeto de Lei um documento expedido pela Prefeitura, contendo a efetiva localização da via ou logradouro, evitando-se, assim, erros técnicos junto aos Projetos de Leis.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador - Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 03/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 03/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

De acordo com a justificativa apresentada a presente proposição trata de alteração na redação do § 3º, do art. 94, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 322, de 2007), visando conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo das proposições que tratem de denominação de via, logradouros ou próprios públicos. Isto porque, observa-se que recentemente nesta Casa Leis, determinadas proposições causaram implicações práticas por denominarem a mesma via, com mais de um nome, ou denominando vias que já estavam denominadas, o que gera confusão não apenas jurídica, como prática para os moradores destas localidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 3/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 3/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de março de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Resolução nº 3/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que altera a redação do § 3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a juntada de documentação oficial que comprove a localização da via, logradouro ou próprio público)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça exarou parecer não se opondo a tramitação do Projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo disciplinar os documentos que devem instruir projetos de Lei de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, com o objetivo de evitar erros técnicos.

Assim, quanto ao mérito inerente a esta Comissão, verifica-se que tal obrigatoriedade não cria despesas, não havendo nada a opor.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS	**HUDSON PESSINI**	**RENAN DOS SANTOS**
Vereador Membro	Vereador Presidente	Vereador Membro
RELATOR		